



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - CAMPUS DE CASCAVEL
CENTRO DE EDUCAÇÃO, COMUNICAÇÃO E ARTES
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS – NÍVEL DE MESTRADO E
DOUTORADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM LINGUAGEM E SOCIEDADE**

ANA PAULA RECKZIEGEL VENSON

**O CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL:
UMA ANÁLISE DISCURSIVA DO PROCESSO DE SILENCIAMENTO DA MULHER**

CASCAVEL – PR

2022

ANA PAULA RECKZIEGEL VENSON

**O CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL:
UMA ANÁLISE DISCURSIVA DO PROCESSO DE SILENCIAMENTO DA MULHER**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE – para obtenção do título de Mestre em Letras, junto ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Letras, nível de Mestrado – área de concentração Linguagem e Sociedade.

Linha de Pesquisa: Estudos discursivos: memória, sujeito e sentido.

Orientadora: Profa. Dra. Dantielli Assumpção Garcia.

CASCADEL – PR

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

Ficha de identificação da obra elaborada através do Formulário de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da Unioeste.

Reckziegel Venson, Ana Paula

O crime de estupro no Brasil: uma análise discursiva do processo de silenciamento da mulher / Ana Paula Reckziegel Venson; orientadora Dantielli Assumpção Garcia. -- Cascavel, 2022.

125 p.

Dissertação (Mestrado Acadêmico Campus de Cascavel) -- Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Centro de Educação, Programa de Pós-Graduação em Letras, 2022.

1. Análise de Discurso. 2. Crime de Estupro. 3. Silenciamento. 4. Mulher. I. Assumpção Garcia, Dantielli, orient. II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO
ANA PAULA RECKZIEGEL VENSON

**“O CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DISCURSIVA DO
PROCESSO DE SILENCIAMENTO DA MULHER”**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Letras em cumprimento parcial aos requisitos para obtenção do título de Mestra em Letras, área de concentração Linguagem e Sociedade, linha de pesquisa “Estudos Discursivos: Memória, Sujeito e Sentido”, APROVADO(A) pela seguinte banca examinadora:



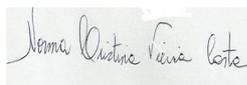
Orientadora - Dantielli Assumpção Garcia
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)



Andreia da Silva Daltoé
Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL)



Célia Bassuma Fernandes
Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná (UNICENTRO)



Norma Cristina Vieira Costa
Universidade Federal do Pará (UFPA)

Cascavel, 24 de agosto de 2022

Dedico essa pesquisa a todas as mulheres brasileiras.

AGRADECIMENTOS

À minha querida amiga Daniela Hillesheim, que certo dia me disse, casualmente, que eu deveria fazer mestrado em Análise de Discurso porque tinha muito a ver comigo e eu ia adorar (ela estava certa!).

Ao meu marido, Guilherme Irineu Venson, por ter acolhido todas as minhas dores e angústias nesse processo de escrita e por ter sido um incrível companheiro de jornada, sempre me (re)lembrando do que eu era capaz.

À minha orientadora, que não poderia ser outra e não poderia ser melhor, Profa. Dra. Dantielli Assumpção Garcia, por ser inspiração de força, por tanto carinho nas orientações e por todo o respeito ao meu tempo de maturação e de elaboração dessa pesquisa. Toda minha gratidão e minha admiração.

À minha doce Maria, por ser companhia, proteção e descanso.

Aos amigos Lucas Festugato e Marina B. Corte, pelo carinho e pela acolhida generosa em sua casa, para que eu tivesse um lugar calmo e tranquilo para refletir e escrever.

Aos amigos Mariana Bolake C. e Murilo Wirtti, pela paciência, por estarem sempre perto e por me ampararem nos momentos que necessitei.

Às minhas amigas Karen Conceição e Rafaela Viana, pela incrível parceria, por todas as trocas e por partilharem todos os surtos.

À minha amiga Márcia da Silva Cavalcanti, por sempre ter fé em mim e por ser fortaleza, quando eu precisei de apoio.

À minha família: meus pais, meus sogros, avós (*in memoriam*), “dindos”, primas e cunhada, por suportarem com amor todas as minhas ausências e por absolutamente tudo.

Às professoras que compõe a banca, pela dedicação de tempo à leitura desta pesquisa e pela generosidade das contribuições, que foram muito importantes para o desenvolvimento e conclusão desta dissertação.

À Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, especialmente ao corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Letras, por propiciarem educação pública, gratuita e de excelência, que me permitirá adicionar um grau em minha formação acadêmica.

*“Eu tenho pressa e eu quero ir pra rua
Quero ganhar a luta que eu travei
Eu quero andar pelo mundo afora
Vestida de brilho e flor
Mulher, a culpa que tu carrega não é tua
Divide o fardo comigo dessa vez
Que eu quero fazer poesia pelo corpo
E afrontar as leis que o homem criou pra te maldizer
Que o homem criou pra te maldizer”*

Todxs Putxs – Ekena

RESUMO

A presente pesquisa busca mobilizar as noções teóricas da Análise de Discurso pecheutiana para refletir sobre o processo de silenciamento ao qual a mulher, vítima do crime de estupro, será submetida. No ano de 2018 foram registrados mais de 66 mil casos de estupro, o que equivale a 1 estupro a cada 8 minutos, dos quais mais de 87% dos casos ocorrem contra mulheres (FBSP, 2019). Esses dados correspondem aos casos comunicados às autoridades competentes, que, segundo o estimado, representam apenas 7,5% da realidade dos crimes, pois 92,5% das vítimas deixam de denunciar o delito (BUENO, PEREIRA, NEME, 2019). Visando compreender essa subnotificação, foram conceituadas teoricamente as “formas dos silêncios”, propostas por Eni Orlandi (2007), a saber: o silêncio fundador, que existe antes de tudo; o silêncio constitutivo, no qual, o que é dito de uma forma, poderia tê-lo sido de outra, eis que não se pode falar tudo; e o silêncio local que funciona como censura, onde são regulados, os dizeres e os sujeitos. Pensando que tanto os silêncios, quanto os sentidos são administrados (Orlandi, 2007), tem-se que o silêncio pode funcionar como um *ponto chave* para a construção das significações individuais (Rosa, 2018) e coletivas da memória, das formações imaginárias e ideológicas que circularão sobre o crime de estupro, sobre a vítima e sobre o seu agressor. Esses sentidos, no entanto, serão ditados pela formação ideológica dominante (Patriarcal e Capitalista), propagada pelos Aparelhos Ideológicos de Estado (Althusser, 1980) Legislativo e Jurídico, responsáveis pela edição e aplicação das Leis Penais que tratam do crime de estupro, os quais, num percurso histórico-legislativo, sempre exerceram a violência patriarcal de gênero, regulando os direitos (e “deveres”), o corpo e o comportamento sexual das mulheres. Para compor o *corpus* deste trabalho, foram recortados do Código Penal de 1940, os enunciados que definem o crime de estupro e outros que, de alguma forma, tratam deste crime, da vítima e do agressor. Ainda, foram selecionados os Anuários Brasileiros de Segurança Pública dos anos de 2015 a 2019, produzidos pelo Fórum Nacional de Segurança Pública, que apresentam estatísticas e outras informações sobre a ocorrência e sobre as vítimas desta violência sexual. Essas materialidades foram analisadas discursivamente, à luz da Análise de Discurso pecheutiana, construindo-se um dispositivo teórico, elaborado num movimento perpendicular entre teoria e mobilização de sentidos e significados, originados das análises (Petri, 2013). As análises desenvolvidas nesta pesquisa conduzem à compreensão de que há um discurso ideológico, patriarcal e capitalista funcionando, que estabelece quem pode ser vítima do crime e que a culpabiliza por sua ocorrência, impondo sobre a mulher, inclusive, de forma expressa, o silêncio sobre o crime. Apesar disso, os dados recentes, demonstram que as mulheres, num gesto de resistência ao discurso Patriarcal e Capitalista, têm denunciado, cada vez mais, a ocorrência do delito e, quiçá, dando origem a um furo nesse discurso de silenciamento imposto à mulher.

Palavras-chave: Análise de Discurso; estupro; mulher; silêncio

ABSTRACT

This research seeks to mobilize the theoretical notions of Pecheutian Discourse Analysis to reflect on the silencing process to which women, victims of the crime of rape, will be subjected. In 2018, more than 66 thousand cases of rape were recorded, which is equivalent to 1 rape every 8 minutes, of which more than 87% of cases occur against women (FBSP, 2019). These data correspond to cases reported to the competent authorities, which, according to estimates, represent only 7.5% of the reality of crimes, as 92.5% of victims fail to report the crime (BUENO, PEREIRA, NEME, 2019). In order to understand this underreporting, the “forms of silences” proposed by Eni Orlandi (2007) were theoretically conceptualized, namely: the founding silence, which exists above all; the constitutive silence, where what is said in one way could have been said in another, behold, it is not possible to say everything; and the local silence that works as censorship, where the sayings and the subjects are regulated. Thinking that both silences and senses are managed (Orlandi, 2007), it is understood that silence can function as a key point for the construction of individual (Rosa, 2018) and collective meanings of memory, of imaginary and ideological formations, that will circulate about the crime of rape, about the victim and about her aggressor. However, these meanings, will be dictated by the dominant ideological formation (Patriarchal and Capitalist), propagated by the Ideological State Apparatuses (Althusser, 1980) Legislative and Legal, responsible for the edition and application of the Criminal Laws that related to the crime of rape, which in a historical-legislative path, have always exercised patriarchal gender violence, regulating the rights (and “duties”), the body and the sexual behavior of women. To compose the *corpus* of this research, the statements that define the crime of rape and others that, in some way, deal with this crime, the victim and the aggressor, were cut from the Penal Code of 1940. Also, the Brazilian Public Security Yearbooks from 2015 to 2019 were selected, produced by the National Public Security Forum, which present statistics and other information about the occurrence and victims of this sexual violence. These materialities were analyzed discursively, in the light of Pecheux's Discourse Analysis, building a theoretical device, elaborated in a perpendicular movement between theory and mobilization of senses and meanings, originated from the analyzes (Petri, 2013). The analyzes developed in this research lead to the understanding that there is working an ideological, patriarchal and capitalist discourse, which establishes who can be a victim of crime and blames it for its occurrence, imposing on women, including, in an express way, silence about the crime. the crime. Despite this, recent data show that women, in a gesture of resistance to the Patriarchal and Capitalist discourse, have increasingly denounced the occurrence of the crime and, perhaps, giving rise to a hole in this discourse of silencing imposed on women.

Keywords: Discourse Analysis; rape; women; silence

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 – Segurança Pública em Números 2015.....	96
Figura 02 – Tabela 11. Crimes contra a liberdade sexual, por tipo Brasil e Unidades da Federação 2013-2014.....	99
Figura 03 – Segurança Pública em Números 2016.....	104
Figura 04 – Violência em Números 2019.....	110

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	artigo de lei
CC /16	Código Civil de 1916
CC/02	Código Civil de 2002
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CP	Código Penal
DL	Decreto-Lei
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IAPEN/AP	Instituto de Administração Penitenciária do Amapá
MPSP	Ministério Público do Estado de São Paulo
PCC	Primeiro Comando da Capital
PFCAT	Penitenciária Federal de Catanduvas/PR
PL	Projeto de Lei
SDP	Subdivisão Policial

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 NO INÍCIO É O SILÊNCIO	20
2.1 As formas do(s) silêncio(s) e seu(s) sentido(s)	20
3 “MULHER A CULPA QUE TU CARREGA NÃO É TUA”	26
3.1 O Estado Brasileiro e os Aparelhos Ideológicos de Estado Legislativo e Jurídico	27
3.2 “As Leis que o homem criou pra te maldizer”: A violência patriarcal de gênero no Brasil demarcada na Lei	34
4 “SOCORRO, SOU EU DESSA VEZ”	40
4.1 Memória e Formações Imaginárias do crime de estupro	41
a) “A roupa era curta, ela merecia”.....	45
b) “Estuprador é diferente, né?”.....	50
4.2 Análise discursiva das legislações penais do Estupro no Código Penal Brasileiro	55
a) Artigo 213 (redação de 1940)	57
b) Artigo 213 (redação de 2009)	71
c) Artigo 59 do Código Penal: a culpa é de quem?	80
d) Causas de aumento de pena: Estupro Coletivo e Estupro Corretivo	82
5 “PAI, AFASTA DE MIM ESSE CALE-SE”	87
5.1 A política de silenciamento do crime de estupro no Brasil	87
5.2 O que não se mensura não se muda	92
a) Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2015	94
b) Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2016	103
c) Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2017	107
d) Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018	108
e) Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019	109
f) As estatísticas e os silêncios sobre o crime de estupro	113
6 Não mexe comigo, que eu não ando só	115
7 REFERÊNCIAS	120

1 INTRODUÇÃO

Nas lições de Orlandi, “não há neutralidade nos discursos” (2004, p. 9). Isto porque, tanto no uso das palavras, quanto no(s) silêncio(s) todos os sentidos são administrados e não estão soltos.

Para pensar esses sentidos, Michel Pêcheux (1995, p. 146) ensina que devemos considerar as relações de produção e as formações ideológicas que atravessam o sujeito e o que o constituem enquanto sujeito, o qual não é a fonte e origem de seus enunciados, eis que interpelado pela ideologia (ALTHUSSER, 1980).

Nesse contexto, depreende-se a opacidade da linguagem, que além de não ser transparente, também não é unívoca – porque é capaz de transmitir, simultaneamente, vários dizeres e sentidos. Assim, a linguagem pode sofrer interferências, pois é determinada pelas condições de produção, pelas formações discursivas e pelas formações imaginárias insculpidas naquele dado momento de enunciação (GADET e HAK, 1997).

É com base nessa fundamentação teórica, fornecida pela Análise de Discurso pecheutiana, que serão analisadas as sequências discursivas que compoem a definição legal do crime de Estupro, constante no Código Penal de 1940, compreendendo-se a memória, as formações discursivas, as formações imaginárias e o materialismo histórico envolvidos na criação desse *corpus* de análise.

No entanto, antes de adentrar no cerne deste trabalho, gostaria de apresentar, brevemente, as minhas condições de produção, que – por certo – me atravessam, enquanto analista de discurso e em cada um dos meus gestos de análise. A primeira ideia para esta pesquisa surgiu no desenvolvimento do meu trabalho na área de direito criminal, logo após eu ter cursado uma disciplina de Análise de Discurso, intitulada “Linguagem, ideologia e poder”, ministrada pela professora Dra. Dantielli Assumpção Garcia, que, para minha alegria, veio a ser a minha orientadora.

Desde o meu primeiro estágio, durante a faculdade de Direito, sempre trabalhei com direito penal, tanto na esfera Estadual (dos crimes chamados “comuns”, praticados contra “particulares”), quanto no âmbito Federal (que trata dos crimes praticados contra bens e serviços da União). Desse modo, atuei em processos que apuravam diretamente o crime de estupro e em outros no qual a denúncia do crime surgiu no contexto de outra investigação. Pude presenciar a

condução de interrogatórios dos réus acusados do crime e a oitiva das vítimas no sistema judiciário e também na parte de investigação policial. Também desenvolvi minhas funções de trabalho junto aos custodiados da 15ª Subdivisão Policial de Cascavel/PR, bem como trabalhei diretamente com os presos do sistema carcerário federal, da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, que abriga os presos considerados “perigosos” pela Secretaria de Segurança Nacional.

Foi nesse cenário que, num primeiro gesto de análise, feito ainda sem o aparato teórico que ora baseia esta pesquisa, pensei sobre a (re)vitimização da mulher que foi vítima do crime de estupro, assim como questioneei quem seriam os homens condenados por esse crime. Desse modo, inicialmente, pensei em trabalhar o discurso jurídico empregado nos processos judiciais que apuram os crimes de estupro.

Contudo, após cursar a disciplina de Análise de Discurso, pude entender que esse discurso jurídico tem origem em uma ideologia que o sustenta e permite sua existência. E essa ideologia se funda em algo muito mais profundo, que remonta as bases do sistema patriarcal capitalista. Mas para limitar e possibilitar minha pesquisa, optei por fazer uma análise discursiva da legislação penal do crime de estupro, a qual é produzida pelos senadores e deputados brasileiros e que conduz a atividade do poder judiciário, buscando compreender o processo de silenciamento da mulher vítima desse crime.

Trazendo esse pensamento para a teoria, o que se pretende com o presente trabalho é mobilizar os conceitos da Análise de Discurso pecheutiana, fazendo uma “leitura sintomal”¹ - dentro do conceito proposto por *Althusser* (1980) e lembrado por *Pascalie Gillot* (2018), do percurso legislativo do crime de estupro, passando pelas condições de produção dos períodos de cada um dos textos de lei e pelas palavras que, propositadamente, não estão expressas no tipo penal, para compreender o processo de silenciamento que envolve o crime de estupro e que reverbera socialmente, causando a subnotificação do delito, de acordo com os dados estatísticos contidos nos Anuários Brasileiros de Segurança Pública de 2018.

Traçar esse percurso, pela via da Análise de Discurso de linha francesa, é oportuno no caso dos crimes de estupro, porque desde o ano de 2014 (ANUÁRIO

¹ Dentro dos estudos de Gillot, Althusser propõe a leitura sintomal como um método de leitura filosófica da obra de *Marx*, que olha para uma *causalidade estrutural*, composta por tudo aquilo que não está posto no texto, mas que faz parte do discurso do inconsciente e que envolve o recalque, a repressão e o sintoma, conceitos esses oriundos da psicanálise de Lacan e Freud (2018, pp. 60-71).

2015), o delito de estupro é mensurado pelos Anuários Brasileiros de Segurança Pública, numa curva crescente de ocorrências policiais que registrou no ano de 2018 (ANUÁRIO 2019), 66 mil casos – equivalente a 180 casos de estupro por dia e 1 estupro a cada 8 minutos, representando um crescimento de 4,1% em relação ao ano de 2017 (ANUÁRIO 2018), muito embora estime-se que somente 7,5% dos estupros são registrados perante órgãos policiais (BUENO, PEREIRA, NEME, 2019).

Contudo, apesar de já terem ocorrido alterações legislativas no crime (que não foram suficientes para romper com a *ideologia patriarcal dominante*), com adição de condutas criminalizadas e aumento de pena e de o crime ser cada vez mais debatido nos Anuários de Segurança Pública, as razões do alto índice de subnotificação desse crime não foram questionadas ou apresentadas nos Anuários e tampouco figuram como “motivos” das mudanças legislativas.

Além disso, segundo a doutrina penal e processual penal, nos casos de estupro, a vítima do crime é exposta e questionada de forma tal, que não ocorre com nenhum outro delito, porquanto nenhum outro crime requer, para sua caracterização, qualquer tipo de comprovação de que a vítima o tenha tentado evitá-lo. Segundo Fontoura (2014), a mulher terá que demonstrar “*comportamento adequado*” e imposição de barreiras a seu corpo para ser considerada como vítima e não “*merecedora*” do delito. Por sua vez, Cerqueira e Coelho (2014) afirmam que a mulher enquanto vítima do delito de estupro é revitimizada e essa nova vitimização a que é submetida passa “*pela imputação da culpa pelo ato à própria vítima (ao mesmo tempo em que coloca o algoz como vítima); e pela reprodução da estrutura e simbolismo de gênero dentro do próprio Sistema de Justiça Criminal*”.

Desse modo, a mulher vítima do crime de estupro é sobrevitimizada ao ser conduzida às instâncias formais de controle social, como a Polícia, o Ministério Público e a Justiça (CÂMARA, 2008). Não bastasse, ainda há de se pensar que nesse percurso judicial também haverá um processo de silenciamento em torno dessa mulher, que será investigado na presente pesquisa.

Sob esse aspecto, a Análise de Discurso de linha francesa é um referencial sustentador para analisar algumas das razões pelas quais o enunciado do crime não é suficiente para repelir sua ocorrência, nem para proteger as vítimas, que em sua maioria não reportam o crime às autoridades competentes e, quando denunciam precisam provar, inúmeras vezes durante a investigação policial e até o final do processo penal, que foram realmente vítimas do delito, abdicando de seus corpos

para a realização de exames, demonstrando que o ato sexual ou libidinoso não foi consentido e de que existiu violência ou grave ameaça durante a conduta criminosa (CÂMARA, 2008).

A importância da temática se revela justamente neste contexto, uma vez que as legislações atendem às demandas sociais e vão mudando conforme passam a não mais ser suficientes para a finalidade que foram criadas (NOLL, 2008). Assim, a presente pesquisa busca fazer uma reflexão sobre como o crime de estupro é descrito na Lei e socialmente 'interpretado', à luz da *ideologia patriarcal e capitalista*, que promove uma violência patriarcal de gênero contra a mulher brasileira. O gesto de análise desta pesquisa, embora não seja suficiente para provocar um furo nessa formação ideológica, funciona – espera-se – como um discurso de resistência, na medida em que busca expor e refletir sobre o tratamento dado à mulher vítima do crime e questiona porque o enunciado legal não é suficiente para a proteção das mulheres.

A metodologia empregada neste trabalho, atende aos critérios propostos por *Lagazzi* (1998), em que as análises discursivas são pautadas na teoria da Análise de Discurso pecheutiana, nas quais o pesquisador, enquanto analista de discurso, mobiliza os elementos da teoria para fazer a análise do seu *corpus*, sem, no entanto desconsiderar suas crenças (porque impossível) e com as marcas de seus atravessamentos ideológicos (indissociáveis de si), muito embora tente mantê-las o mais afastadas possível no percurso de pesquisa.

É nesse sentido, que nas lições de *Petri* (2013, p. 40), a Análise de discurso de constrói, “num movimento pendular entre teoria e análise”, uma vez que se constitui numa disciplina de entremeio, com bases teóricas na linguística, no materialismo histórico e na psicanálise, que busca conduzir a reflexões sobre os sentidos e sobre a mobilização simbólica de todos os elementos textuais e simbólicos analisados.

Assim, busca-se, no percurso desta pesquisa, a construção de um dispositivo próprio de análise que compreenda tanto a teoria da Análise de Discurso Pecheutiana, como a mobilização das condições de produção dos textos legais analisados, pensando a materialidade histórica que circundou sua criação e que norteia sua aplicação social, bem como na compreensão do que são os Aparelhos Ideológicos de Estado Legislativo e Jurídico e na forma como eles propagam uma ideologia dominante que atravessa os sujeitos que criam, aplicam e subvertem as

Leis, tendo como base algumas concepções legislativas e alguns pontos do discurso jurídico.

Para que seja possível atingir esse objetivo, foram recortados como *corpus de pesquisa* as duas sequências discursivas que definem o crime de estupro no Código Penal Brasileiro, a primeira publicada em 1940 e que perdurou até a edição da segunda sequência discursiva, no ano de 2009 e que é válida até o momento. Além dessas, serão analisadas também algumas outras sequências discursivas que têm estreita relação com aquelas que definem o crime de estupro: as que definem a forma como o processo será conduzido pelo Aparelho Ideológico Jurídico e as que descrevem em quais situações o crime é mais grave e que, por isso, funcionam como causas de aumento de pena ao infrator. Buscando compreender os efeitos sociais desse crime, especialmente para a vítima, serão analisados os Anuários Brasileiros de Segurança Pública de 2015 a 2019, documentos esses que compilam dados de todos os órgãos oficiais de Segurança Pública para medir a ocorrência e as estatísticas da prática de cada delito. A reflexão proposta está fundamentada nos elementos teóricos da Análise de Discurso pecheutiana, especialmente nos conceitos relativos ao silêncio, propostos por Eni Orlandi e tem por objetivo descobrir se há uma vinculação da lei ao silenciamento da mulher.

Esse percurso será dividido em cinco capítulos e em várias músicas.

Certa vez, ao ler uma série de livros da qual gosto muito, me deparei com a autora apontando músicas para serem ouvidas em cada capítulo, seja porque tratavam do mesmo tema a ser desenvolvido naquele trecho, ou por conterem algum sentimento que vinculou a autora a trilha sonora indicada. Nesse sentido, como uma proposta, que – em minha esperança pode tornar a leitura desse trabalho ainda mais potente –, (re)nomeei cada capítulo com trechos de música que, de alguma forma, significaram para mim no processo de escrita e, no início de cada capítulo apresento um breve contexto sobre a música e sua autoria e, então, vos convido, a ouvir e a ler.

No primeiro capítulo, intitulado “*No início é o silêncio*”, que é composto apenas de uma seção, chamada de “*As formas do(s) silêncio(s) e seu(s) sentido(s)*”, serão apresentados os conceitos teóricos das formas do silêncio, propostos por *Eni Orlandi* (2007) e será feita uma reflexão sobre toda a carga de sentidos que esses silêncios podem representar pensando no delito de estupro.

Já o segundo capítulo, que recebeu o título “*Mulher a culpa que tu carrega não é tua*” (um trecho da música Todxs Putxs, que está na epígrafe deste trabalho), foi subdivido em duas seções: uma intitulada “*O Estado Brasileiro e os Aparelhos Ideológicos de Estado Legislativo e Jurídico*”, no qual, utilizando os conceitos de Aparelhos Ideológicos de Estado propostos por *Althusser* busca-se compreender a formação do Estado Brasileiro e de sua legislação, e em como eles funcionam propagando a *ideologia dominante patriarcal e capitalista*. Como que numa continuidade de pensamento, na próxima subseção desse capítulo, chamada de “*As leis que o homem criou pra te maldizer: A violência patriarcal de gênero demarcada no Brasil demarcada na lei*”, é traçado um percurso histórico das leis brasileiras e da memória que elas constituem sobre a mulher em nossa sociedade, demonstrando como a violência patriarcal de gênero está insculpida tanto no Aparelho Ideológico de Estado Legislativo, como no Aparelho Ideológico de Estado Jurídico.

O terceiro capítulo, chamado “*Socorro, sou eu dessa vez*”, cujo título foi extraído da música *P.U.T.A.* do grupo *Mulamba*, busca pensar na vítima do estupro e no *corpus* desta pesquisa. Para isso, o capítulo foi dividido em suas seções: a primeira que trabalhará com os conceitos de “*Memória e Formações Imaginárias do crime de estupro*” e a segunda em que serão feitas as análises das materialidades desta pesquisa. Na primeira seção, para uma apresentação mais didática, houve a divisão do texto em duas subseções, uma denominada “*a roupa era curta, ela merecia*”, que apresenta as formações imaginárias e a memória constituída sobre a vítima do crime de estupro; e a segunda, “*estuprador é diferente, né?*”, que mobiliza as formações imaginárias sobre o estuprador. A seu turno, a segunda seção, que conta com as análises discursivas, foi subdivida em quatro subseções, uma para cada dispositivo legal analisado.

O quarto capítulo oficial dessa dissertação, tem-se o intitulado “*Pai, afasta de mim esse cale-se*”, numa referência a música “*Calice*” de Chico Buarque. O capítulo também é subdivido em duas seções: “*a política de silenciamento do crime de estupro do Brasil*”, em que são analisados discursivamente dois dispositivos legais do Código Penal que impõe o silêncio à vítima e ao processo e, na seção seguinte, denominada “*O que não se mensura não se muda*”, são analisados os anuários brasileiros de segurança pública dos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, cada um numa subseção própria, culminando numa reflexão sobre “as

estatísticas e os silêncios sobre o crime de estupro”. Esses cinco capítulos compõem este trabalho e, buscam, atender os objetivos propostos por esta pesquisa, traçando um caminho pela legislação brasileira sobre o crime de estupro, pelas formações imaginárias e pela memória desse delito, que por conta da ideologia patriarcal capitalista, acaba por culminar numa imposição de silêncio sobre as vítimas.

No entanto, essa autora (e certamente essa orientadora), não poderiam finalizar um trabalho de pesquisa com um tema tão denso e um discurso tão violento, o qual por si só é um ato de resistência, sem deixar o leitor com um pouquinho de esperança numa sociedade melhor para as mulheres. Com esse intuito, foi elaborado o quinto e último capítulo, simbolicamente nomeado como *“Não mexe comigo, eu não ando só”*, um trecho da música *“carta de amor”*, de Maria Bethânia, em que permitindo todos os atravessamentos ideológicos que a teoria feminista nos provoca, procuramos demonstrar como, apesar de tudo, a(s) mulher(es) têm resistido e lutado para causar um furo nessa ideologia patriarcal capitalista, lembrando que “nossas vitórias contra o obscurantismo e a ignorância são tão provisórias quanto nossa vida” (GEBARA, 2022, p. 35) e que é preciso seguir sempre atenta(s), forte(s) e unidas.

2. NO INÍCIO É O SILÊNCIO

Um dos elementos centrais das análises discursivas desenvolvidas nessa pesquisa é o silêncio. Mas não o silêncio na definição contida nos dicionários e sim o silêncio, enquanto um elemento teórico da análise de discurso, que pode assumir diversos sentidos, que não simplesmente o calar, ou deixar de falar e expressar. Para que se compreenda como funciona esse silêncio empregado nas análises elaborou-se o presente capítulo.

2.1 As formas do(s) silêncio(s) e seu(s) sentido(s)

“Começo pelo silêncio”, diz a antropóloga e pesquisadora *Débora Diniz*, na primeira frase do livro “a esperança feminista” (2021, p. 17). Sim, é preciso falar sobre o silêncio e essa conversa, como diz Orlandi (2007), é delicada, porque precisamos aprender a significar o silêncio, a entender que ele tem sentido, além da ausência de palavras. É preciso compreender que o silêncio existe para além da existência das palavras, que ele é fundante e que é a partir dele que somos instados a falar.

Na obra citada, Orlandi (2007, p. 16), nos ensina que o silêncio na Análise de Discurso é pensado em relação a determinação histórica e não ao inconsciente e que “procurando entender a materialidade simbólica específica do silêncio”, que pudemos “alargar a compreensão da nossa relação com as palavras”, porque “muitas formações discursivas têm no silêncio o seu ponto de sustentação”.

No mesmo sentido, Rosa atesta que o silêncio, nessa concepção, é “*o ponto chave da construção do discurso*”, eis que ele permitirá que o público a quem o discurso é dirigido lhe atribua “*os sentidos e as significações individuais e únicos, de acordo com a constituição desse público*” (2018, p. 3).

É a partir da perspectiva proposta por Orlandi, em sua obra “As formas do silêncio”, que estudaremos a política de silenciamento do crime de estupro no Brasil, pois esse crime é envolto de um silêncio tal, que para além da massiva subnotificação de sua ocorrência, o próprio enunciado do crime silencia palavras importantes ao narrar a conduta criminoso e há mecanismos especiais que são utilizados somente na ocorrência de crimes de natureza sexual, que impelem a vítima ao silêncio. E todos esses silêncios assumem importantes sentidos e conferem significação ao delito.

Antes de adentrar especificamente no crime, há de se estabelecer as formas do silêncio apresentadas por Orlandi. O silêncio não tem representação ou definição física e é complexo tentar defini-lo em palavras, até porque as “palavras são atravessadas de silêncios”, produzem silêncio e ao tempo em que são utilizadas, contém em si sentidos a não-dizer (ORLANDI, 2007, p. 15). Assim, uma das formas do silêncio é a fundante, porque é anterior à linguagem, porque “**no início é o silêncio**”. A linguagem vem depois” (ORLANDI, 2007, p. 27).

O silêncio fundador não é propriamente o não-dito, mas é um silêncio que significa. É um “lugar de recuo necessário para que se possa significar, para que o sentido faça sentido” (ORLANDI, 2007, p. 13). Desse modo, esse silêncio é a iminência do dizer, é aquele sem o qual nada significa e que funciona como um “ponto de sustentação” dos sentidos do discurso e de algumas formações discursivas. Orlandi (2007, p. 15) nos ensina que “quando dizemos que há silêncio nas palavras, estamos dizendo que elas são atravessadas de silêncio; elas produzem silêncio; o silêncio ‘fala’ por elas; elas silenciam”.

Esse é um silêncio que contém em si uma carga simbólica, imaginária e história, vinculada ao real. Tem relação com a ideologia e com as determinações históricas: o silêncio tem cultura, tem história, tem política e tem memória. O silêncio é absoluto, contínuo e fugaz (ORLANDI, p. 2007, p. 32), ele está entre o dizer e o não dizer. Ele existe e está em tudo, a todo o tempo.

De outra forma, há um silêncio que não está, mas que é. Esse é o silêncio constitutivo, que é assim nomeado, porque é uma forma incontornável de silêncio. Não há um dizer total, um dizer que contemple todas as palavras e diga tudo, eis que para dizer algo é preciso deixar de dizer outra coisa. Ao escolher determinadas palavras, silenciamos outras. Esse silêncio tem relação com as formações discursivas e com as condições de produção do discurso, porque há determinadas coisas que podem ser ditas em determinados contextos e de determinadas formas. São muitas as formas de passar uma mensagem e para cada uma delas o silêncio constitutivo será outro.

Ao final, tem-se o silêncio que não é, que não está, mas que é imposto. É um silêncio de censura e um silêncio local. É o controle exercido do que é silenciado em certa conjuntura. Por isso ele é local, porque cada espaço geográfico ou temporal

² Em destaque, a frase de Eni Orlandi (2007), que dá título a este capítulo.

tem sua própria política do silêncio e essa política é uma censura, um processo de silenciamento, que tem estreita relação com as condições de produção, com as formações discursivas e com os Aparelhos Ideológicos e Repressivos de Estado. A censura, por meio dos Aparelhos Ideológicos e Repressivos de Estado, que disseminam e sustentam a ideologia dominante determinam o que pode e quando pode ser dito e quem pode falar.

Delineados esses conceitos, poderemos compreender como eles significam em relação ao delito de estupro, tendo como base todo o percurso que será traçado no decorrer deste trabalho, especialmente, com as análises das materialidades.

Como tudo o que há, o silêncio fundador se faz presente. Ele está e por isso também se verifica em relação a toda construção do delito de estupro. É ele quem dá sentido as palavras ali enunciadas.

Nesse mesmo sentido, o silêncio constitutivo também está presente nos enunciados, porque há várias formas de enunciar um crime e a formação discursiva da Lei determina de que forma e o que a lei pode enunciar. Conforme Orlandi (1987, p. 239), o discurso da Lei é autoritário e marcado pela “falta de reversibilidade”. Assim, há de se compreender que, por conta da inscrição dos discursos na Formação Discursiva dos discursos legislativo e judiciário, que limitam a forma como o delito foi narrado e influenciam nas escolhas lexicais que formam a sequência discursiva, gerando uma narrativa criminal que não se presta a finalidade que se destina (prevenção e repreensão do estupro) e que permitem alto grau de subjetividade do julgador, ao utilizar palavras com diversos sentidos e abrir margem para interpretações diversas sobre o que é o crime e permitindo que a Lei tenha brechas que ensejem em indevidas absolvições.

Como será visto, a Lei se utiliza, dentre outros, das palavras “constranger”, “mulher”, “conjunção carnal” e “grave ameaça”. Todas essas palavras, que poderiam ser outras, foram escolhidas para preservar uma linguagem formal e de cunho autoritário, mas que não fornecem uma definição exata do crime, já que a depender do local e do momento e por quem serão aplicadas, o resultado será variável.

O silêncio constitutivo aqui empregado, fundamenta a abstração em relação ao conceito do crime de estupro, o que não é mera coincidência, mas é utilizado com propósito pelos Aparelhos Ideológicos e Repressivos de Estado, que são o

Poder Legislativo e o Poder Judiciário, que o utilizam como instrumento para a manutenção do *status quo* do sistema Patriarcal Capitalista.

É nesse mesmo sentido, que se instaura o silêncio local, fortemente presente nas materialidades analisadas. O silêncio local, de censura, é responsável pela imposição de um silêncio muito significativo nas sequências discursivas do crime de Estupro: **o silêncio imposto à vítima**. Esse silêncio, também decorre diretamente da ideologia dominante (patriarcal e capitalista), do período em que foi produzido (1940) e de todo aquele em que permaneceu válido (até 2009), o qual é disseminado e sustentado pelos Aparelhos Ideológicos e Repressivos de Estado Legislativo e Jurídico.

O sistema patriarcal e capitalista para se manter, precisa que haja pobreza e que haja uma hierarquia de poder, resguardada a um determinado grupo (de homens, brancos, burgueses) que irá exercê-la em monopólio. Assim, esse sistema de governo precisa subjugar e classificar seu povo, concedendo a cada um deles um *status* social determinado.

No feudalismo, sistema antecessor ao capitalismo, todo o trabalho tinha como função o sustento familiar e “estava organizado com base na subsistência”, sendo a “divisão sexual do trabalho” menos pronunciada (FEDERICI, 2017, p. 52).

Nesse sentido, Leite (2020, posição 5364, formato *e-book*) destaca que “há muitas outras civilizações, por exemplo, baseadas na economia agrária, em que jamais houve essa divisão de papéis com tal configuração, tampouco a associação do binarismo com a (s.i.c.) cisão da vida em público e privado”.

De outro modo, com a transição para o sistema capitalista o conceito de “feminilidade” foi construído como uma função-trabalho que oculta a produção da força de trabalho sob o disfarce de um “destino biológico” e por isso relegou à mulher ao lar e a posição de um ser-objeto, sem direitos básicos, que não é apta a exercer todas as atividades do sistema e que tem como principal função a procriação e manutenção da prole familiar, garantindo a continuidade do sistema, com novos trabalhadores (FEDERICI, 2017, p. 53).

É nesse contexto que, para Federich, o sistema capitalista oprime e silencia as mulheres, para manter seu *status quo* e que “a história das mulheres é a história das classes” (2017, p. 53). Essa ideologia, como será visto, está gravada no enunciado do crime de estupro, elaborado em 1940 e que permaneceu em vigor até

o ano de 2009, no qual a proteção penal não era voltada para a mulher, mas sim para a proteção da honra e moral social. Mesmo com a edição da Constituição Federal da República de 1988, que – teoricamente – alçou homens e mulheres à mesma posição, num discurso liberal, promoveu, em vez de uma revolução de direitos, um “apagamento das diferenças constitutivas dos lugares distintos” (ORLANDI, 2007, p. 41). A mulher deixou de ter garantias aos direitos que lhe eram resguardados por suas diferenças constitutivas, mas não passou a ocupar o mesmo lugar que o homem (isso sem mencionar os recortes de raça e classe).

De um modo distinto, mas ainda envolto em todas as formas do silêncio e, impondo não somente um silenciamento à vítima, mas como um apagamento da mulher, está a redação do crime de Estupro, elaborada no ano de 2009, que permanece válida até o momento em que se elabora este trabalho. Ainda no âmbito do capitalismo, mas já sob a égide do *Neoliberalismo*, um regime de poder que representa “o triunfo do Estado, e não a sua redução ao Estado Mínimo” (SAFATLE *et al.*, 2021, p. 27).

Conforme Saflate, no *Neoliberalismo* a economia figura como um “poder soberano” que é “provido de uma violência propriamente soberana” (2021, p. 28). Nesse ínterim, é imprescindível ao Estado Neoliberal o exercício do controle dos sujeitos, pois “controlar a gramática do sofrimento é um dos eixos fundamentais do poder” (SAFLATE, 2021, p. 13).

Assim, o novo texto do crime de estupro, apesar de empregar diferentes palavras, ainda está envolto em silêncios cujos sentidos são administrados e estão presos às Ideologias Estatais, que têm interesse no controle dos corpos femininos e no silêncio das mulheres.

Ambos os enunciados do crime de Estupro, foram produzidos sob o crivo da Ideologia Patriarcal Capitalista e, embora distantes em tempo, estão sujeitos à memória, que diz quem pode e quem não pode ser vítima do crime de estupro e, com isso, criou e busca manter um processo de silenciamento da mulher vítima desse crime, que culminou na missiva subnotificação no crime e no fato de que a maioria das vítimas mulheres, acabam por silenciar sobre o crime.

No entanto, conforme trabalharemos no último capítulo desta dissertação, cada vez mais as mulheres têm apresentado resistências ao silenciamento manejado pelo Estado. Os dados colhidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança

Pública apontam para um aumento gradativo das denúncias feitas por mulheres aos órgãos públicos de segurança, ainda que a Ideologia não tenha se alterado.

Assim, pois, as mulheres têm falado. Mas não basta que as mulheres quebrem o silêncio. Não basta que elas falem. É preciso ouvir. “Começemos a ouvir as mulheres!” (GEBARA, 2022, p. 26).

3 MULHER A CULPA QUE TU CARREGA NÃO É TUA

O título deste capítulo foi extraído da música que consta na epígrafe deste trabalho, chamada *Todxs Putxs*, que compõe o álbum denominado “nó” da cantora Ekena. Nessa canção, lançada em 2017, escrita em coautoria por Ekena Monteiro, Vinícius Lima e Gustavo Palma, há o canto de uma mulher, que, ao tempo em que confronta o homem que insiste em culpá-la e tenta contê-la, acalenta a si (e todas as outras mulheres), (re)lembrando que a culpa não é nossa.

[...] Eu tenho pressa e eu quero ir pra rua
 Quero ganhar a luta que eu travei
 Eu quero andar pelo mundo afora
 Vestida de brilho e flor
 Mulher, a culpa que tu carrega não é tua
 Divide o fardo comigo dessa vez
 Que eu quero fazer poesia pelo corpo
 E afrontar as leis que o homem criou pra dizer

Que se usa decote, é puta
 E se a saia tá curta, é puta
 E se dá no primeiro encontro, é puta
 Se raspa o cabelo, é sapa
 E se deixa crescer os pelos, é zoadá
 Se tem pau entre as pernas, é trava
 Mas se bota salto alto, é santa
 E se usa 44, é gorda
 Mas se usa 38, é muito magra
 Se sai depois das onze, vai voltar arrombada
 Por que ela pediu, né? Tava na cara
 Olha a roupa que ela saiu de casa
 E todo discurso machista continua
 'Menina, você devia usar uma roupa menos curta'

Eu tenho pressa e eu quero ir pra rua
 Quero ganhar a luta que eu travei
 Eu quero andar pelo mundo afora
 Vestida de brilho e flor
 Mulher, a culpa que tu carrega não é tua
 Divide o fardo comigo dessa vez
 Que eu quero fazer poesia pelo corpo
 E afrontar as leis que o homem criou pra te maldizer
 Que o homem criou pra te maldizer [...]

(Monteiro, *et all.*, 2017)

Neste capítulo, serão explanados os Aparelhos Ideológicos de Estado Legislativo e Jurídico, os quais reproduzem a Ideologia dominante Patriarcal e Capitalista e, na sequência, será traçado um breve histórico da legislação brasileira, cuja violência

patriarcal de gênero está tão presente que escapa dos textos legais, sendo, assim, necessário enfatizar à(s) mulher(es), que a culpa não é dela(s).

3.1 O Estado Brasileiro e os Aparelhos Ideológicos de Estado Legislativo e Judiciário

Para que seja possível a compreensão do que são os Aparelhos Ideológicos de Estado, é necessário compreender, antes disso, o que é essa “entidade” que chamamos de “Estado”. São diversos os conceitos de Estado. Althusser (1988, pp. 25-26), por exemplo, se utiliza da definição dada por *Karl Marx*, qual seja:

Marx concebe a estrutura de qualquer sociedade como: a *infraestrutura* ou base econômica (<unidade das forças produtivas e das relações de produção>), e a *superestrutura*, que comporta em si mesma dois <níveis> ou <instâncias>: o jurídico-político (o direito e o Estado) e a ideologia (as diferentes ideologias religiosas, moral, jurídica, política, etc.) (ALTHUSSER, 1988, pp. 25-26).

Noutro sentido, o jurista Cunha (2012, p. 53), enumera que os “elementos essenciais de um Estado” seriam: “o povo (a nação), o território e o *poder político que é exercido nesse espaço*”.

Contextualizando esses conceitos para a realidade do Estado Brasileiro e compreendendo o Estado como o “*único ente produtor do direito legítimo na sociedade burguesa*” (LEITE, 2020, posição 384, formato *e-book*), Leite define, citando *Alysson Mascaro*, que “o Estado é a forma política do Capitalismo”, o qual emprega ferramentas conservadoras do juspositivismo e é concebido, hoje, como um “Estado de Direito”, “liberal (e burguês)”, que surgiu antes, tendo a “*forma política estatal*” surgido depois (LEITE, 2020, posição 393-405, formato *e-book*).

Nas palavras de Leite (2020, posição 405, formato *e-book*):

admitimos que o Estado contemporâneo nasceu atravessado pela luta de classes e pela dinâmica das relações sociais em disputa; no entanto, a instituição 'Estado' não pode ser tomada com elemento fixo do domínio de uma classe, uma vez que o Estado deriva da estrutura do capital, mas não necessariamente é sempre seu agente consciente.

Esse conceito vai ao encontro do que foi dito por *Marx* (e rememorado por Althusser), de que o Estado, em si, funcionaria como um aparelho repressivo, pois *“é máquina de repressão que permite às classes dominantes assegurar sua dominação sobre a classe operária para a submeter ao processo de extorsão da mais-valia”* (ALTHUSSER, 1988, p. 31).

Portanto, para a existência de um “Estado”, que funciona via repressão, há de existir um (ou alguns) mecanismos de controle social, que possam garantir:

uma reprodução da submissão desta às regras da ordem estabelecida, isto é, uma reprodução da submissão desta à ideologia dominante para os operários e uma reprodução da capacidade para manejar bem a ideologia dominante para os antes da exploração e da repressão, a fim de que possam assegurar também <pela palavra>, a dominação da classe dominante (ALTHUSSER, 1988, pp. 21-22).

Assim, para a dominação e sujeição das classes operárias é preciso que *“todos os agentes da produção, da exploração e da repressão, não falando <dos profissionais da ideologia> (Marx) devem estar de uma maneira ou de outra <perpetrados> desta ideologia para desempenharem <conscientosamente> A sua tarefa”* (ALTHUSSER, 1988, p. 22).

É exatamente deste trabalho – de dominação do sujeito pela palavra – que os Aparelhos Ideológicos e Repressivos de Estado ora funcionam.

Nesse sentido, Althusser (1988, pp. 42-43), elabora que, enquanto a teoria marxista compreendia a existência de um Aparelho de Estado, que englobava tanto “o Governo, a Administração, o Exército, a Polícia, os Tribunais, as Prisões entre outros”, ele faz uma divisão distinta, pensando a existência de Aparelhos Ideológicos de Estado – AIE e de Aparelhos Repressivos de Estado – ARE.

Como Aparelho Ideológico de Estado, ALTHUSSER (1988, pp. 43-44) define *“um certo número de realidades que se apresentam ao observador imediato sob a forma de instituições distintas e especializadas”* e, cita como exemplo, dentre outros o Aparelho Ideológico Jurídico e o Aparelho Ideológico Político (dentro do qual estaria o sistema político em si, de que fazem parte os diferentes partidos políticos). Haveria, portanto, uma diversidade de Aparelhos Ideológicos de Estado, todos, porém, massificados numa unidade ideológica, com a função de manter essa

ideologia dominante a fim de assegurar o poder do Estado e da classe dominante. Esses Aparelhos Ideológicos, funcionam pela *ideologia* (ALTHUSSER, 1988, p. 46).

De outra maneira, haveria apenas UM Aparelho Repressivo de Estado, “num corpo único”, que não é “imediatamente visível”. Esse Aparelho pertence a esfera do *Público*, ao tempo em que o AIE, em sua maioria, está no âmbito do *Privado*. Todavia, para além dessa questão, a principal diferente entre esse aparelho (repressivo) e o AIE, é que o Aparelho Repressivo, funciona pela *violência*, especialmente a violência física, mas não somente por ela (ALTHUSSER, 1988, pp. 45-46).

Pensando na possibilidade da existência de Aparelhos que possam funcionar tanto num nível *ideológico*, como *repressivo*, Althusser (1988, pp. 46-47) descreve que um Aparelho Repressivo de Estado “*funciona de maneira massivamente prevalente pela repressão (inclusive a física), embora funcione secundariamente pela ideologia*”. Como exemplo, cita o Exército e a Polícia, que dependem de uma ideologia para assegurar “*sua própria coesão e reprodução pelos valores que projectam (s.i.c.) no exterior*”.

De forma inversa, estão os Aparelhos Ideológicos de Estado, que funcionam predominantemente pela *ideologia*, “*embora, secundariamente,*” também operem pela *repressão* “*mesmo que no limite, mas apenas no limite, esta seja bastante atenuada, dissimulada ou até simbólica*”, uma vez que, assim como não existe um aparelho puramente repressivo, não há, de igual modo, um aparelho unicamente ideológico, que não se utilize de técnicas de repressão (ALTHUSSER, 1988, pp. 47-48).

Seguindo essa linha de pensamento, Althusser delinea que o Aparelho Repressivo de Estado “*assegura pela repressão (da mais brutal força física, às simples ordens e interditos administrativos, à censura aberta ou tácita, etc.) as condições políticas do exercício dos Aparelhos Ideológicos de Estado*”. Deste modo, os *Aparelhos Ideológicos de Estado* funcionarão “*escudados*” no Aparelho Repressivo de Estado para a manutenção das relações de produção, ou seja, “*das relações de exploração capitalista*” (1988, pp. 55-63).

Trabalharemos, então, com o Aparelho Ideológico de Estado Legislativo e com o Aparelho Ideológico Jurídico Brasileiros, os quais funcionam precipuamente pela *ideologia* e, subsidiariamente, pela *repressão* (simbólica, de censura e física).

E o que seria essa *ideologia* que norteia o funcionamento e a existência desses aparelhos? De acordo com Pêcheux “é a ideologia que fornece as evidências pelas quais ‘todo mundo sabe’” determinado fato, sendo que sua propagação se dá através do “hábito”, do uso, do que “está designado ao mesmo tempo, o que é e o que deve ser” (PÊCHEUX, 1995, p. 160). Tanto Pêcheux (1995, p. 151), como Althusser (1988, pp. 71-73), compreendem que a *ideologia* não tem uma história própria, mas é determinada pelas *posições de classe*, eis que a *teoria das ideologias* “repousa em última análise na história das formações sociais, portanto na dos modos de produção combinados nas formações sociais e da história das lutas de classe que nela se desenvolveram”, ou seja, “provém da alienação da divisão do trabalho”.

Nesses termos, conforme as lições de Althusser, o Aparelho político, ora denominado Legislativo, funciona “*sujeitando os indivíduos à ideológica política de Estado, a ideologia <democrática>, <indireta> (parlamentar)*” (1988, p. 63). Sobre essa sujeição ideológica, que se dá pela *interpelação do sujeito*, Pêcheux elabora que o processo de “interpelação-identificação que *produz* o sujeito deixado no lugar vazio: ‘aquele que...’ [...] e isso sob diversas formas, impostas pelas ‘relações sociais jurídico-ideológicas’” (1995, p. 159).

Aplicando esse entendimento no Estado Democrático de Direito Brasileiro, estar-se-ia a pensar no Aparelho Ideológico Legislativo, em que são eleitos representantes do povo (pelos cidadãos com direito ao voto), os quais – embora acreditem (ou não) – estar pensando no bem comum do Estado, são atravessados pela ideologia dominante que circula no interior desse AIE e elaboram leis e decretos, carregados de sentidos outros e que produzem e se destinam a um determinado “sujeito de direito” (PÊCHEUX, 1995, p. 159), os quais irão integrar o ordenamento jurídico³ (CF/88) e serão cumpridos pelo Aparelho Ideológico Jurídico, definido pelos artigos 92 a 126, da Constituição Federal de 1988, conforme o “Capítulo III – Do Poder Judiciário”.

³ Cujas organização está prevista no “Título IV – Da Organização dos Poderes, Capítulo I, Do Poder Legislativo”, artigos 44 a 75 da Constituição Federal de 1988.

Cunha (2012, p. 56), afirma que as funções *jurídicas* do Estado são subdivididas em duas outras funções: a função legislativa, que reside na criação das Leis, e a função executiva, que busca garantir o fiel cumprimento dessas Leis. As Leis são, portanto, para a nossa sociedade, um mecanismo regulador do comportamento humano, de acordo com o que é exigido pela sociedade (conforme a ideologia dominante da época de concepção da Lei), para uma coexistência comum.

As Leis, embora concebidas, editadas e votadas pelo Aparelho Ideológico Legislativo, são consideradas, uma das fontes do direito, dentre as quais se pode citar, ainda, os costumes, a jurisprudência, a doutrina, a analogia e o princípio geral do direito a equidade (CUNHA, 2012). Assim, a Lei é portanto, um componente do Aparelho Ideológico Jurídico.

Conforme explica Mascaró, “as necessidades mais importantes do capitalismo estão todas elas reguladas juridicamente”, sendo os exemplos “O Código Civil garante a propriedade e regula os contratos. O Código Penal pune os desprovidos de Capital que roubam o bem de um proprietário”. Ainda, segundo o referido autor “o direito se estende por muitos temas que, embora não relacionados diretamente às necessidades capitalistas, estão indiretamente ligados com o todo das relações sociais que o sustenta” (2013, p. 9). Nesse sentido, destaca que:

São as formas sociais do capitalismo que estruturam a forma jurídica. Ao contrário dos estamentos feudais, que selavam politicamente a sorte de grupos inteiros, o capitalismo opera na subjetivação e na atomização dos agentes da exploração. Os indivíduos trocam, isoladamente, sua força de trabalho por salário. Como tal troca é jurídica, à mercantilização da produção corresponderá a forma sujeito do direito. O campo jurídico, no capitalismo, passa a ser não só o da vontade dos burgueses, mas sim o de formas e técnicas necessárias à própria reprodução das relações sociais burguesas. O direito é capitalista não apenas porque seus criadores ou agentes o sejam. A forma do direito é capitalista (MASCARÓ, 2013, p. 14).

Nesse contexto, Leite vincula o seu entendimento de compreensão do Estado como uma “forma política, correlata às formas do valor, do dinheiro e da mercadoria” (2020, posição 416, formato *e-book*).

Assim, é a Formação Ideológica da Sociedade Capitalista e Patriarcal que irá nortear tanto a atuação e o funcionamento do Aparelho Ideológico de Estado Legislativo Brasileiro (que as produz), quanto o funcionamento do Aparelho

Ideológico Jurídico Brasileiro (que as aplica socialmente). Contudo, é necessário atentar ao fato de que, segundo Pêcheux, a ideologia “não funciona em um mecanismo fechado (e sem falhas) nem a língua como um sistema homogêneo” (ORLANDI, 2007, p. 19). Assim, apesar de funcionar como a base dos AIE ora trabalhados, existem figuras dissidentes a essa *ideologia*.

No Estado Brasileiro, todas as normas editadas pelo Aparelho Ideológico Legislativo devem ser produzidas de acordo com as normas que já estão contidas na Constituição Federal de 1988. De acordo com o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal da República de 1988 “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei”. Nesse mesmo sentido, o Código Penal Brasileiro define, no seu artigo 1º, que “não há crime sem lei anterior que o defina”.

Segundo Capez (2008, p. 1), os delitos são “*comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade*” que são selecionados pelo Direito Penal e descritos “*como infrações penais*” as quais são cominadas “*as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação*”.

Já para Zaffaroni (2013), no processo de elaboração das leis são consideradas, principalmente, questões de ordem social – que motivaram a ‘criminalização da conduta’ e elementos técnico-jurídicos, tais como a teoria do delito e da responsabilidade penal, para o melhor aplicar da lei aos casos concretos.

Essas questões de ordem social, são consideradas “*fontes formais*” do Direito Penal e se consubstanciam nos *costumes*, ou seja, “*no complexo de regras não escritas, consideradas juridicamente obrigatórias e seguidas de modo retirado e uniforme pela coletividade*”, repetidas de modo tal, que se tornam praticamente comportamentos imperativos e, por isto, são reduzidos a leis (CAPEZ, 2008, p. 31).

O que se verifica, portanto, é que a forma como o “legislador penal” escolhe colocar em palavras as condutas que serão consideradas como crime é bastante relevante, porque é a partir do texto legal que serão pautadas quais condutas são permitidas e quais são proibidas (ZAFFARONI *et al*, 2013, p. 39). E essa “escolha” do legislador, como nos ensina Pêcheux, está diretamente vinculada às ideologias que nos atravessam enquanto sujeito e que funcionam no interior do Aparelho Ideológico Legislativo.

O discurso que vincula esses dois Aparelhos Ideológicos de Estado (Legislativo e Judiciário) é, desse modo, formado com base na formação ideológica Capitalista Patriarcal e, por isso, apesar de figurarem como diferentes Aparelhos Ideológicos de Estado, os AIE Legislativo e Judiciário, na verdade funcionam como uma prática política (PÊCHEUX, 2011, pp. 35-37), destinada a manter a ideologia patriarcal capitalista em funcionamento., portanto, um só: aquele que propaga a violência patriarcal de gênero para a manutenção do *status quo*.

Nesse ínterim, o ordenamento jurídico, composto pelas Leis e aplicado pelo AIE Jurídico é destinado à conservação da ordem social, razão pela qual funciona como uma prática política, pensada por *Michel Pêcheux* como um “cimento” que busca manter tudo em seu devido lugar (PÊCHEUX, 2011, p. 36).

Pêcheux (2011, p. 37) ressalta que “na prática política, a ideologia é o poder que trabalha”, além disso, a prática política tem por função promover transformações das relações sociais que se situam no interior da prática social.

Essas características de prática política, atribuídas ao direito e a legislação, são propagadas pelos Aparelhos Ideológicos do Estado, no caso os Aparelhos Jurídico e Legislativo, que, conforme já foi dito, são responsáveis por assegurar “a *sujeição ideológica dominante ou manejo da ‘prática’ desta*” (ALTHUSSER, 1980). Nesse sentido, Pêcheux ensina que “a lei jurídica [...] encontra *sempre* 'um jeito de agarrar alguém', uma 'singularidade' à qual aplicar a sua 'universalidade'” (1995, p. 159) e é por isso que esse discurso contido na lei não é hábil a produzir um conhecimento científico e funciona como um conjunto de fragmentos “*com a coerência de uma neurose, e sustentando uma função determinada relativamente ao todo complexo estruturado*” (PÊCHEUX, 2014, p. 51). Assim, esses discursos, que têm um cerne comum e representam um discurso autoritário (ORLANDI, 1987, p. 239), exercem uma função social, eis que ocorrem e existem dentro de um espaço social (GADET e HAK, 1997), e determinam as escolhas linguísticas dos enunciados legislativos que serão editados pelo Aparelho Ideológico de Estado Legislativo e aplicados pelo Aparelho Ideológico Judiciário.

É assim que compreendemos o Estado Brasileiro e os Aparelhos Ideológicos de Estado Jurídico e Legislativo nesta pesquisa, pelo viés de um sistema capitalista, de ordem patriarcal e de cunho político, cuja ideologia dominante é, também, patriarcal, capitalista e (neo)liberal, em que o “sujeito de direitos” é o homem, branco

de alta classe, e todos os outros indivíduos que escapam a essa definição estão à margem social e, por isso mesmo, figuram como aqueles para quem as Leis são impostas, porque delas necessitam, pois são os “sujeitos de deveres”.

3.2 “As Leis que o homem criou pra te maldizer”: A violência patriarcal de gênero no Brasil demarcada na Lei

“Não deveria ser normal que as mulheres fossem livres?” (DINIZ e GEBARA, 2022, p. 9). Com essa pergunta, que mais é uma afirmação do que um questionamento em si, iniciamos este capítulo que trata da violência patriarcal de gênero no Brasil e sua demarcação expressa nas Leis que regulam o Estado Brasileiro.

Citando Sholz, Leite (2020, posição 5328, formato *e-book*) enuncia a *“necessidade de historicizar o patriarcado, demonstrando as especificidades desse fenômeno no ocidente e as especificações que adquire no moderno sistema produtor de mercadoria”*, o capitalismo. Conforme sua descrição, Leite destaca que o patriarcado ocidental tem sua origem tanto na cultura ateniense de “divisão dos papéis de gênero”, como está atrelada as noções de público e privado (2020, posição 5328, formato *e-book*).

O espaço público é aquele reservado ao desenvolvimento da arte, da política, da guerra, do pensamento, das ciências, do trabalho e da economia, cujo domínio pertencia aos homens. Doutra modo, ao espaço privado estavam situadas *“a família, o afeto, o carinho, o amor, a sexualidade, etc, elementos associados ao feminino, motivo pelo qual era a esfera de domínio das mulheres, para que o lar funcionasse como amparo e descanso aos homens”* (LEITE, 2020, posição 5338, formato *e-book*).

É com base nesses contornos de divisão de gêneros atenienses que *“derivam as determinações simbólicas dos contornos de gênero binaristas do ocidente, onde se erigiu um discurso do que é ‘ser mulher’ e do que é ‘ser homem’”*. É justamente com base nesses conceitos de papéis de gênero, que a sociedade ocidental se forja. Essa binaridade é, segundo Leite (2020, posição 5374, formato *e-book*), *“um fenômeno específico das sociedades capitalistas”*, cuja divisão de papéis sociais e *“qualidades preestabelecidas não tem precedentes na história da humanidade”*.

Nesse contexto, de divisão social entre “homens” e “mulheres” é que a sociedade Brasileira se organizou e elaborou suas Leis. De acordo com Leite (2020, posição 1454, formato *e-book*), “no início do desenho liberal do Estado e do Direito burgueses, era absolutamente prescindível conferir subjetividade jurídica”.

Citando *Alysson Mascaro*, Leite assevera que:

No mais íntimo do tecido social, também o Estado não é mero continuador de preconceitos ou distinções naturais ou biológicas. **A noção de homem e mulher é retrabalhada no capitalismo.** O patriarcalismo adquire contextos específicos na dinâmica entre capital e trabalho. [...] em sociedades nas quais a vida depende da posse de bens que são adquiridos no mercado, é a centralização do papel do assalariado nas mãos do homem que forja o moderno patriarcado. O machismo vai de par em par com o capitalismo. Há um liame necessário entre a forma mercantil e a forma da família heterossexual reprodutora (LEITE, 2020, posição 1454, formato *e-book*).

É nesse sentido, que a “mulher” foi tomada pela legislação brasileira, que sua posição social foi determinada e que se instituiu a violência patriarcal de gênero (SAFFIOTI e MUÑOZ-VARGAS, 1944). Para compreender em qual lugar está essa “mulher”, passaremos, brevemente, por alguns marcos relevantes dos “direitos” concedidos as mulheres no decorrer dos anos.

Como primeira legislação que pode nortear a compreensão acerca da mulher na sociedade brasileira, cita-se um dispositivo das Ordenações Filipinas (publicada em 1870), a saber o título XXXVIII, que trata “do que matou sua mulher, pô-la achar em adultério”. De acordo com Andrade e Carvalho (2021, posição 159, formato *e-book*), essa legislação “**permitia** que o marido **matasse licitamente a mulher** em adultério ou quando **seguramente a mesma fosse cometer traição**”, o que, segundo as autoras “deixa explícito que a mulher não possuía liberdade, mas era tratada **como se coisa fosse**”⁴.

Assim começou a história das mulheres na legislação de um Brasil pós-colonial: sem direito a sua própria vida. Há de se dizer, apenas porque parece oportuno ao momento da escrita, que essa memória sobre a vida da mulher pertencer ao homem com quem ela tem envolvimento amoroso, ainda está presente

⁴ Nossos grifos destacam as palavras que, em nosso gesto de análise, são relevantes para a compreensão da situação social da mulher, que sequer tinha seu direito a vida garantido pelo Estado, o qual pertencia ao homem que por ela era responsável. Esse homem dispunha do direito de matá-la, inclusive, se entendesse que no futuro, ela certamente viria a traí-lo. A honra e a moral do homem eram, para a sociedade brasileira, superiores a vida de uma mulher.

no Brasil dos dias atuais, sendo necessário nomear e criminalizar essa conduta como o delito de feminicídio, que consiste no “*assassinato de mulheres, por sua condição de mulher, praticado no contexto da violência doméstica e familiar*”, e que, “de acordo com os dados da Secretaria de Segurança Pública teve um aumento em sua ocorrência no importe de 73% durante a pandemia da Covid-19” (VENSON, GARCIA e CONCEIÇÃO, 2021, p. 182).

Retomando o contexto histórico das legislações, passa-se ao ano de 1932, em que, por meio do Decreto n. 21.076, as mulheres tiveram assegurado seu direito **facultativo** ao voto (CAMPOS, 2013), o qual veio a se tornar obrigatório, apenas no ano de 1946. Nessa época, o Código Civil (Decreto n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916), responsável pela regulação das relações civis tinha caráter patrimonialista e, por isso, tratava a mulher, desde que casada, como “posse e dependente de seu marido”.

Nesse sentido, cita-se o artigo 36 do Código Civil, que trata do domicílio dos “incapazes” e no seu parágrafo primeiro enuncia que “A mulher casada tem por domicílio o do marido”. Nesse mesmo sentido, prescrevia em dez dias o direito do marido de requerer a anulação do casamento da mulher já “deflorada” (artigo 178, §1º do CC/1916), assim como prescrevia em dois anos o direito do marido ou dos filhos de anular “atos da mulher” praticados sem o(s) seu(s) consentimento(s) ou sem suprimento de consentimento do juiz (inciso VII, § 7º artigo 178 do CC/1916). Ainda, referida Lei também mencionava que o casamento era celebrado entre “marido e mulher” (artigo 194), sendo causa de anulação do casamento o “defloramento da mulher, ignorado pelo marido” (artigo 219, IV do CC/1916).

Não obstante, no título “do Casamento”, o capítulo II, tratava “dos direitos do marido”, em que o “marido é o chefe da sociedade conjugal”, o responsável pela “representação da família” e pela “administração dos bens comuns e dos bens particulares da mulher” (arts. 233 do CC/1916 – que perdeu sua validade em 1962).

O capítulo seguinte (III) referia aos “direitos da mulher” (aqui considerada somente a mulher casada), no qual constavam diversas atividades que a mulher não poderia realizar sem o consentimento do marido, tais como, vender ou comprar bens (arts. 242 e 243 – perderam a validade no ano de 1962), assim como as ações que poderia adotar, na ausência de seu marido.

Essas legislações acima apontadas ecoam uma memória e mostram como a mulher, nos anos 40 não era independente e, nem tampouco, tinha “capacidade

civil” para realizar os atos da vida, dependendo até o casamento, dos desejos e vontades de seu genitor e, após contração de matrimônio, sendo “responsabilidade” de seu marido.

Conforme Leite (2020, posição 1466, formato *e-book*), “as mulheres, assim como as crianças [...], encontravam-se nessa previsão de incapacidade civil, por não serem consideradas sujeitos racionais tais quais os homens”.

Esse dizer, de que a mulher não tão capaz quanto o homem e por isso não necessita ser provida de direitos, permaneceu no discurso legislativo, porquanto a análise das legislações brasileiras demonstra que a mulher continuou a ser preterida em seus direitos enquanto cidadã. Um dos exemplos mais latentes dessa condição está relacionada aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Relacionando essa questão ao tema da presente pesquisa, pode-se citar o artigo 107, incisos VI e VII, do Código Penal, cuja redação permaneceu válida até o ano de 2005 e determinava que se a vítima do crime de estupro se casasse com seu estuprador, ou com terceira pessoa, a pena daquele que cometeu o crime seria extinta.

Não bastasse, o Estado, por seus Aparelhos Ideológicos exerce um controle sexual sobre o corpo e as escolhas da mulher quando, legalmente a impede de realizar procedimento de laqueadura se for menor de 25 anos, não tiver pelo menos dois filhos vivos e sem autorização expressa do cônjuge (artigo 10, I da Lei n. 9.263 de 12 de janeiro de 1996⁵).

Outro exemplo desse controle se dá quando os Aparelhos Ideológicos de Estado impedem a mulher de colocar fim à gravidez indesejada, pois a mulher que aborta, assim como aquele que a auxiliou, incorrem, ambos, na prática do crime previsto no artigo 124 do Código Penal (BRASIL, 1940). São excetuados, no entanto, os abortos realizados por médicos, no caso de risco comprovado à vida da gestante ou nos casos de gravidez resultante de estupro, conforme determina o artigo 128 do Código Penal, no que a legislação chama de “aborto necessário” e “aborto no caso de gravidez resultante de estupro”, respectivamente.

Importa mencionar, que atualmente o “aborto resultante de estupro” está sendo questionado e pode perder sua eficácia, dado o projeto de Lei – PL 5435 de

⁵ Em 05 de setembro de 2022, foi sancionada a Lei n. 14.443/2022, que reduz para 21 anos a idade para a realização da laqueadura e retira a necessidade de autorização do cônjuge para o procedimento. De acordo com o artigo 4º da Lei, a referida alteração entrará em vigor após o decurso de 180 (cento e oitenta dias) da data de publicação. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14443-2-setembro-2022-793189-publicacaooriginal-166038-pl.html>.

2020, de autoria do Senador *Eduardo Girão*, intitulado oficialmente de “Estatuto da Gestante” e que recebeu a alcunha de “bolsa estupro”, uma vez que se propõe, dentre outras medidas, a custear os gastos da criança gestada por estupro até os seus 18 anos completos (art. 11º) e determina que o estuproador, chamado no projeto de “genitor” tenha direito ao exercício da “paternidade”, sendo “vedado à gestante, negar ou omitir tal informação ao genitor, sob pena de responsabilidade” (art. 10º) (BRASIL, 2020).

O projeto, assim como todos os outros que tramitam no Senado Federal é aberto ao voto popular, por meio do sistema “*opine aqui sobre está matéria*” e já conta com mais de 300 mil votos, dos quais 293.784 votantes atestaram que “não” concordam com a proposta e outros 44.914 votantes disseram “sim” a proposta (dados atualizados até 21 de novembro de 2022).

Analisando essa proposta de Lei, é possível compreender que há uma filiação ao discurso conservador, religioso e controlador que emana desse projeto de lei e que, apesar da forte rejeição popular, tem chances de ser aprovado, porque numa leitura meramente técnica está em consonância com a legislação vigente.

Ainda, pode-se citar o PL n. 5.435, de 2020, nomeado como “Estatuto da Gestante”. Neste projeto, a mulher é responsabilizada, em alguma medida, pelo delito de estupro, pois será obrigada a manter uma gravidez fruto de um estupro (convivendo, assim, com as consequências do delito) e é condenada a manter contato com seu agressor. Isto porque, a referida Lei, afirma ser “direito” da criança, voltado à sua proteção, a convivência com o que a lei nomeia como “genitor”, mas que em verdade não passa de um estuproador que, mediante violência ou grave ameaça, forçosamente introduziu material genético na vítima.

Nesse sentido, considerando a legislação enquanto matéria de direito, vislumbra-se que há uma seletividade legislativa que determinará quem poderá ser vítima dos delitos, ou seja, para quais mulheres são assegurados os direitos sexuais. Isto porque, segundo Mendes (2012, p. 203), o direito como um todo e, especialmente, o direito penal é um campo de disputa que é masculino, sexista e sexuado e não concede a mulher o seu direito à *liberdade sexual*, de “*dispor livremente de suas necessidades sexuais ou voluptuárias*” e, especialmente, de “*comportar-se, no plano sexual, segundo suas aspirações carnis, sexuais*”, regidas por sua vontade consciente, direito este que ao homem sempre foi dado e reconhecido (BITENCOURT, 2012, p. 48-49).

De acordo com Arruzza *et all.*, essa violência patriarcal de gênero a qual as mulheres são submetidas se consubstancia em “uma condição sistêmica da sociedade capitalista”, que está “profundamente ancorada na ordem social” e que:

não pode ser entendida nem reparada isoladamente em relação ao complexo mais amplo da violência capitalista: a violência biopolítica **das leis que negam a liberdade reprodutiva**; a violência econômica do mercado, do banco [...] a violência simbólica da cultura predominante, que coloniza nossa mente, distorce nosso corpo e **silencia nossa voz** (ARRUZZA *et all.*, 2019, posição 48, formato *e-pub*).

O que se constata, ao olhar para a legislação dos crimes sexuais no Brasil, é que o direito sobre o próprio corpo nunca foi dado a todas as mulheres, e ainda não é (ANDRADE e CARVALHO, 2020, p. 158, formato e-book) e que a violência patriarcal de gênero promovida pelo Estado Capitalista e seus Aparelhos Ideológicos de Estado contra a mulher está demarcada na legislação brasileira, em especial na legislação penal que será analisada neste trabalho.

4 “SOCORRO, SOU EU DESSA VEZ”

O enunciado acima é parte de uma canção chamada P.U.T.A, composta pelo sexteto “Mulamba”, lançada como um single, no ano de 2016 e que integrou o álbum de mesmo nome, com estreia em 2018. A música, escrita por Amanda Pacífico e Cacau de Sá, narra a estória de uma “*guria*” qualquer que, em plena luz do dia, ao meio dia, é vítima de um estupro e se vê sem ter como fugir de tal destino, porque não há o que a proteja.

[...]Na cabeça a mesma reza
Deus que não seja hoje o meu dia
Faço a prece e o passo aperta
Meu corpo é minha pressa

[...] Ouviu-se um grito agudo engolido no centro da cidade
E na periferia? Quantas? Quem?
O sangue derramado e o corpo no chão
Guria...

Por ser só mais uma guria
Quando a noite virar dia
Nem vai dar manchete (nem vai dar manchete)
Amanhã a covardia vai ser só mais uma que mede, mete, e insulta
Vai filho da puta

Painho quis de janta eu
Tirou meus trapos, e ali mesmo me comeu
De novo a pátria puta me traiu
Eu sirvo de cadela no cio

E eu corro
Pra onde eu não sei
Socorro
Sou eu dessa vez [...]

(Pacífico e Sá, 2016).

Neste capítulo, dando continuidade ao conteúdo que foi tratado no capítulo anterior (que demonstra a violência patriarcal de gênero, reproduzida na Lei pelos Aparelhos Ideológicos de Estado), nos propomos a pensar o que acontece quando o crime de estupro ocorre, quando uma mulher é vitimada, quando é “sua vez,” expondo as formações imaginárias, ideológicas e memórias que estão envoltas em torno desse delito, de sua vítima e seu agressor e analisando discursivamente os enunciados legais que tratam desse crime.

4.2 Memória e Formações Imaginárias do crime de estupro

A música que dá nome a este capítulo representa bem algumas das formações imaginárias que circundam e dão efeitos de origem à *memória* que se tem do crime e da vítima e daquele que pratica o estupro.

De acordo com as noções propostas por Pêcheux (1990), as formações imaginárias funcionam como um jogo de “efeitos de sentidos” entre os sujeitos, num dado lugar e em uma determinada estrutura social, a qual designa os lugares que “A e B se atribuem cada um a si e ao outro, a imagem que eles fazem de seu próprio lugar e do outro”. Assim, as formações imaginárias estão relacionadas ao imaginário social, é o que se imagina, dados os processos discursivos anteriores, oriundos de outras condições de produção.

Sobre o tema da *memória* na análise discursiva, Indursky (2011, p. 68) ensina que há “diferentes funcionamentos discursivos” em relação à memória, pois tanto se dá uma reflexão sobre o *sentido* nas relações de *parafrase* que as palavras, expressões e enunciados “mantém entre si no interior de uma *matriz de sentido*”, que se organiza dentro de uma *formação discursiva*. Trata-se, portanto, de uma retomada de sentido, que se dá por meio do “processo de repetibilidade”, dentro dos limites estabelecidos pela formação discursiva dada, do que pode e deve ser dito (INDURSKY, 2011, p. 68).

De acordo com Indursky, é dessa repetição, que origina uma “regularização dos sentidos”, a qual “*se institui pelo viés de diferentes funcionamentos discursivos de retomada: implícitos, remissões, efeitos de paráfrase*” (2011, p. 69). Assim, não é necessário que sejam repetidas sempre as mesmas palavras ou expressões para que o sentido seja retomado. A memória, nesses termos, representa um recorte dado dentro de uma formação discursiva específica, a qual, a seu turno, está sujeita às formações ideológicas insculpidas no interior dos Aparelhos Ideológicos. A memória possui, portanto, um cunho social e pode ser atualizada com as transformações sociais, em razão de novas formulações que “vão se reunindo as já existentes, vão atualizando as redes de memória” (INDURSKY, 2011, p. 76). Em remissão à Pêcheux, Indursky retoma a formulação de que “a memória constitui 'um espaço móvel de divisões, de disjunções, de deslocamentos e de retomadas'” (2011, p. 77).

De outro modo, o interdiscurso encontra lugar mais amplo do que a memória e sua totalidade não é alcançada, pois ele funciona no esquecimento. Citando Pêcheux, Indursky assevera que o interdiscurso é um “*todo complexo com domante das formações discursivas, esclarecendo que também ele é submetido à lei de desigualdade-contradição-subordinação que caracteriza o complexo das formações ideológicas*” (2011, p. 72).

É nesse ponto que se encontra a “grande contribuição da Análise de Discurso: observar os modos de construção do imaginário necessário na produção dos sentidos”, uma vez que para que o discurso funcione é necessário que ele aparente uma unidade, que é uma “ilusão de unidade é efeito ideológico, é construção necessária do imaginário discursivo” (ORLANDI, 2007, p. 19).

Compreendendo todos esses conceitos, podemos pensar em seus funcionamentos quando tratamos do crime de estupro. Como já visto, as legislações brasileiras, atravessadas pela formação ideológica patriarcal e capitalista, criaram uma formação imaginária de quem é a “mulher” da sociedade brasileira: aquela que se ampara em um homem, aquela que é servil e voltada aos valores da família. Essa formação imaginária sedimenta sentidos, segundo os quais somente uma mulher com essas características é que terá reconhecido seu *status social* como tal e, por isso, poderá ser vítima do crime de estupro. Essa memória será mais trabalhada nas subseções abaixo.

Também há repetição de sentidos, quando se pensa em quem é o homem que comete o estupro. Ele não é qualquer homem, porque as formações imaginárias nos dizem que aquele que é capaz de cometer o crime de estupro é uma pessoa bruta, que não tem valores morais familiares e que não atenta aos valores religiosos da ideologia patriarcal capitalista. Essa ideologia, como visto, é constituída para que haja um sujeito de direitos – o homem, branco, de classe abastada. Esse é o homem ideal e, por assim ser, não subverte a lei, já que a lei é feita para ele. Há, portanto, um tipo de homem que comete crimes, especialmente os que envolvem violência ou grave ameaça: o homem que não é branco e que é pobre.

Desse modo, se há um tipo específico de vítima – a mulher que não atende aos requisitos sociais aceitáveis; e se há um tipo específico de agressor – o homem pobre e preto. Há, por certo, uma forma determinada pela qual esse crime vai ocorrer. E é nesse ponto, que podemos compreender o *interdiscurso* que envolve o

crime de estupro e que perpassa os esquecimentos e o inconsciente da memória. Esse crime ocorre num lugar ermo, num lugar que não é seguro para a mulher, num horário que não é seguro e essa vítima estará com uma roupa que poderá provocar a ação de seu agressor e que esse agressor não é conhecido pela vítima, que é um homem que não goza de sua confiança e que não é capaz de “controlar seus instintos”.

São essas formações imaginárias que formam a memória de como, quando e porque o estupro ocorre e de quem pode ser a vítima desse crime e quem irá cometê-lo. Todos esses elementos têm estreita relação com as ideologias dominantes do sistema patriarcal capitalista, e com o interdiscurso que culpabiliza a vítima e que somente encarcera homens negros.

Um exemplo recente, que escancarou as formações ideológicas, a memória e o interdiscurso sobre o crime de estupro e – por isso mesmo não resultou em condenação – foi o caso de estupro praticado por André de Camargo Aranha contra Mariana Ferrer. O caso aconteceu em 15 de outubro de 2018, durante uma festa em uma casa noturna, na qual Mariana Ferrer Trabalhava. Há imagens de Mariana Ferrer subindo uma escada de mãos dadas com André para um local reservado. André de Camargo Aranha é um homem branco, de classe abastada, empresário do futebol, dentro do padrão estético (olhos verdes e cabelos loiros). Todos esses elementos, somados, levam a formação imaginária de que André não estupraria Mariana, porque não precisaria e porque ela foi voluntariamente com ele ao local do crime.

Na instrução processual, foram apresentados depoimentos de testemunhas que disseram que Mariana não estava em condições de se autodeterminar (provavelmente dopada), foi juntada perícia médica que comprovou o rompimento do hímen de Mariana e encontrou material genético de André em seu corpo. Mas André alegou que não entendeu que Mariana não estava em condições de consentir o ato sexual, que errou sobre seu consentimento e que achou ter uma relação consensual, com uma pessoa que não tinha condições de expressar seus desejos.

O processo foi conduzido por um juiz, por um promotor de justiça, um advogado assistente atuando em favor de Mariana e o advogado de defesa. Todos homens, todos brancos. Na audiência, o advogado de defesa do réu André de Camargo Aranha alegou que Mariana tirava fotos “em posições ginecológicas” para

postar no instagram e com isso buscou justificar que ela – no momento do crime – consentiu com ato sexual. Mariana precisou pedir por respeito na audiência em que foi ouvida (e não o teve), pois sua vida foi minuciosamente analisada, com o objetivo de demonstrar que ela não era vítima daquele crime. André de Camargo Aranha foi absolvido pelo juízo de primeiro grau (em setembro de 2020, mais de dois anos após o fato criminoso) e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina confirmou a absolvição, no dia 07/10/2021.

É importante registrar que, simbolicamente – demonstrando como a culpa recai sobre a vítima e não sobre o criminoso -, todas as matérias veiculadas sobre o ocorrido apresentavam o crime como "o Caso Mariana Ferrer" e não como o crime de André de Camargo Aranha. Essa posição simbólica que foi imputada à vítima e ao agressor está alinhada à Formação Ideológica Capitalista, que continuou a revitimizar Mariana em todo o seu percurso pela busca de uma punição ao seu agressor.

As condições e circunstâncias em que o delito ocorreu, não correspondem a memória e as formações imaginárias do crime de estupro. Mariana, por ser influencer digital, utilizando-se de seu corpo como instrumento de trabalho e, por ter ido ao local do crime de forma voluntária e não ter resistido (pois estava sem condições de fazê-lo), não é lida como uma típica vítima do crime de estupro. Ao passo que André de Camargo Aranha, seu agressor, é um homem rico, branco, dentro do padrão estético social e, por isso, se vincula à formação imaginária de um estuprador. O local do crime (uma casa noturna, frequentada por pessoas de classe social alta e lotado de gente) também não corresponde à memória de um lugar ermo e isolado, em que se daria o delito.

O fato de que vários elementos do caso citado não pertencem as formações imaginárias, a memória e ao interdiscurso social que circula sobre o crime de estupro, pode esclarecer porque o processo judicial se encerrou com a conclusão de não ocorreu um crime de estupro propriamente dito, mas sim um delito em que o agressor teria estuprado, sem a intenção de estuprar – fato este que no jargão jurídico corresponderia ao "estupro culposo", isto é, o crime que ocorre sem a intenção do autor em praticá-lo.

a) A roupa era curta ela merecia

O título desta seção também foi extraído da música P.U.T.A., do grupo Mulamba e está presente na seguinte estrofe:

A roupa era curta
Ela merecia
O batom vermelho
Porte de vadia
Provoca o decote [...]

(Pacífico e Sá, 2016).

Essa canção foi escolhida porque traz em sua letra algumas das formações imaginárias sobre a vítima do crime de estupro. Mas além desta, há várias outras formações imaginárias sobre o crime do estupro: de que ele ocorre em locais isolados e escuros, em lotes baldios, ruas escuras e pouco movimentadas e no período da noite. De que a vítima estava sozinha, de que ela vai tentar impor barreiras sobre seu corpo, gritando ou chamando a atenção de algum modo.

Mas para compreender que existe uma formação imaginária acerca da mulher vítima de estupro, é preciso, antes, entender que existem formações imaginárias do que é “ser mulher”, do que “fazem as mulheres” e de “como se comporta (sexualmente) uma mulher” e essas formações estarão presentes no interdiscurso que molda a formação imaginária sobre (quem pode ser) a vítima do estupro.

Assim, há de se buscar a origem da memória que fez da mulher esse ser servil ao homem, que não pertence a si própria. Essa ideologia binária que divide o “ser mulher” do “ser homem” tem sua origem na Idade Média, que acentuou a misoginia, *“como forma de interpretar o mundo e a vontade divina”*, porque a mulher era possuidora de *“poderes místicos incompreensíveis”* e o domínio da natureza lhe pertencia. Nesse contexto, Leite (2020, posição 5394, formato *e-book*) enumera que a caça as bruxas teve um papel central *“no empreendimento de controle e domesticação, tanto do feminino, quanto do natural”*.

Em remissão a seu trabalho *“Desafio das Mulheres: um enfoque ocidental de gênero e direitos humanos”*, Leite (2020, posição 5394, formato *e-book*) elucida, por meio da religião católica (resquício do processo colonizador), as origens da clivagem do sujeito mulher em duas categorias distintas, fixadas como memória social e que dão origem à formação imaginária das mulheres que podem e que não podem ser

consideradas como “vítimas” do estupro: a divisão entre a “santa” e “puta”, a “pra casar” e “pra comer”, dentre tantas outras expressões que se poderia citar.

Leite destaca que *“na tradição católica, a mulher não é apenas uma fragmentada e incompleta (só existiu feito Eva, feita da costela), como imputa e portadora do pecado, pois convenceu Adão a comer do fruto proibido”* (2020, posição 5405, formato e-book). Nesse contexto, teria surgido a figura de Maria, visando a *“reverter o potencial maligno das mulheres”*, que veio através da estória de *“uma moça virgem e casada”* que fosse a mãe do Messias, reforçando *“a ideia de que a mulher tem apenas duas dimensões, uma boa – a maternidade –, e uma má – a prostituição (ou mera sexualidade)”*. Não bastasse, segundo Leite (2020, posição 5405, formato e-book), *“foi necessário dessexualizar a própria concepção de Jesus da Mãe do Filho de Deus, para que ela pudesse ser mais sagrada entre as mulheres, digna de tal propósito”*.

É nesse contexto, que se insere a famosa citação da filósofa *Simone de Beauvoir* “ninguém nasce mulher: torna-se”. Veja-se, na íntegra:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. [...] Entre meninas e meninos, o corpo é, primeiramente, a irradiação da subjetividade, o instrumento que efetua a compreensão do mundo: é através dos olhos, das mãos e não das partes sexuais que apreendem o Universo. (BEAUVOIR, 2016, p. 10).

É analisando a materialidade histórica de cada sociedade, que se pode determinar culturalmente o que é “aceitável” e “desejável” desse ser “mulher”, dando origem a uma memória sobre a “mulher”, que, no caso da vítima de estupro, vai culminar na formação imaginária de qual é a “mulher” que pode ser considerada vítima (e não merecedora) do crime.

Há, portanto, uma memória que ecoa e que constitui a vítima do crime de estupro. Conforme Andrade e Carvalho (2021, posição 156, formato e-book), há uma “seleção daquelas a serem protegidas das formas de violência que seriam consideradas como delitos sexuais”. A formação imaginária dessa “vítima” compreende elementos de ordem moral, religiosa, étnica, biológica e econômica.

Essa formação imaginária tem uma de suas origens no discurso ideológico dos Aparelhos Ideológicos de Estado legislativo e jurídico que, no princípio, eram menos tácitos quanto as possíveis vítimas do crime. Citando *Pirangeli, Andrade e Carvalho* (2021, posição 158, formato *e-book*), rememoram que, nas Ordenações Filipinas⁶, o delito de estupro era assim previsto: “Do que dorme com a mulher, que anda no Paço, ou entra em casa de alguma pessoa para dormir com mulher **virgem, ou viúva honesta**, ou **scrava** (s.i.c.) **branca** de guarda”. Havia uma definição bem clara, portanto, do conjunto de adjetivos que a mulher precisava reunir para ser considerada como uma “vítima” do crime de estupro. Qualquer sujeito que sofresse violência sexual sem, no entanto, ostentar as características expressas no enunciado legal não era, para a Lei, para o direito e, tampouco, para a sociedade, uma vítima do crime de estupro.

No mesmo sentido, a legislação que se seguiu a essa, qual seja, o Código Penal de 1890, assim previu o crime de estupro:

Art. 268. Estuprar **mulher virgem ou não, mas honesta**:
 Pena – de prisão cellullar por um a seis annos (sic).
 §1º Si a **estuprada fôr mulher pública ou prostituta**:
 Pena – de prisão cellullar por seis mezes a dous annos (sic)
 (ANDRADE e CARVALHO, 2021, posição 160, formato *e-book*)

Dessa forma, conforme as referidas autoras “a quantidade a ser imposta ao autor dependia **totalmente da ‘qualidade da vítima’**, isto é, se honesta, prostituta ou mulher pública” (ANDRADE e CARVALHO, 2021, posição 161, formato *e-book*). Há de se registrar que a expressão “mulher honesta” esteve presente no Código Penal, no artigo 219, até o ano de 2005, quando foi revogada pela Lei n. 11.106, de 2005.

Conforme Andrade e Carvalho (2021, posição 162, formato *e-book*), a “ideia” que se desenvolveu da “mulher pudica, honesta e dócil” foi “construída por homens e para homens” e “transformou o direito penal, seja no aspecto legislativo, decisonal ou doutrinário, em um *locus* reprodutor desse imaginário”. Como exemplo de suas conclusões, as autoras colacionam um texto de notórios juristas brasileiros (*Hungria, Lacerda e Fragoso*), publicado em um livro de 1981. Veja-se:

⁶ Legislação publicada no ano de 1870, no Rio de Janeiro.

Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em 30.06.2022.

Com a decadência do pudor, a mulher perdeu muito do seu prestígio e *charme*. Atualmente meio palmo de coxa desnuda, tão comum com as saias modernas, já deixa indiferente o transeunte mais *tropical*, enquanto outrora, um tornozelo feminino à mostra provocava sensação e versos líricos. As moças de hoje, via de regra, madrugam na posse dos segredos da vida sexual, e sua falta de *modéstia* permite aos namorados liberdades excessivas. Toleram os contatos mais indiscretos e comprazem-se com anedotas e *boutades* picantes, quando não chegam a ter a iniciativa delas, escusando-se para tanto inescrúpulo com o argumento de que a mãe Eva não usou *folha de parreira na boca*” - destaque das autoras (ANDRADE e CARVALHO, 2021, posição 162, formato *ebook*)

O percurso até agora traçado demonstra que foi sendo construída uma memória acerca da vítima do estupro e essa memória está vinculada as características daquela que foi sexualmente agredida. Note-se que até o momento, nem a legislação, nem os conceitos mencionaram a responsabilidade do agressor ou suas características pessoais. A avaliação é para a vítima. Seus comportamentos sociais serão analisados para que haja a aferição se se trata de uma “*mulher boa*” ou de uma “mulher má, prostituta” (ANDRADE e CARVALHO, 2021, posição 157, formato *e-book*), sua vida será vasculhada, suas roupas serão analisadas, a cor de sua pele, o local em que estava, o horário do delito e será, inclusive, considerado o critério biológico (vinculado ao órgão sexual de nascimento), que, até o ano de 2009, era fundamental para a caracterização da vítima do crime.

A prática de vasculhar a vida da vítima é tão reiterada e corriqueira que ganhou até um nome: “*fishing expedition* ou *pescaria probatória*”, a qual é definida por Rosa como:

a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem 'causa provável', alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém. [É] a prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, para além dos limites legais. O termo se refere à incerteza própria das expedições de pesca, em que não se sabe, antecipadamente, se haverá peixe, nem os espécimes que podem ser fígados, muito menos a quantidade (ROSA, 2021, p. 389-390).

Exemplo disso ocorreu no já citado caso de estupro de *Mariana Ferrer*, em que:

a vida de Mariana foi vasculhada, foram apresentadas no processo penal e também nas mídias sociais, fotos da vítima de biquíni (“em posições ginecológicas” – segundo o advogado do réu), foram exploradas questões pessoais de sua vida, de seu trabalho como modelo e até suas contas bancárias foram vasculhadas pelo advogado de defesa do acusado (GARCIA e VENSON, 2021, p. 268)

Após ter sua vida vasculhada, ser avaliada em todos os seus aspectos e características pessoais e ter as circunstâncias do crime sopesadas por uma ótica onde deverá impor barreiras sobre seu corpo (FONTOURA, 2014) é que a mulher será (ou não) validada enquanto vítima do crime, de forma total ou parcial.

No caso de estupro coletivo, ocorrido no Rio de Janeiro, em que uma jovem de 16 anos foi filmada enquanto era estuprada por 33 homens (32 adultos e um adolescente), o Delegado responsável pelo caso (e, após afastado) declarou que o vídeo do estupro, no qual “*homens tocavam na genitália da vítima desacordada, não caracterizaria o estupro propriamente dito, e que a vítima poderia estar distorcendo os fatos*” (ANDRADE e CARVALHO, 2021, posição 163, formato *ebook*).

Todas essas formações imaginárias, ora apresentadas, consubstanciam uma memória de que somente um tipo de mulher pode ser vítima do crime de estupro. É a partir dessas formações imaginárias que a vítima fara seu autojulgamento após o crime. É esse imaginário que construirá a imagem social estigmatizada da “vítima de estupro” e que farão ela sopesar se vale a pena ou não denunciar o crime. Há uma concepção discriminatória do “escândalo do processo” (*strepitus judicis*), resultado da violência patriarcal de gênero, em que a vítima avalia se o registro, as autoridades e o ajuizamento da ação provocariam “um mal maior que a impunidade do criminoso” (BIANCHINI, et al., 2021). Esse “fenômeno” que ocorre, unicamente, com as vítimas do delito de estupro (e também com outros de ordem sexual), corrobora a massiva subnotificação do crime no Brasil, pois a própria vítima pode não se reconhecer como tal.

b) Estuprador é diferente, né?

A seu turno, o título desta seção pertence a música *diário de um detento*, que está na faixa 7, do Álbum “Sobrevivendo ao Inferno” do Grupo *Racionais MC’s*.

Tirei um dia a menos ou um dia a mais, sei lá
 Tanto faz, os dias são iguais
 Acendo um cigarro, e vejo o dia passar
 Mato o tempo pra ele não me matar
 Homem é homem, mulher é mulher
Estuprador é diferente, né?
 Toma soco toda hora, ajoelha e beija os pés
 E sangra até morrer na rua 10
 (PRATO e PEREIRA, 1997)

Essa música foi composta para contar a história do chamado “*Massacre do Carandiru*”, ocorrido em 2 de outubro de 1992, quando uma intervenção da polícia militar no complexo do Carandiru matou 111 detentos, dos quais 89 ainda não eram condenados pela Justiça e eram presos provisórios⁷. Ao analisar a relevância social dessa canção, Oliveira afirma que “o texto almeja partilhar **uma sabedoria construída coletivamente pela periferia**, integrando-a à vivência dos sujeitos” (2018, posição 23, formato *e-book*).

A música, que sequer é reproduzida pelos *Racionais* em seus shows atuais, por se tratar de um relato muito forte e dolorido, narra um dos fatos que ensejou na criação da facção do Primeiro Comando da Capital – PCC, no ano de 1993⁸, “grupo mais poderoso do crime organizado do Brasil e América do Sul (GORTÁZAR e ALESSI, 2020).

Essa música reforça o imaginário de que o “estuprador é diferente” dos demais presos. Nesse sentido, há de se pontuar em toda a história do PCC, por exemplo, sempre esteve expresso que o “partido” não aceita entre seus membros os estupradores. Desde a primeira versão do Estatuto do PCC, há clara proibição de

⁷ Conforme registro do Diário Oficial do Estado de São Paulo, n. 107 (93), Caderno do Poder Legislativo. Item “13” Disponível em: <https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=/1997/legislativo/maio/20/pag_0005_9C6DMSGM1SAKC_e66LSJGHRCHSHF.pdf&pagina=5&data=20/05/1997&caderno=Legislativo&paginaordenacao=10005> Acesso em 28.06.2022.

⁸ Estatuto do PCC (1ª versão) - “13. Temos que permanecer unidos e organizados para **evitarmos que ocorra novamente um massacre, semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1999, onde 111 presos, (sic) foram covardemente assassinados**, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do comando vamos sacudir o Sistema e fazer essas autoridades mudar a prática carcerária, desumana, cheia de injustiça, opressão, torturas, massacres nas prisões”.

que os membros pratiquem o crime de estupro. Na versão atual, o item “6” descreve⁹:

6 Item:

O comando **não admite entre seus integrantes, estupradores, pedófilo, caguetas, aqueles que extorquem, invejam, e caluniam, e os que não respeitam a ética do crime.**

Essa mesma proibição também consta da “Cartilha de Conscientização, União e Família. Para uma geração mais consciente”, de autoria do PCC, redigida no ano de 2017, em que são tratados assuntos sobre “paz, justiça, e liberdade”¹⁰.
Veja-se:

PAZ.

Lembrar e analisar o antes e o agora basta para sabermos o sentido dessa paz:

Antes de chegar na prisão, fora as injustiças sofrida pela “Justiça”, o preso tinha que lutar dia a dia pela sua própria vida e moral arriscando-se a matar ou morrer a todo instante. Hoje através da PAZ no cárcere, as facas se transformaram em ganchos para fuga, o craque foi expressamente proibido nas prisões, os presos malandrões que cometiam assaltos, extorsões, **estupros**, e conflitos **foram assassinados, mandados para cadeias de seguros, ou estão fora do alcance do crime que corre em favor do certo pelo certo.**

Essa foi uma das nossas primeiras evoluções no crime **em prol de todos**, por isso à importância da PAZ e o seu significado no Sistema Penitenciário.

O que se nota, portanto, que até mesmo para os encarcerados e condenados pelo sistema, aquele que comete o crime de **estupro** é o “inimigo”, pois age contra a “ética do crime” e, por isso, merece sofrer e perder a vida, ou precisa estar protegido para garantir sua sobrevivência.

A formação imaginária é de que o **estuprador é tão ruim** que não merece a solidariedade nem daqueles que já estão no sistema e que também – ainda que de modo diverso – subvertem o sistema. Essa formação imaginária já constituiu uma

⁹ Disponível em: <https://faccapcc1533primeirocomandodacapital.org/regimentos/estatuto_do_primeiro_comando_da_capital_faccapcc_1533/> Acesso em 25.06.2022.

¹⁰ Disponível em: <<https://faccapcc1533primeirocomandodacapital.org/regimentos/cartilha-de-conscientizacao-da-familia-pcc-1533/>> Acesso em 25.06.2022.

memória sobre o preso por crime de estupro. Como já adiantado, esse homem tem cor e classe social: ele é preto e é pobre.

De acordo com Borges, o sistema carcerário brasileiro tem uma cor e uma classe social e a isso, se dá o nome de “seletividade penal”. Nesse sentido, destaca-se que o Brasil é o país com a terceira maior população carcerária do mundo, desde 2016 (BORGES, 2019). E conforme se verifica das análises dos anuários brasileiros de segurança nacional, especialmente o do ano de 2020, que apresenta os dados do ano de 2019. Nesse ano, os homens negros representavam 95,1% do total de pessoas encarceradas no país. Com isso, se dá o encarceramento em massa de homens negros, de baixa renda e baixa escolaridade no Brasil.

Outra formação imaginária que se dá, alcança o condenado pelo crime de estupro, quando encarcerado. O de que o estuproador “vira mocinha/mulherzinha”, a de que “é o primeiro a morrer” em rebeliões e precisa ficar em áreas protegidas dos demais presos, dentro estabelecimentos penais¹¹.

No livro “Estação Carandiru”, o Dr. Dráuzio Varella¹² relata que “por exemplo, o artigo 213¹³ – estupro – normalmente é encaminhado para o pavilhão 5” e não está protegido “nem nas alas de Seguro¹⁴, como o Amarelo do 5” (2005, posições 231-266, formato *e-book*). Ainda, ao descrever o “funcionamento” da Casa de Detenção de São Paulo (Carandiru), o médico registra que:

Por imperativo de segurança, discretamente a diretoria manda para o Quatro alguns estupradores e justiceiros, bandidos geralmente contratados por comerciantes da periferia para matar ladrões do bairro. Como o pavilhão é menos populoso, mais tranquilo, os **praticantes desses delitos têm mais chance de escapar da ira coletiva**. A presença oculta deles, no entanto, **cria um clima de desconfiança** em relação ao pessoal do Quatro: - Ali, ninguém sabe quem é e quem não é [...] **A experiência recomenda colocar os estupradores junto com os justiceiros, para que os dois grupos**

¹¹ Essas formações imaginárias foram obtidas ao longo de meus trabalhos, desenvolvidos na área do direito criminal, tanto na Justiça Estadual de Cascavel/PR, em que trabalhei com os presos do sistema carcerário estadual, recolhidos na 15ª SDP de Cascavel/PR, como na atuação junto à Justiça Federal de Cascavel/PR e na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR. São formações que estão presentes tanto no discurso social, como no discurso jurídico acerca do condenado por crime de estupro.

¹² Formado em medicina pela Universidade de São Paulo, foi médico voluntário na Casa de Detenção de São Paulo (carandiru) por treze anos (VARELLA, 2005, posição 2002, formato *e-book*).

¹³ No discurso do crime, os encarcerados (condenados ou presos provisórios) são chamados pelo artigo do Código Penal que corresponde ao crime que cometeram. O estuproador é o “artigo 213”, o estelionatário é o “171” e o assassino é o “artigo 121”.

¹⁴ “O Seguro” (que pode receber outras designações a depender do estabelecimento penal) é o local onde são colocados os presos que correm risco de morte e por isso precisam de especial proteção.

se protejam em caso de vingança da massa carcerária, que não perdoa o estupro e odeia caçadores de ladrão. (VARELLA, 2005, posição 261-264 e 283-286, formato *e-book*).

Exemplo disso, acontece na Penitenciária Federal de Catanduvas, local destinado ao recolhimento dos presos “perigosos” e em que os presos por estupro ou por outros crimes mas que já tem condenação pelo delito de estupro são chamados de “peixinhos” pelos integrantes do sistema carcerário e cumprem sua pena no “aquário” (um lugar preservado e afastado) dos outros presos, cumprindo horários de banho de sol diferentes dos demais custodiados, para que sejam preservados e mantenham seu direito à vida, com o mínimo de dignidade que é possível dentro do sistema carcerário brasileiro¹⁵.

De acordo com Silva (1997, p. 164), “A violência sexual entre prisioneiros é muitas vezes emicamente justificada como sendo a manifestação de uma pena, imposta e prevista como uma ‘regra social interna’ dos presídios”. É esse tratamento que está na formação imaginária social.

Machado (2014, p. 165), destaca que “o estupro contra os detentos que foram presos por estupro ou atentado violento ao pudor é considerado dentro dos padrões de normalidade”, tanto pela sociedade, como pelas instituições penais. Como exemplo disso, cita que “as vítimas de estupro dentro do IAPEN (Instituto de Administração Penitenciária do Amapá) são principalmente os presos que cumprem pena por crimes sexuais e os detentos que apresentam, aos olhos de agentes e reeducandos, comportamentos homossexuais” (MACHADO, 2014, p. 165). Segundo seu registro:

O detentos fazem festa quando anunciam no rádio que prenderam um suspeito de estupro aqui fora e que será encaminhado ao IAPEN. Eles já esperam por eles lá dentro, para “recepção-lo” da pior forma (MACHADO, 2014, p. 166-167)

A situação se repete em outros estabelecimentos penais. “Na Cadeia Pública de Florianópolis a violência sexual é mais comum contra os novatos, sendo ‘vítimas preferenciais os estupradores” (SILVA, 1997, p. 163). Isto porque, de acordo com o autor:

¹⁵ Essa informação foi obtida na minha prática de trabalho, tanto como servidora da Defensoria Pública da União, quando atuava em contato direto com os presos da PFCAT, quanto trabalhando no Ministério Público Federal, que é responsável por fiscalizar a atividade policial da PFCAT.

Os presos acreditam que a violência sexual contra a mulher afeta a honra masculina em dois diferentes aspectos. Por um lado, o estuprador é percebido como uma fonte de desonra através do perigo potencial que representa para as mulheres relacionadas aos outros presos, seus maridos, pais e irmãos. Por outro lado, a violência sexual atinge a honra masculina porque esta é percebida como algo conquistado e mantido através da habilidade dos homens para seduzir a mulher. Neste sentido, além de fonte potencial de desonra, o estuprador é ele próprio um desonrado. Essas observações são bastante importantes para entender a mistura dos sentimentos de ódio e desprezo a que os presos condenados por estupro estão expostos na prisão (LOPES, 2005, p. 6).

Citando *Stimpson* (1980), LOPES (2005, p. 77) assevera que “os homens estupram o que os outros homens possuem” e por isso, os presos e o imaginário social espera que eles “paguem” pelo crime, de uma maneira que extrapole os limites de seu encarceramento. É comum que ao chegar ao estabelecimento penal, o preso por estupro seja deslocado para um local afastado dos demais presos, de modo a resguardar sua segurança pessoal e sua vida, pois nas rebeliões, são considerados aqueles cuja vida “vale menos” e são os primeiros a serem assassinados.

Há um contraponto interessante nessa questão, pois, apesar dessa formação imaginária em que o **estuprador** é desprezado até mesmo pelos presos (que são pessoas também que subvertem a Lei), o número de casos de estupro, tanto contra mulheres adultas, como em relação às pessoas tidas como vulneráveis (crianças e pessoas que, por alguma razão, não podem se autodeterminar ou se defender), é um dos crimes que ocorre em maior escala no Brasil, conforme dados dos Anuários Brasileiros de Segurança Pública.

Assim, mesmo diante de uma formação imaginária, que se converteu em memória, de que um estuprador é uma pessoa indigna, de que o crime de estupro não é aceitável e é rejeitado até mesmo pela maior facção criminosa da América Latina, o estupro continua a ser largamente praticado. Esse sentido, não é suficiente para afastar a ocorrência do crime e dissuadir os estupradores da prática delitiva, nem, tampouco, para alterar a formação imaginária vinculada a figura da vítima, já que não importa o quão ruim seja o homem, o comportamento da vítima sempre será sopesado.

4.2 Análise discursiva das legislações penais do Estupro no Código Penal Brasileiro

Antes do início das análises, cabe registrar que, como o objetivo desta pesquisa é fazer uma análise discursiva do crime de estupro, pela perspectiva do processo de silenciamento imposto à mulher, vítima do crime, foram selecionados como *corpus* as legislações penais que definem e tratam do crime de estupro no Código Penal Brasileiro e, ainda, os anuários brasileiros de segurança pública, que são objeto de análise no capítulo 5 desta dissertação, em que se buscará compreender qual é medida que a legislação afeta os dados estatísticos sobre o crime e quais conclusões se pode chegar sobre a vítima do delito.

O crime de Estupro está previsto, desde o início do Código Penal, no artigo 213. No entanto, além dessa previsão normativa, existem no Código, outras normas que também fazem referência e tem relação com esse delito. Assim, para analisar o discurso do estupro contido no Código Penal, será necessário passar por outros textos legais que, de alguma forma, tratam do tema e não estão contidos no enunciado do artigo 213 do Código Penal de 1940.

Por isso, foram selecionadas as materialidades abaixo:

Materialidade Analisada	Contexto histórico
<p>Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de três a oito anos.</p>	Legislação editada em 1940, válida até o ano de 2009.
<p>Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.</p> <p>§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.</p> <p>§ 2º Se da conduta resulta morte Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.</p>	Legislação válida a partir do ano de 2009 Contida no Código Penal de 1940, com redação dada pela Lei n. 12.015, de 2009

<p>Fixação da pena Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:</p>	<p>Código Penal de 1940 Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984</p>
<p>Aumento de pena Art. 226. A pena é aumentada: I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; III - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) IV – de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:</p> <p>Estupro coletivo a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;</p> <p>Estupro corretivo b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.</p>	<p>Código Penal de 1940 Artigo 226, I – Redação dada pela Lei n. 11.106, de 2005</p> <p>Os incisos II e IV, alíneas “a” e “b”, tem redação dada pela Lei n. 13.718, de 2018</p>

A análise das materialidades acima apontadas, que serão denominadas “enunciados” legais (por constituírem-se numa sequência discursiva que enuncia o discurso legislativo do crime de estupro), serão feitas à luz da Análise de Discurso proposta de Michel Pêcheux, de modo que serão apresentadas as condições de produção das legislações, para que se compreenda qual era a ideologia dominante que interpelava os sujeitos à época de elaboração do enunciado, tanto em nível de consciência, como naquilo que não se percebe e que está resguardado na inconsciência. É nesse contexto que buscamos compreender as “evidências que fazem com que uma palavra ou um enunciado 'queiram dizer o que realmente dizem””, e que Pêcheux entende ser o “*caráter material do sentido* das palavras e dos enunciados” (1995, p. 160).

Nesse sentido, buscaremos encontrar “sentido de uma palavra, de uma expressão, de uma proposição”, o qual “não existe em si mesmo (isto é, em sua relação ‘transparente’ com a literalidade do significante), mas ao contrário, **é determinado pelas posições ideológicas que estão em jogo no processo sócio-histórico no qual as palavras, expressões e proposições são produzidas**” e reproduzidas. Assim, a presente pesquisa busca analisar esses deslocamentos de sentido produzidos pelas palavras, expressões e pelos enunciados que “mudam de sentido segundo as posições sustentadas por aqueles que as empregam” e assumindo significações em referência às *formações ideológicas*, as quais esse discurso foi produzido e nas quais é analisado (PÊCHEUX, 1995, p. 160).

Serão consideradas, também, as *formações discursivas* em que esses enunciados foram elaborados, compreendendo-se estas como “aquilo que numa formação ideológica dada, isto é, a partir de uma posição dada, numa conjuntura dada, determinada pelo estado da luta de classes, determina o *que pode e deve ser dito*”. Tais conceitos são empregados, tendo em vista, ainda, a interpelação ideológica daqueles sujeitos que elaboram e, também, daqueles que aplicam os enunciados na vida prática, diante dos casos “concretos”.

Isto posto, passa-se às análises discursivas dos enunciados legais.

a) **Artigo 213 (redação de 1940)**

O Código Penal Brasileiro foi promulgado em 31 de dezembro de 1940 e entrou em vigor, ou seja, tudo o que nele está contido passou a ser válido a partir de 1º de janeiro de 1941, conforme consta do artigo 361 do Código. Referida Legislação foi editada como um “Decreto-Lei”, assinado pelo Presidente *Getúlio Vargas*.

Assim como todas as legislações editadas no país, a promulgação do Código Penal – Decreto-Lei n. 2848 de 07/12/1940, veio acompanhada de uma “Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal” elaborada pelo “Ministério da Justiça e Negócios Interiores”, assinado pelo Ministro Francisco Campos, a qual foi encaminhada ao então Presidente da República em 04 de novembro de 1940 (Portal da Legislação - Diário das Leis).

Nesse sentido, é que se verifica que o crime de estupro encontrou sua previsão inicial no capítulo “*IV – Dos Crimes Contra os Costumes*” no Código Penal. O excerto que trata “Dos crimes contra os costumes”, trará elementos para melhor

compreender as condições de produção da legislação penal do estupro e demais crimes relacionados.

69. Sob esta epígrafe, cuida o projeto dos crimes que, de modo geral, podem ser também denominados sexuais. São os mesmos crimes que a lei vigente conhece sob a extensa rubrica "Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor". Figuram eles com cinco subclasses, assim intitulados: "Dos crimes contra a liberdade sexual", "Da sedução e da corrupção de menores", "Do rapto", "Do lenocínio e do tráfico de mulheres" e "Do ultraje público ao pudor".

[...]

Com a redução do limite de idade, o projeto atende à evidência de um fato social contemporâneo, qual seja a precocidade no conhecimento dos fatos sexuais. O fundamento da ficção legal de violência, no caso dos adolescentes, é a *innocentia consilii* do sujeito passivo, ou seja, a sua completa insciência em relação aos fatos sexuais, de modo que não se pode dar valor algum ao seu consentimento. Ora, na época atual, seria abstrair hipocritamente a realidade o negar-se que uma pessoa de 14 (quatorze) anos completos já tem uma noção teórica, bastante exata, dos segredos da vida sexual e do risco que corre se se presta à lascívia de outrem.

[...]

Sedução é o *nomen juris* que o projeto dá ao crime atualmente denominado defloramento. Foi repudiado este título, porque faz supor como imprescindível condição material do crime a ruptura do hímen (*flos virgineum*), quando, na realidade, basta que a cópula seja realizada com mulher virgem, ainda que não resulte essa ruptura, como nos casos de complacência himenal.

[...]

O projeto não protege a moça que se convencionou chamar emancipada, nem tampouco aquela que, não sendo de todo ingênua, se deixa iludir por promessas evidentemente insinceras.

[...]

A vida, no nosso tempo, pelos seus costumes e pelo seu estilo, permite aos indivíduos surpreender, ainda bem não atingida a maturidade, o que antes era o grande e insondável mistério, cujo conhecimento se reservava apenas aos adultos.

Certamente, o direito penal não pode abdicar de sua função ética, para acomodar-se ao afrouxamento dos costumes; mas, no caso de que ora se trata, muito mais eficiente que a ameaça da pena aos sedutores, será a retirada da tutela penal à moça maior de 18 (dezoito) anos, que, assim, se fará mais cautelosa ou menos acessível.

Em abono do critério do projeto, acresce que, hoje em dia, dados os nossos costumes e formas de vida, não são raros os casos em que a mulher não é a única vítima da sedução.

Já foi dito, com acerto, que "nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz que não possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e a única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais" (Filipo Mancini, *Delitti sessuali*). [...] (grifos nossos)

Os trechos acima, retirados da grande fundamentação, enunciam que o capítulo que agora passa a se chamar de crimes “contra os costumes”, antes do advento do Código Penal, era chamado de “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”.

Segundo a exposição de motivos, apesar da alteração enunciativa, a defesa da “família” e “do ultraje público ao pudor” permanecem. O contexto da época, portanto, tratava como crimes contra “os costumes” os delitos de ordem sexual e buscava, com essa legislação proteger a família e o ultraje público da sociedade.

A sociedade da época se organizava, por “costume” no casamento e nas obrigações com ele contraídas. É importante registrar, nesse ínterim, que o sujeito “mulher” daquele costume era a “mulher casta, ainda não deflorada”.

Ao tempo em que a mulher era considerada como ser “incapaz” (artigo 36 do Código Civil de 1916), a exposição de motivos do Código Penal aponta que não se pode ignorar que a “mulher” de 14 (quatorze) anos completos, já possuía noção bastante exata dos “segredos da vida sexual e do risco que se corre se se presta à lascívia de outrem”. Destaca-se que o legislador enunciou que o projeto não se destinava a proteger a “moça” que não era “de todo ingênua” e que se deixava iludir por “promessas evidentemente insinceras”. Não bastasse, é mencionado que naquele contexto de “costumes e formas de vida”, era frequente que a mulher não fosse **a única vítima**¹⁶ dos crimes de sedução. Além disso, há uma citação de *Fillipo Mancini*, um jurista italiano que viveu no século 19, que enuncia “nos crimes sexuais, **nunca o homem é tão algoz que não possa ser, também, um pouco vítima**¹⁷, e a mulher nem sempre é a maior e a única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais”.

As condições de produção, assim como a ideologia dominante da época, que atravessam essa primeira legislação são de que a mulher é um ser incapaz de atos da vida civil e também incapaz de conter seus desejos e instintos sexuais, podendo

¹⁶ Em referência à argumentação exposta na parte final da exposição de motivos: “hoje em dia, dados os nossos costumes e formas de vida, não são raros os casos em que a mulher não é a única vítima da sedução”, que exala um discurso machista, na medida em que responsabiliza a vítima pelo crime que sofreu.

¹⁷ O trecho foi negrito pois, assim como a sequência anteriormente grifada, expressa a ideologia dominante da época de 1940, segundo a qual a mulher é corresponsável pelos delitos de natureza sexual, praticados contra si, seja por “amadurecer mais cedo que os meninos”, seja porque o “homem não controla seus instintos sexuais e deles é refém, quando provocado”. Essa ideologia leva à memória de que “provocou, vai ter que aguentar”, a qual ainda está presente no momento atual e se propaga de formas sutis, como na música “dar uma namorada”, da dupla Israel & Rodolfo, lançada em novembro de 2021, cujo refrão enuncia “cê não vai me iludir de graça/ me atiçou, vai ter que dar uma namorada/ se não tá querendo rolo, então não caça/ me atiçou, vai ter que dar uma namorada”.

ser tanto vítima, quanto causadora dos crimes que vierem a ocorrerem contra si, bem como de que seu “valor social” está atrelado à sua vida matrimonial e a sua castidade sexual.

Tendo como base esses conceitos, confira-se o primeiro texto referente ao crime de estupro que consta do Código Penal e perdurou, sem alterações, até o ano de 2009:

<p>TÍTULO VI</p> <p>DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES</p> <p>CAPÍTULO I</p> <p>DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL</p> <p>Estupro</p> <p>Art. 213 – Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:</p> <p style="text-align: center;">Pena – reclusão, de três a oito anos.</p>

Essa legislação perdurou, sem alterações – somente com acréscimos de parágrafos – em seu enunciado até o ano de 2009. Nela se percebe a formação discursiva da legislação que, para além de ser vaga e abstrata, seleciona palavras de modo a descrever um crime de violência de forma sutil.

A legislação escolhe a palavra “constranger”, a qual segundo o dicionário pode ter os seguintes significados: “apertar, impedir movimentos de”; “tolher o meio de ação, coagir, forçar, obrigar pela força” (PRIBERAM), “unir(-se) muito, anulando-se espaços entre; comprimir-se”, “tornar ou ficar embaraçado, envergonhar(-se)”; e “fazer perder ou perder o bom humor; incomodar(-se)” (OXFORD LANGUAGES).

Uma palavra que mobiliza tantos sentidos, inclusive sentidos que não alcançam a severidade do delito é uma escolha que favorece o silenciamento da vítima e abre espaço para o questionamento quanto a gravidade do crime e sobre as intenções do agressor.

Nesse sentido, verifica-se a existência de silêncio constitutivo, motivado tanto pela formação discursiva dos atos legislativos – que não permite que tudo seja dito e que impõe uma formalidade lexical, quanto pela formação ideológica que perpassa o

enunciado – que silencia a mulher enquanto vítima do delito e que coloca sobre ela a responsabilidade pela ocorrência do crime.

Usando as palavras de Indursky (1995, p. 107), extraídas do ensaio “Que povo é esse”, pode-se fazer um paralelo com o delito ora estudado, entendendo que o estupro é um crime constituído “discursivamente segundo a imagem que melhor convém ao sujeito desse espaço discursivo”, considerando-se aqui o sujeito discursivo como a posição do “legislador” e quais fins ele pretendia com a criminalização dessa conduta.

Há de se mencionar, nesse ínterim, que segundo *Foucault* (2015, p. 284) o poder é um exercício, que circula e só “funciona em cadeia”, exercendo uma “rede”. Nesse sentido, o estupro figuraria como um crime de dominação e exercício de poder sobre a vítima e não necessariamente sobre violência, no qual a vítima é vigiada, controlada e disciplinarizada.

Em menção à teoria de Perrot, Bianchini *et. all* (2021, p. 189) afirma que “em razão do desejo pelo corpo da mulher, ele é também, no curso da história, um corpo dominado, subjugado, muitas vezes roubado, em sua própria sexualidade”. É nessa condição que a “mulher” figura como vítima do delito. No entanto, há nesse enunciado legal uma “seleção” das mulheres que podem ser tidas como “vítima” e que serão “protegidas” pela égide dessa legislação.

Por óbvio que no decorrer do tempo, houve um deslizamento de sentidos de quem poderia ser considerada como vítima desse crime, desde a publicação do enunciado da Lei em 1940. Num primeiro momento, tal como descrito na “exposição de motivos” o crime de estupro tinha como objetivo proteger somente “moças” não “defloradas”, cuja honra ainda estava “intacta”.

Sobre o tema, Ramos (2012) assevera que:

Sendo assim, a mulher era, inicialmente, propriedade desse na relação de pai e filha, e posteriormente na relação de marido e mulher. Historicamente, veremos que esse pertencimento dava à mulher o dever de assegurar a honra de seu pai ao manter-se virgem e depois a honra de seu marido ao manter-se fiel. Assim, a honra era construída como um bem masculino, cabendo à mulher o dever de manter-se intacta.

Não entravam nessa “proteção”, portanto, mulheres que se prostituíam, mulheres que não eram casadas e tinham uma vida sexual ativa e nem, tampouco,

mulheres transexuais (que à época, sequer eram tidas como mulheres). Mais do que isso, as mulheres casadas estavam desprotegidas das violações e agressões sexuais de seus maridos. Em certa medida, pode-se dizer que ao proteger somente determinadas mulheres, o dispositivo de lei regulava e restringia a vida sexual das mulheres não casadas.

O que se deduz é que o enunciado não resguardava o direito da mulher a sua vida sexual, mas sim protegia “a honra de sua família”, já que ela sempre pertencia a algum homem: seu genitor, seu esposo ou seu responsável legal. O vilipêndio desta mulher protegida pela legislação é o ataque aos “bens e propriedades” desses homens e isso não pode passar impune. A mulher representa, nesse caso, apenas um “meio” para a finalidade pretendida.

Interessa mencionar, nesse ínterim, que acaso a “honra da família”, o “recato” e “os costumes” fossem reestabelecidos, pelo casamento da mulher vítima do crime, seja com o seu agressor ou com terceira pessoa, a pena daquele que cometeu o estupro seria extinta. Vale registrar que a primeira vez que essa causa “excludente” de pena constou em uma legislação brasileira foi no ano de 1830, no Código Criminal do Império, em que “não haveria imposição de pena se o agressor se casasse com a ofendida” (ANDRADE e CARVALHO, 2021, posição 160, formato *e-book*). Nesse sentido, o disposto nos artigos 108 do CP (válido até 1977) e reeditado para o enunciado do artigo 107 do CP, que permaneceu válido até o ano de 2005, nada mais é do que uma reestruturação de uma memória já há muito constituída. Abaixo, colacionamos os enunciados dos referidos artigos:

Da extinção da punibilidade

Art. 108. Extingue-se a punibilidade:

[...]

VIII – pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do **Título VI da Parte Especial**;

[...]

IX – pelo casamento da ofendida com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, salvo se cometidos com violência ou grave ameaça e se ela não requerer o prosseguimento da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração; (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 1977)

Extinção da punibilidade

Art. 107 – Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

VII – pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do **Título VI da Parte Especial deste Código**; (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

VIII – pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração; (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Veja-se que os enunciados desses artigos de lei expressam que o casamento da vítima – com seu agressor, ou com terceira pessoa – invalida o crime de estupro e apaga seus efeitos para o réu, mas a mulher permanece silenciada e nada se considera ou se expressa sobre os efeitos do crime que lhe vitimou. Conforme Andrade e Carvalho (2021, posição 162, formato *e-book*):

O legislador deixa subentendido que o ato de violência sexual se tornaria muito pequeno perto da constituição do casamento, deixando transparecer que a mulher já possui destino certo no universo, qual seja, o casamento. Mesmo violentada, agredida, sem qualquer manifestação de liberdade ou consentimento no ato sexual, ainda assim, o casamento é a recompensa maior para uma mulher, tornando até mesmo despidianda a punição daquele que a subjugou e agrediu.

Por essa mesma razão é que não há menção sobre a ocorrência do crime na constância do casamento, de forma que há muitos juristas entendiam pela impossibilidade material de consumação desse delito, já que consideravam um dever da mulher satisfazer os desejos do seu marido – ainda que esses não sejam os seus.

O enunciado dessas “causas de extinção de pena” tem um objetivo, determinado pelas formações ideológicas do patriarcado e do capital: garantir e proteger os homens, tanto aqueles que tiveram suas “propriedades” violadas, como aqueles que foram os agressores. Isto porque, o que não está dito, mas escapa do enunciado e está constituído como discurso fundador no enunciado, é que as mulheres não são as principais vítimas do delito – especialmente por que são corresponsáveis por ele – mas o que se busca proteger é a propriedade privada de um homem (sua mulher) e também proteger aquele homem que, inadvertidamente, foi causador do delito, porque não pode conter seus impulsos e foi influenciado pela vítima do delito.

Um exemplo de que o enunciado legal é feito para proteger também o homem que pratica o delito é o que consta na exposição de motivos, na qual se argumentou que "nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz que não possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e a única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais".

O caso de André Aranha, estupro de Mariana Ferrer, muito embora seja bastante recente, também demonstra que o homem – apesar de autor do delito – é protegido pela lei e que pode errar sobre o consentimento da mulher, que nunca é “tão vítima” do crime, não importa quantas provas da ocorrência do crime forem produzidas.

Para retomar a análise do enunciado de estupro, é preciso considerar, nesse contexto, as lições de Pêcheux (1995, p. 146), de que os sentidos são sempre determinados pelos interesses das classes as quais servem.

No decorrer dos quase 70 anos que o enunciado do estupro vigorou na forma ora analisada, houve deslocamentos no efeito de sentido assumido pela palavra “mulher”, mas a formação ideológica presente no enunciado não deixa escapar a violência patriarcal de gênero ali contida e a “mulher” permanece subjugada. Nesse ínterim, pensando nos diferentes níveis referenciais que a palavra “mulher” ocupou no decorrer dos anos, temos diferentes efeitos de sentido para o mesmo enunciado do crime de estupro.

A mudança do Código Civil, no ano de 2002, teve importante reflexo, porque revogou quase que inteiramente todos os dispositivos de lei do antigo CC 1916 (essencialmente patrimonialista), e trouxe determinações que, agora, resguardam a vida sobre o patrimônio e não mais consideram a mulher como ser incapaz ou dependente de seu marido (BRASIL, 2002).

Assim, no decorrer dos anos, as mulheres foram alçadas a novos direitos (conquistados), que lhe garantiram um certo nível de independência (já que essa independência não contempla todas as mulheres) e, em alguma medida maior grau de liberdade sexual (ainda não plena, eis que a mulher ainda não tem total domínio sobre seu corpo e suas escolhas, sem o julgamento social e a interferência do estado), fato que teve reflexos sociais e também no estudo e na aplicação das leis, não se alterou a memória já constituída de que a mulher tem responsabilidade, ainda que parcial, na ocorrência desse crime.

Contudo, como dito, embora tenham sido notados diferentes efeitos de sentido no termo “mulher”, a maneira como o crime foi enunciado e as interpretações jurídicas que lhe foram dadas, conduzem ao duplo efeito de sentido, em que por um lado a mulher figura como “vítima” do estupro, cuja palavra – segundo o Superior Tribunal de Justiça tem “especial valor”¹⁸ e de outro, a “mulher” também ocupa o lugar de responsável pelo crime que lhe vitimou e tem sua voz suprimida e suas falas questionados, a todo tempo, precisando provar diversas vezes que não foi “merecedora” do crime.

Fontoura (2014) argumenta que nos casos de estupro a vítima precisará comprovar que teve um “*comportamento adequado*”, que “*impôs barreiras sobre seu corpo*” para ser aceita no lugar de vítima e não tida como “merecedora” do estupro. Cerqueira e Coelho (2014) atestam que a mulher vítima do estupro sofrerá uma nova vitimização no advento do processo criminal, que passa “*imputação da culpa pelo ato à própria vítima (ao mesmo tempo em que coloca o algoz como vítima); e pela reprodução da estrutura e simbolismo de gênero dentro do próprio Sistema de Justiça Criminal*”.

Esse percurso da mulher, que perpassa o tanto o lugar de vítima como de algoz de seu próprio delito permite vislumbrar a dimensão dicotômica que o termo mulher assume na rede de representações que está contida no enunciado da Lei (INDUSRKY, 1995). A mulher, nessa formação discursiva, se constitui em um “simulacro” de vítima, porque a culpa é sempre dela. Assim, ao assumir a função enunciativa, o legislador, construiu uma determinação do que seria considerado como o delito de estupro e criou uma ilusão de que a mulher seria protegida dessa prática, quando, na verdade, ela será sempre responsabilizada pelo delito.

A ilusão formulada nesse enunciado, para além de responsabilizar a mulher, silencia toda e qualquer consequência do delito para a vítima. Não há nesse enunciado menção às possíveis sequelas do crime no corpo físico da vítima, como lesões corporais externas ou internas, gravidez indesejada ou impossibilidade de ter filhos e, especialmente, não há preocupação com a proteção da vida da mulher, que pode morrer em decorrência de um estupro cometido com emprego de violência física.

¹⁸ STJ, “a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos” (STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp 1.275.114/DF, Relator Ministro Rogério Schiavetti Cruz, Dje. 03/09/2018).

A ausência de previsão de uma possível morte da vítima no enunciado da lei do estupro, para além de representar a ausência de proteção legal sobre sua vida, se traduz em mais uma das facetas da violência patriarcal de gênero, executada pelo legislador, alinhada às formações discursivas dos Aparelhos Ideológicos do Estado.

Pode-se dizer, portanto, que a legislação estudada “constitui-se em um verdadeiro instrumento político, pois seu sentido historicamente construído vem ao encontro do jogo ilusório que a enunciação desse discurso produz” (INDURSKY, 1995, p. 112). Tanto é assim, que até o ano de 1990, não havia no enunciado sequer menção à idade da mulher estuprada ou agravamento de pena, acaso a vítima fosse criança ou adolescente:

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos: (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

Pena – reclusão de quatro a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990) (Revogado pela Lei n.º 9.281, de 4.6.1996)

Pena – reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990).

Somente com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990), Lei que tem como objetivo conceder especial proteção a criança e ao adolescente, que foi inserido no Código Penal, uma causa que aumenta a pena do estupro, se o crime é cometido contra vítima menor de quatorze anos (aqui consideradas vítimas de 0 a 14 anos).

Vale mencionar, nesse íterim, que segundo o Anuário de Segurança Pública de 2019 (p. 8), dos 66.041 casos de estupro registrados no ano de 2018, 53,8% das vítimas “*tinham até 13 anos*”, o que culminou na estatística de que “*4 meninas de até 13 anos foram estupradas por hora*” no Brasil no ano de 2018. Necessário destacar, novamente, que a estimativa é que esse dado corresponda a 7,5% da quantidade real de crimes (BUENO, PEREIRA, NEME, 2019).

A formação discursiva que vigorou até a edição dessa causa de aumento é aquela que consta na exposição de motivos do ano de 1940, em que a “mulher” “**de 14 (quatorze) anos completos já tem uma noção teórica, bastante exata, dos segredos da vida sexual e do risco que corre se se presta à lascívia de**

outrem” (grifo nosso)¹⁹. Não é preciso, nesse entender, especial proteção a elas que, a par da idade, já tinham conhecimento sobre a vida sexual.

E a formação imaginária é de que “meninas amadurecem mais rápido do que meninos” e de que a mulher adulta, jovem, adolescente e menina “tem culpa por ter sido estuprada”. Essa formação imaginária não está contida apenas no silêncio local do enunciado da lei, mas também é forte no discurso jurídico. Essa formação ideológica da “menina-mulher” que tem compreensão de seus desejos e “má conduta sexual” nunca deixou de atravessar os julgamentos. Como exemplo, apresenta-se um julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferido no ano de 2008, apresentado por Bianchini et. all (2021, p. 194-195):

ESTUPRO – VIOLÊNCIA PRESUMIDA – CARÁTER ABSOLUTO – VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS – CONSENTIMENTO – PRETENSA VIDA SEXUAL ATIVA – APARÊNCIA AVANTAJADA DA VÍTIMA – FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA.

O virtual consentimento da vítima de estupro com a violência presumida, que **foi seduzida por três vezes em função de dinheiro oferecido pelo réu**, não em relevância à desqualificação do tipo penal, muito menos se mostraria possível a análise fisiológica de **pessoa com apenas 12 (doze) anos** à época do fato, como condição para a tipicidade, mormente se inexistente prova seja da alegada **má conduta ou envolvimento sexual anterior**, seja da suposta condição avantajada da vítima, condições, aliás, irrelevantes já que a alínea “a” do Código Penal, sustenta presunção absoluta contrária ao réu. Recurso a que se nega provimento. (grifos nossos).

É justamente por essa memória, de que essa menina-mulher sabe de si e tem plena consciência de sua sexualidade e de como usá-la a seu favor, que foram necessários 50 (cinquenta) anos para a pena daquele que comete o crime contra pessoa menor de 14 anos fosse majorada. Foi somente com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), que foi criado o artigo 224 do Código Penal, no qual a “presume-se a violência, se a vítima: [...] a) não é maior de 14 anos”. Até aquele momento a ideologia dominante era de que não se podia presumir que houve estupro (sexo forçado com violência ou grave ameaça) quando a vítima era menor de 14 anos. Assim, o não dito que escapa ao enunciado é que crianças

¹⁹ O trecho foi grifado, como um gesto de análise, por entender-se que nessa sequência discursiva ecoam as memórias de que “as meninas amadurecem mais cedo que os meninos” e da “menina-mulher lolita”, que consciente de sua sexualidade, seduz os homens e os deixa “sem escolha”, dado seu forte instinto sexual. Noutras palavras, a jovem mulher – já madura em sua sexualidade – irá “usar” daquele homem para satisfazer seus próprios desejos sexuais.

de 0 a 14 anos de idade poderiam, de alguma maneira, consentir com o ato sexual o qual, uma vez praticado sem violência ou grave ameaça contra o menor, seria tido como conduta dentro da Lei.

Interessante (re)lembrar que até o ano de 2009, o enunciado do crime de estupro trazia apenas a palavra “mulher” como a única vítima possível do delito e, a memória constituída do que era ser um sujeito mulher englobava, tão somente, as pessoas que têm vagina e já que já menstruaram, pois após a menstruação “o corpo da menina, agora mulher, já está apto a gerar filhos” (exposição de motivos, 1940).

Foi, portanto, somente a partir do ano de 1990 que o esturador de pessoa menor de 14 anos do sexo feminino passou a ter efetiva punição, por meio do texto do artigo 224 do CP (o estupro cometido contra meninos menores de 14 anos era enquadrado no crime de “atentado violento ao pudor”, com branda punição). Essa formação ideológica perdurou até o ano de 2009, quando – concomitantemente a alteração do enunciado do crime de estupro – criou-se o delito de “estupro de vulnerável”, no artigo 271-A do Código Penal, que passou a considerar um crime autônomo e de maior gravidade, o sexo forçado ou a prática de qualquer ato libidinoso com “menor de 14” anos, independentemente de seu sexo biológico.

Há de registrar, também, que apesar da conduta de ter interesse sexual em menores de idade ser nomeada como pedofilia, a legislação optou por não trazer esse título, chamando o crime de “estupro contra vulnerável”, ou seja, com pessoa que não tem condições de se autodeterminar ou fazer escolhas. Esse parâmetro, dos 14 anos de idade, é exclusivo do Código Penal, pois para o Código Civil Brasileiro de 1916, eram “absolutamente incapazes” os “menores de 16 anos” - ou seja, absolutamente nenhuma decisão que tomassem seria válida ou legal e o jovem de 16 a 21 anos de idade era considerado como “relativamente incapaz”, de modo que apenas algumas de suas decisões, analisadas caso a caso, poderiam ser consideradas legítimas (BRASIL, 1916, arts. 5 a 6). No mesmo sentido, o Código Civil do ano de 2002, considerou que são absolutamente incapazes os menores de 16 anos de idade (BRASIL, 2002, art. 3º) e que são relativamente incapazes os maiores de 16 e menores de 18 anos (BRASIL, 2002, artigo 4º, inciso I).

Desse modo, pelos enunciados do Código Penal Brasileiro, a contrário *sensu* da legislação civil, a(o) jovem maior de 14 (quatorze) anos e menor de 16 (dezesseis), não tem condição de exercer atos da vida civil (trabalhar com carteira assinada, votar, tomar decisões sobre sua vida, largar a escola, entre outros), mas

pode dispor de seu corpo para a prática de ato sexual ou outro ato libidinoso, com consciência e domínio do que faz.

Nesse ínterim, é que Orlandi (1987, p. 239), afirma que a Lei pode ser considerada como um “discurso autoritário”, porquanto marcada pelo traço da “falta de reversibilidade”. E, por essa natureza autoritária, a Lei não hesita em cumprir sua função de Aparelho Ideológico do Estado, silenciando o discurso da mulher, das crianças, pré-adolescentes ou adolescentes vitimadas por esse desse delito. Essa hipótese vai se (con)firmando quando se analisa o restante do enunciado do crime. Veja-se que o enunciado do artigo 213 do Código Penal trata como a conduta criminalizada a “conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”.

A formação discursiva aqui presente silencia a palavra “sexo” e, de forma quase ensurdecadora, silencia o consentimento necessário para o ato sexual. Haveria inúmeras outras formas de se escrever o enunciado do delito, descrevendo com melhor precisão a conduta criminosa a ser punida e quem deve ser punido.

A legislação trata o sexo não consentido meramente como “conjunção carnal”, o que – para os juristas – significa a “cópula sexual normal – acesso ao canal vaginal ou penetração vaginal” (PRADO, 2015, p. 1024), reduzindo a compreensão da “mulher” ao seu sexo biológico, sendo ela a única vítima possível do crime (pessoas com vaginas) e desconsiderando outras práticas sexuais, que foram classificadas num crime de pena menos gravosa, qual seja, o delito de atentado violento ao pudor, previsto no artigo 214 do Código Penal, que foi revogado no ano de 2009, com o advento da Lei n. 12.015, de 2009.

Sobre a “violência e a grave ameaça”, Prado leciona que:

A violência a que se refere o tipo penal é a violência física (*vis corporalis* ou *phísica*). *A grave ameaça* (*vis compulsiva* ou *moralis*) é aquela que causa grande temor à vítima, a ponto de esta, com receio de sofrer o mal prometido pelo autor, sujeitar-se à conjunção carnal ou ao ato libidinoso. A ameaça ou intimidação deve visar a realização do ato sexual, devendo ser feita em momento anterior ou simultâneo. Em geral se refere a um mal iminente, grave e sério de modo a infundir temor, desespero, ansiedade irracional, apreensão na pessoa da vítima. Pode ser de autoria do próprio agente ou de terceiro. Isso não quer dizer que não possa ocorrer também de forma indireta, na qual o mal prometido incide contra a pessoa estimada pela vítima, o que a obriga a entregar-se ao agente. A surpresa ou destreza devem ser tidas como atos violentos para a caracterização do delito, pois a rapidez e insídia do ato, inspirados pela certeza do pleno dissentimento do sujeito passivo e pelo propósito de satisfazer

mais facilmente o desejo lascivo, têm caráter essencial, senão formal de violência (2015, p. 1027).

A interpretação dada pelos juristas ao enunciado da lei, também obedece aos sentidos determinados pela formação ideológica patriarcal que coloca a mulher como responsável pelo delito e que determina quais ações são necessárias – tanto da vítima como do agressor – para que o crime se configure, uma vez que a Lei é, por si só, um Aparelho Ideológico do Estado, assim como o Direito, que tem a Lei como seu objeto de estudo, se perfaz no Aparelho Ideológico Jurídico e por isso também reproduzirá todas as violências patriarcais de gênero.

Observe-se que o crime de estupro poderia ser enunciado como o sexo forçado pelo homem sem o consentimento da mulher. Mas o discurso trazido pelo enunciado da Lei não menciona o consentimento da vítima, elencando a necessidade de haver “violência ou grave ameaça”, que poderia subverter a vontade da vítima.

Ao assim enunciar, escapa ao discurso, como um pré-constituído “não-dito” que supostamente havia vontade, mas a violência ou a grave ameaça, comprometem esse desejo, fazendo-o tornar-se medo e virando um não-desejo, figura essa que é vastamente diferente do não consentir com o ato, o qual tem como referencial a ausência do desejo e vontade dirigida para o sexo.

Há de se notar que o enunciado do crime de estupro também não trata da violência psicológica, que não pode ser equiparada ao crime de ameaça, por serem condutas muito diversas. A violência psicológica é assim definida pela Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006):

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018).

Da análise do excerto acima, verifica-se que a violência psicológica praticada contra a mulher no âmbito da violência doméstica é muito diferente, mais sutil e mais abrangente, porque ocorre no espaço de coabitação doméstica e a “ameaça” (termo escolhido pelo enunciado legal) é apenas uma das formas de expressão dessa forma de violência.

Há de se mencionar que as condições de produção da Legislação acima retratada foram absolutamente diversas daquelas que constituíram o crime de estupro, uma vez que a Lei Maria da Penha foi elaborada como uma “condenação” da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Estado Brasileiro, ao julgar o caso de *Maria da Penha Maia Fernandes*, que sofreu duas tentativas de assassinato por seu marido, tendo ficado paraplégica em razão dos crimes (MPSP, 2008).

É nesse contexto que o Estado Brasileiro pensou, pela primeira vez, em outras as formas de violência contra a mulher. Contudo, o enunciado do crime de estupro ora analisado, perdurou por mais três anos, até sobrevier a alteração legislativa do ano de 2009, a qual, como será visto, não contemplou outras formas de violência e tampouco atuou em favor da mulher.

b) Artigo 213 (redação de 2009)

Em 7 de agosto do ano de 2009, foi aprovada a Lei n. 12.015, a qual introduziu significativas mudanças no Código Penal, especialmente, no que concerne ao crime de estupro. Por ser oportuno, colacionam-se abaixo alguns dos excertos da Exposição de Motivos do novo enunciado:

Sobre a legislação penal reinante pairam concepções características de época de exercício autoritário de poder – a primeira metade dos anos 40 – e de padrão insuficiente de repressão aos crimes sexuais, seja por estigmas sociais, seja pelos valores preconceituosos atribuídos ao objeto e às finalidades da proteção pretendida²⁰. Trata-se de reivindicação antiga dos grupos e entidades que lidam com a temática, sob o argumento de que a norma penal, além de desatualizada quanto a termos e enfoques, não atende a situações reais de violação da liberdade sexual do indivíduo e do desenvolvimento de sua

²⁰ Os trechos grifados nesse excerto destacam que a ideologia patriarcal dominante, que corresponsabiliza a mulher vítima do crime não passa despercebida e que o crime de estupro, descrito no Código Penal de 1940 (que vigorou até o ano de 2009) era insuficiente para a prevenção do crime e não protegia a mulher “vítima do crime”, pois restringia a condição de “vítima” a determinadas características pessoais. Ao mesmo tempo, demonstra o poder do discurso ideológico, pois mesmo ao apontar diversas características de violência patriarcal de gênero, continua a praticá-las com a alteração legal, sob uma nova roupagem.

sexualidade, em especial quando tais crimes são dirigidos contra crianças e adolescentes, resultando, nesse caso, no descumprimento do mandamento constitucional contido no art. 227, § 4º, de que "a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente".

Partindo dessa perspectiva, foi criado, em consórcio com a CPMI, um Grupo de Estudos de Análise Legislativa em reunião de setembro de 2003 da Comissão Intersetorial de Combate à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, então coordenada pela Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça. Esse Grupo produziu anteprojeto, que culminou na presente proposição, e teve representantes dos seguintes órgãos e instituições:

Ministério da Justiça, Secretaria Especial de Direitos Humanos, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e Organização Internacional do Trabalho.

Do ponto de vista metodológico adotado pelo referido Grupo de Trabalho, foram considerados de modo particular os estudos desenvolvidos pela Associação dos Magistrados e Promotores da Infância e Juventude (ABMP), pela Organização Internacional do Trabalho, pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente - CDECA/EMAUS e pela PESTRAF, pesquisa sobre tráfico de mulheres e crianças realizada pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA). Essa última pesquisa, a propósito, foi amplamente debatida no início dos trabalhos da CPMI. [...]

A primeira alteração proposta é sobre a **nomenclatura do capítulo do Código Penal** em tela que, de modo significativo, intitula-se dos Crimes Contra os Costumes. **Para a ciência penal, os nomes e os títulos são fundamentais, pois delineiam o bem jurídico a ser tutelado.** Assim, a concepção atual brasileira não se dispõe a proteger a liberdade ou dignidade sexual, tampouco o desenvolvimento benfazejo da sexualidade, mas hábitos, moralismos e eventuais avaliações da sociedade sobre estes. Dessa forma, **a construção legislativa deve começar por alterar o foco da proteção, o que o presente projeto de lei fez ao nomear o Título VI da Parte Especial do Código Penal como dos Crimes Contra a Liberdade e o Desenvolvimento Sexual.**

Outros **pontos do Código Penal (CP)** que **explicitam equívocos de formulação claros estão em expressões como o de mulher honesta**, para caracterizar o crime de posse sexual mediante fraude (art. 215 do CP), de atentado ao pudor mediante fraude (art. 216 do CP) e de rapto violento ou mediante fraude para fim libidinoso (art. 219 do CP). No crime de posse sexual (art. 215 do CP), há aumento de pena se for praticado contra mulher virgem menor de 18 e maior de 14 anos, o que denota outra concepção estigmatizada e valorizada socialmente, a da virgindade. [...]

Ora, o crime contra pessoas que se encontram em determinada faixa etária não deve ser condicionado à virgindade, nem crimes contra mulheres devem ser avaliados por sua pretensa honestidade, conforme apontam outros projetos de lei em trâmite, como o PLC nº 103/2003.

Além de suprimir tais formulações, o presente projeto, por inspiração da definição ínsita no Estatuto do Tribunal Penal Internacional, **cria**

novo tipo penal que não distingue a violência sexual por serem vítimas pessoas do sexo masculino ou feminino. Seria a renovada definição de estupro (novo art. 213 do CP), que implica constringer alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele/ela se pratique outro ato libidinoso. A nova redação pretende também corrigir outra limitação da atual legislação, ao **não restringir o crime de estupro à conjunção carnal em violência à mulher, que a jurisprudência entende como sendo ato sexual vaginal.** Ao contrário, esse crime envolveria a prática de outros atos libidinosos. Isso significa que os atuais crimes de estupro (art. 213 do CP) e atentado violento ao pudor (art. 214 do CP) são unidos em um só tipo penal: "estupro".

Em relação ao novo art. 213, a pena base atual, que é de 6 a 10 anos, é mantida, mas está prevista a possibilidade de imposição de 8 a 12 anos de reclusão **se do ato resulta lesão corporal de natureza grave** (definida pelos §§ 1º e 2º do art. 129 do CP) ou **se a vítima tiver idade de 14 a 18 anos.** E, **se da conduta resulta morte**, essa faixa é estipulada em 12 a 20 anos.

O constringimento agressivo previsto pelo novo art. 213 e sua forma mais severa contra adolescentes a partir de 14 anos devem ser lidos a partir do novo art. 217 proposto. Esse artigo, que tipifica o estupro de vulneráveis, substitui o atual regime de presunção de violência contra criança ou adolescente menor de 14 anos, previsto no art. 224 do Código Penal. Apesar de poder a CPMI advogar que é absoluta a presunção de violência de que trata o art. 224, não é esse o entendimento em muitos julgados. **O projeto de reforma do Código Penal, então, destaca a vulnerabilidade de certas pessoas, não somente crianças e adolescentes com idade até 14 anos, mas também a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuir discernimento para a prática do ato sexual, e aquela que não pode, por qualquer motivo, oferecer resistência;** e com essas pessoas considera como crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso; sem entrar no mérito da violência e sua presunção. Trata-se de objetividade fática. [...]

Além dos citados, **também se agrava a pena ao cônjuge, que é substantivo sobrecomum, além de ao companheiro, pois a relação conjugal não pode estar associada à violência doméstica;** e cambia-se a expressão "por qualquer outro título tem autoridade sobre ela" [a vítima] por "se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância". Essa última expressão está em consonância com o disposto no art. 13, § 2º, alínea 'a', que dispõe sobre a relevância da omissão de certos agentes para dar causa a algum crime [...]. Ainda quanto ao aumento da pena, altera-se o inciso III, do art. 226, por **considerar-se que a mera condição de estado civil de casado não pode ser considerada plausível para elevar a pena.** Em substituição, o novo inciso III prevê como forma de aumento de pena, quando da violência sexual resultar a gravidez da vítima, o que se aproxima conceitualmente do crime contra a humanidade ou crime de guerra de gravidez forçada, incidente em situações em que se apregoa a limpeza étnica. Por fim, acresce-se parágrafo IV, que **também aumenta a pena de um sexto a um terço se o agente transmite a vítima doença venérea de que sabe ou deve saber que está contaminado.** (grifos nossos)

A exposição de motivos revela condições de produção muito diversas daquelas existentes na edição do primeiro enunciado analisado. Há, nele, uma reflexão sobre as motivações para a edição no enunciado anterior, bem como exsurge uma crítica ao tempo em que aquele enunciado perdurou, pois, no entender da comissão que elaborou o Projeto de Lei, já estava há muito ultrapassado.

De fato, a análise legislativa localizou no discurso legal do Código Penal do ano de 1940, vários elementos de violência patriarcal de gênero como, por exemplo, o emprego da expressão “mulher honesta” no artigo 215, que perdurou até o ano de 2005.

Em relação ao delito de estupro, uma das principais modificações em seu texto foi a retirada da palavra “mulher” que foi substituída pela palavra “alguém” e, por conta disso, a absorção de outro crime, qual seja do atentado violento ao pudor.

Ainda, percebeu-se que a nomenclatura dos crimes é importante e por isso não era mais aceitável que o Título que tutela os direitos da liberdade sexual, permanecesse sob a denominação de “Crimes contra os costumes”.

O novo enunciado do crime de estupro foi elaborado em uma reunião do um “Grupo de Estudos de Análise Legislativa” com a “Comissão Intersetorial de Combate à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, então coordenada pela Secretaria Nacional de Justiça”. Dessa reunião também participaram representantes do Ministério da Justiça, Secretaria Especial de Direitos Humanos, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e Organização Internacional do Trabalho (BRASIL, Exposição de Motivos, 2004).

A partir da análise discursiva da exposição de motivos, nota-se que além de ter sido realizada uma reflexão sobre os enunciados passados da legislação, houve uma tentativa de melhor contemplar e proteger os indivíduos, muito embora, como se verá a seguir, os novos enunciados produzidos continuaram atravessados (e não poderia ser diferente, porque produzidos nessas condições de produção imediatas) pelos discursos da violência patriarcal de gênero do capitalismo.

Segue, abaixo, a materialidade a ser analisada:

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
 (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL
 (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1 Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2 Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Conforme as considerações da exposição de motivos, a primeira mudança que se nota nesse enunciado é o novo título do capítulo que tutela os crimes contra a liberdade sexual: “Dos crimes contra a *dignidade sexual*”.

Segundo a doutrina jurídica, o delito em si tutela a *liberdade sexual* da mulher, o que importa no “*reconhecimento do direito de dispor livremente de suas necessidades sexuais ou voluptuárias*” e de “*comportar-se, no plano sexual, segundo suas aspirações carnavais, sexuais*” regidas por sua vontade consciente, direito este que ao homem sempre foi dado e reconhecido (BITENCOURT, 2012).

Com efeito, de todo o percurso já traçado até o momento, percebe-se que a mulher nunca foi (e ainda não é) dada a *liberdade sexual* para se comportar segundo os seus desejos e tampouco lhe foi dado o pleno direito sobre o seu corpo.

Assim foi com o novo enunciado do crime de estupro. A comissão que criou o enunciado, sob o pretexto de abranger “a todos”, escolheu retirar a palavra “mulher” do enunciado e substituí-lo pelo termo “alguém”, de modo que o crime de estupro agora pode ter como “vítima” qualquer pessoa. Nota-se aqui um evidente silêncio do enunciado e um apagamento da figura da mulher que, de acordo com os dados do Anuário de Segurança Pública de 2019 (p. 8), representam 81,8% das vítimas do crime.

Orlandi (2007, p. 41), ressalta que o Aparelho Jurídico, com seu discurso liberal de que “todos são iguais perante a lei” produz um “apagamento das diferenças constitutivas dos lugares distintos” e por isso “reduz o interlocutor ao silêncio”. Essa mesma compreensão pode ser alçada para o enunciado legislativo que, deliberadamente apagou e silenciou a mulher de um crime que, essencial e estatisticamente é cometido contra ela.

Mais do que isso, o enunciado repetiu a palavra “constranger”, assim como manteve a expressão “conjunção carnal”, cujas críticas já tecidas a esses termos permanecem, com o agravo de que, as condições de produção do novo enunciado são absolutamente diversas da produção daquele primeiro e ainda assim, foi feita a opção, de se manter essas palavras, sem acrescentar ao tipo penal a questão da violência psicológica e sem tratar do consentimento da vítima para com o ato sexual.

Ao contrário, a comissão que legislou o novo enunciado do estupro agiu em perfeita consonância com o discurso da violência patriarcal de gênero, pois retirou o termo mulher da legislação, não tratou do consentimento necessário ao ato, não fez qualquer acréscimo significativo e manteve no enunciado todos os elementos que servem ao silenciamento da mulher.

Cabe mencionar que essa substituição da palavra mulher não ensejou, na prática, numa maior abertura das mulheres supostamente protegidas pelo tipo penal, incluindo-se, por exemplo, mulheres que trabalham como prostituta, mulheres trans e homens trans e desconsiderando quaisquer adjetivos que possam ser atribuídos a mulher. O pré-constituído desse enunciado é de que ainda existem mulheres que socialmente são aceitas como vítimas e outras não.

Ao comparar os enunciados, percebe-se que, em sua composição, as alterações foram poucas, apenas com a substituição da palavra mulher por “alguém” e com a inclusão da prática “de outro ato libidinoso”. Nesse aspecto o que se deu foi que o novo enunciado absorveu a figura que, antigamente era descrita como “atentado violento ao pudor”, o qual poderia ser cometido contra qualquer pessoa, pois tratava de todos os demais atos sexuais que não a introdução do pênis na vagina.

Essa incorporação foi prejudicial à mulher vítima do crime porque antes do novo enunciado de 2009, a prática de sexo vaginal e de outras formas de sexo, como o sexo oral ou o sexo anal conduziam a duas práticas criminosas: do delito de estupro (que à época tinha pena de reclusão de 3 a 8 anos) ao passo que o crime de

atentado violento ao pudor, era punido com pena de reclusão de 2 a 7 anos. Assim, o agressor responderia por dois crimes e poderia pegar uma pena de até 15 anos (somadas as penas máximas). Contudo, com o advento do novo enunciado “*se o agente pratica vários atos sexuais com a mesma vítima responde tão somente pelo delito de estupro, em razão da estrutura mista alternativa do tipo objetivo*” (PRADO, 2015, P. 1028). Desse modo, se a vítima for estuprada de diversas maneiras e por diversas vezes, na mesma ocasião pelo mesmo agressor, a pena máxima que esse criminoso poderá pegar será de 12 (doze) anos de acordo com a legislação vigente. Essa conclusão representa um retrocesso legal para as mulheres vítimas desse crime, ao tempo em que beneficia o agressor, porque abranda sua punição.

Aqui se percebe, numa leitura sintomal, que a comissão legislativa responsável pelo enunciado, sob a justificativa de proteger todas as vítimas de estupro, acabou por prejudicá-las e silenciá-las cada vez mais. O enunciado da nova definição do crime de estupro, na conceituação de Gillot (2018), vai trabalhar na falta (da palavra consentimento), na incoerência (porque ao tentar proteger, acaba por expor a mais perigo) e naquilo que não foi dito e na materialidade histórica do objeto analisado (a vítima do estupro tem responsabilidade sobre o crime).

Por fim, a simples inclusão da possibilidade de lesão corporal de natureza grave e da possibilidade de morte, embora signifiquem aos sentidos que constam do enunciado, uma vez que reconhecem e legitimam essa possibilidade, não representa grande avanço na legislação, eis que tais causas já encontravam previsão no código e porque, como já foi explanado, não se constituem em efetiva proteção à vítima do delito, mas apenas agravam as consequências de acordo com o resultado do crime.

Há de se registrar que apesar de ainda estar em vigor até o momento, com o mesmo texto de 2009, houve tentativa de alteração desse enunciado no ano de 2016, por ocasião do PL 5.452/2016, ao qual foram apensados os Projetos de Lei n. 5.798/2016, 2.265/2015, 5.435/2016, 5.710/2016, 5.796/2016, 5.649/2016 e 6.971/2017. Esse projeto, proposto inicialmente para acrescentar ao Código Penal os crimes de importunação sexual e **divulgação de cena de estupro** (art. 218-C e 225-A do Código Penal), foi alterado e teve outros apensados a si.

É relevante destacar que o projeto foi apresentado aos 01/06/2016, poucos dias após o registro e a massiva cobertura da imprensa sobre o caso de uma jovem de 16 anos que foi estuprada, no Rio de Janeiro, por 33 homens, que estavam

armados com fuzis e cujas cenas foram gravadas e divulgadas na internet por meio do aplicativo de *Whatsapp*. Isso porque, até aquele momento não havia um crime específico para aquele que divulgasse, por qualquer meio, cenas de estupro.

A proposta de Lei contou com um relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, elaborado pela Deputada *Soraya Santos* em 2017, no qual houve a sugestão para a alteração do enunciado do crime de estupro, previsto no artigo 213. A justificativa para a proposta de alteração foi a seguinte:

A primeira alteração proposta ao art. 213 é a mudança do seu caput para [...] substituição do verbo “constranger” pela expressão ao final da sentença “sem o consentimento da vítima”. Essas alterações visam deixar claro no regramento penal que, sempre que a vítima não der o consentimento para que com ela se pratique qualquer ato libidinoso, não importa o meio utilizado pelo agente para cometer o crime, trata-se de estupro.

Note-se que na proposta é sugerida a substituição do termo “constranger” pelo enunciado “sem o consentimento da vítima”, a fim de “deixar claro” que se a vítima – por algum motivo – não consentir com o ato libidinoso ou sexual, trata-se de crime de estupro. Nesse sentido, propôs-se o seguinte enunciado:

Art. 213. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém sem o consentimento da vítima: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

.....
 § 3º Se o crime é praticado sem o emprego de violência física ou grave ameaça: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Esse enunciado, diverso daquele supra-analisado, descreve expressamente em seu corpo que há necessidade de consentimento da vítima para qualquer prática sexual ou libidinoso aconteça e que a ausência desse consentimento enseja na prática do crime de estupro. A retirada do termo “constranger” – que abria uma gama de diferentes significações – é eficaz para dar maior clareza ao enunciado do crime de estupro e permite menos interpretações diferentes do que o texto de 2009.

Além disso, o novo enunciado também reconhece a existência da “vítima”, pois coloca que o crime consiste na prática de ato não consentido “pela vítima”, construção essa que não existe no enunciado anterior e que demonstra, em alguma medida, a retirada da culpa da vítima.

É interessante verificar que ao substituir a palavra “constranger” não há necessidade de que se procure o motivo pelo qual o ato foi praticado. Em outras palavras, simplesmente não houve consentimento da vítima e por isso houve crime. Não é necessário, nessa interpretação, a existência de “violência ou grave ameaça”.

Todavia, a retirada dessas palavras, sem que haja previsão de um agravamento de pena, acaso o crime seja cometido com violência ou grave ameaça e, porque há uma causa de redução de pena, se o delito ocorrer sem tais condicionantes, deixa dúvida se o crime prescinde de violência ou se ela é necessária para configurar o estupro.

Se por um lado, esse novo enunciado parece mais hábil a proteger as vítimas, ainda assim, há traços do discurso patriarcal e capitalista – porque é nessa ideologia que é inscrito, na medida em que – novamente – o termo “mulher” foi apagado, mesmo sendo ela a maior vítima do delito (conforme o Anuário de Segurança Pública do ano de 2019, as mulheres são 81,8% das vítimas do crime).

Muito embora haja esse apagamento, ele assume um sentido diferente daquele levado a efeito no enunciado de 2019, porque naquele a retirada da palavra mulher, tinha como função minimizar a existência e a gravidade dos crimes contra as mulheres, ao passo que nesse enunciado o apagamento, apesar de prejudicial, se faz para abranger uma diversidade maior de possíveis vítimas.

Há, desse modo, um discurso diferente do texto de 2009, em que se tentou produzir um furo na formação discursiva de que “a vítima sempre tem culpa” pelo crime, mas tal alteração não foi acatada pelo Senado Federal, sendo aceitas apenas a inclusão dos crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro e a alteração do delito de estupro de ação penal pública condicionada à representação para ação penal pública incondicionada.

Desse modo, mesmo alterada a definição do que é o crime de estupro, o texto do Código Penal permaneceu alinhado à formação discursiva e ideológica capitalista e machista, em que a mulher é lida como a responsável pelo crime do qual foi vítima. Essa responsabilidade da mulher para com o delito escapa dessa nova definição do crime, por seus pré-constituídos e por tudo que no enunciado não foi dito, além de estar expressa no artigo 59 do Código Penal, utilizado, obrigatoriamente, em todos os casos, para a realização do cálculo da pena do criminoso.

c) Artigo 59 do Código Penal: a culpa é de quem?

O artigo 59 do Código Penal, por sua vez, determina que o juiz da causa, ao proferir uma sentença condenatória, deverá atentar ao “**comportamento da vítima**” em relação ao crime – condição essa extremamente subjetiva e para a qual não há um padrão definido, ficando a critério de cada juiz decidir o que será considerado nesse aspecto de aplicação obrigatória (ANDRADE e CARVALHO, 2020). Essa condicionante do “comportamento da vítima” é uma memória discursiva que refere ao recato da vítima, ao seu comportamento sexual, as suas condições pessoais e se constituiu como um elemento fixo na legislação. Esse artigo atua, portanto, selecionando as vítimas e mensurando o quanto do crime foi de sua responsabilidade e o quanto foi responsabilidade do agressor.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao **comportamento da vítima**, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Veja-se que esse artigo sofreu alterações no ano de 1984 e a justificativa apresentada na Exposição de motivos n. 211, de 9 de maio de 1983, assinada pelo Ministro de Estado da Justiça Ibrahim Abi-Ackel, com destino ao então Presidente da República João Figueiredo, trabalha especificamente com o comportamento da vítima nos crimes àquela época denominados “contra os costumes”:

As diretrizes para a fixação da pena estão relacionadas no artigo 59, segundo o critério da legislação em vigor, tecnicamente aprimorado e necessariamente adaptado ao novo, elenco de penas. Preferiu o Projeto a expressão “culpabilidade” em lugar de “intensidade do dolo ou grau de culpa”, visto que graduável é a censura, cujo índice, maior ou menor, incide na quantidade da pena. **fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provação ou estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes.**

Esse discurso do recato da vítima, de suas ações pré-crime e da necessidade de se demonstrar que realmente foi vítima figuram como discurso fundador do enunciado legislativo e do discurso jurídico sobre o crime, que constitui a formação imaginária da mulher que, socialmente, é considerada como vítima do delito enquanto a mulher que escapa deste estereótipo, por suas características pessoais e ações, é tida como “merecedora” de ser estuprada.

Como exemplo, cita-se um caso apresentado por Bianchini, *et. all* (2021, pp. 187-188):

Sobre a figura do estupro e a análise da conduta da vítima, contudo, a presente obra selecionou um julgado amplamente divulgado na mídia, onde **um avô, no ano de 2014, após realizar diversos atos sexuais (devidamente comprovados em autoria e materialidade) com sua neta de 16 anos, foi absolvido** em primeira instância pela Justiça Criminal de São Paulo em **juízo proferido no mês de maio de 2016**.

Em que pese o processo tramitar sob sigilo de justiça, houve destaque da imprensa do seguinte trecho que fundamenta a decisão do r. magistrado: A não anuência à vontade do agente, para a configuração do crime de estupro, deve ser séria, efetiva, sincera e indicativa de que o sujeito passivo se opôs, inequivocadamente, ao ato sexual, **não bastando a simples relutância, as negativas tímidas ou a resistência inerte. Não há prova segura e indene de que o acusado empregou força física suficientemente capaz de impedir a vítima de reagir.** A violência material não foi asseverada, nem esclarecida. (Ação Penal n. 0009316-16.2014.8.26.0400, Vara Criminal de Olímpia/SP).

Conforme ressaltam Andrade e Carvalho (2021, posição 167, formato *e-book*), o artigo 59 do Código Penal funciona como “uma brecha legal”, que pode conduzir “a uma apreciação que expressa um inequívoco machismo”, pois a análise “do comportamento da vítima nesse momento da fixação da pena só poderá atender a motivações político-criminais abomináveis”.

Essa formação discursiva, que culpabiliza a mulher por ter sido estuprada, ora reproduzida pelo Aparelho Ideológico Jurídico está presente no enunciado do crime de estupro e em todos os outros enunciados que lhe são correlatos, como uma memória, que jamais será esquecida, muito embora não seja dita expressamente.

d) **Causas de aumento de pena: Estupro Coletivo e Estupro Corretivo**

A Lei n. 13.718, promulgada em 24 de setembro de 2018, que também trata do crime de estupro e enumera os casos em que a Lei considera o crime mais

gravoso e, por isso, merecem destaque no Código Penal, como **causas que ensejarão no aumento da pena do agressor:**

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada:

[...]

IV – de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Estupro coletivo (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes; (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Estupro corretivo (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Essa nova lei serve como exemplo de que o discurso capitalista e patriarcal é violento contra as mulheres e não busca, efetivamente, protegê-las ou resguardá-las, mas apenas simula fazê-lo. Esses novos enunciados acrescidos ao artigo 226, tem como única função aumentar a pena dos criminosos que praticam o crime de estupro em condições, tidas pela lei como “mais gravosas” e merecedoras de punição maior do que aquele crime que ocorre “em circunstâncias esperadas” para o delito. Há, aqui, uma “gradação” do crime de estupro, eis que quando ele ocorre dentro do que se “espera” seria menos grave do que aquele que se dá nas condições mencionadas nessas causas de aumento.

As novas causas de aumento da pena, previstas no artigo 226 do CP, foram propostas pela Senadora *Vanessa Grazziotin*, em 01/06/2016, através do PL 5452/2016 (SENADO, 2016). No ano de 2015, quatro adolescentes, com idades entre 15 e 17 anos, foram até um ponto turístico próximo a cidade de Castelo do Piauí (PI), quando foram rendidas por cinco homens (quatro deles adultos e um adolescente), espancadas até desmaiarem, estupradas durante duas horas e jogadas do alto de um rochedo de dez metros de altura. As quatro jovens faleceram. Pouco tempo depois, em 2016, foi registrado outro caso de grande repercussão midiática no Brasil: uma jovem menina de 16 anos foi estuprada por 33 homens adultos, cujas imagens do crime foram amplamente divulgadas na internet e cujos comentários ao caso foram chocantes ao culpabilizar a vítima, por “ter vida sexual ativa” e por ido “voluntariamente” até o local da festa.

Esses acontecimentos que motivaram a criação desses enunciados são de tamanha violência e brutalidade que é quase impossível traduzir em palavras e chamaram a atenção para um aspecto do delito que era negligenciado, porquanto tratado da mesma forma que o crime cometido por um só agressor. Havia, portanto, uma naturalização da barbárie. Segundo Gerbara, “naturalizar é tornar normal o que é simplesmente um dado de cultura ou uma decisão conveniente emanada do poder estabelecido” (GEBARA, 2022, p. 33).

A memória que se estabelece do crime de estupro, como já foi comentado, é a de que o estupro é um crime que pode (e o que se estimula socialmente) ser silenciado pela vítima. Que é “normal” a sua ocorrência e que é “normal” a vítima não denunciar e, nesse contexto, não seria tão grave o fato de o delito ser praticado por mais de duas pessoas e, nem, tampouco que o estupro fosse utilizado como um meio regulador de comportamento da vítima.

Assim, portanto, até o ano de 2018, o crime perpetrado nessas condições seria tratado de igual forma ao crime de estupro praticado nas circunstâncias “esperadas”. A edição dessas causas de aumento poderia ser, então, uma evolução legal na proteção da vítima. No entanto, a forma como o legislador escolheu enunciar essas causas de aumento não escapa ao atravessamento da violência patriarcal de gênero, que vitimou aquelas jovens e continua a se impor sobre todas as mulheres.

O **Estupro coletivo** é descrito tão somente como o crime que é cometido “por dois ou mais agentes”, agindo em conluio, ou seja, em prévio ajuste de vontades, caso em que a pena dos agressores será aumentada em, no máximo, 2/3 sobre a pena máxima do crime de estupro. Mas a sequência discursiva escolhida para descrever a causa de aumento de pena silencia que a gravidade do crime aumenta, na medida da brutalidade do delito. A falta de descrição mais detalhada sobre o crime, iguala a conduta praticada por dois ou por cem homens, que receberam, no máximo um aumento de 2/3 de sua pena. Esse aumento de pena será realizado no momento em que é calculada a pena do criminoso (na terceira fase desse cálculo).

Não há descrição, nem tampouco agravamento da pena, pelo modo como o crime acontece. Se ele é praticado com requintes de crueldade, se resulta em diversas lesões ou até mesmo na morte da vítima. Novamente, o enunciado se volta ao(s) agressor(es) e desconsidera a vítima. O delito, que não é um crime autônomo, mas somente uma causa de aumento do crime, as quais, de acordo com a Lei dos

crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90²¹), seria suficiente para aumentar a pena de metade (com um aumento maior do que o aumento mínimo previsto pelo artigo 226).

É de se registrar que na primeira fase do cálculo da pena de cada um dos agressores, será considerada a circunstância do “comportamento da vítima” prevista no artigo 59 do Código Penal. Como dito, não há nesse enunciado qualquer elaboração sobre os requintes de crueldade que envolvem um estupro praticado por mais de duas pessoas contra uma mulher, sobre as consequências que esse crime poderá gerar no corpo físico e no emocional dessa vítima, não se fala na violência exacerbada necessária para a consumação desse crime e não está dito que esse é um outro crime, muito mais grave e com consequências mais extensas do que o enunciado do delito de estupro deu conta de prever.

Também o enunciado da figura do **estupro corretivo** foi elaborado envolto de tantos silêncios e numa ineficiência tal, que na prática, há possibilidades muito baixas de que seja feita prova de sua ocorrência. O enunciado elabora que se o estupro for praticado “*para controlar o comportamento social ou sexual da vítima*” será enquadrado no estupro corretivo e por isso haverá aumento de pena.

A questão aqui é, como se viu na análise das materialidades, o crime de estupro, por si só, foi criado pelo Aparelho Ideológico Legislativo (que elabora e promulga as Leis) para controlar o comportamento social e sexual das mulheres. Naquela época, era contra os costumes que mulheres não agissem com recato e tivessem ativa vida sexual fora do casamento e se assim tivessem, não eram vítimas do crime de estupro. Apesar da mudança legislativa no ano de 2009, o discurso patriarcal continua a propagar que a vítima do crime tem responsabilidade sobre ele.

O novo enunciado, intitulado de “**estupro corretivo**” não descreve quais seriam esses “comportamentos social e sexual” da vítima que o agressor teria a intenção de corrigir. Aliás, como demonstrar a “intenção” do agressor ao praticar o crime de estupro contra a vítima, uma vez que a intenção se encontra no plano do desejo, que pode ser interno ao criminoso e não expresso em palavras ou gestos. Mais do que isso, o enunciado não identifica de que forma esse controle será exercido pelo agressor, se somente por meio do crime ou por outro modo.

²¹ A relevância do crime estar previsto na Lei dos crimes hediondos, é o fato de que o apenado não poderá ser beneficiado com os benefícios da anistia, graça, indulto e soltura sob fiança (art. 2º, da Lei n. 8.072/90). Além disso, o criminoso condenado nos crimes tidos como “hediondos” cumprirá maior tempo de pena até conseguir a progressão a um regime de pena mais gravoso.

Assim, o enunciado é vago, impreciso e abstrato em tamanha medida que é difícil fazer uma análise. E é somente mobilizando a teoria da Análise de Discurso que se nota que essa imprecisão é uma escolha, que essa abstração é proposital e que as formas de silêncio estão nele contidas e elas significam muito e apontam para outra significação do crime de estupro, a de que ele não é só um crime, mas um meio para obter um fim determinado.

O silêncio local existente nesse enunciado “diz” muito, porque ao silenciar sobre todas as circunstâncias do crime, permite que haja parcialidade e subjetividade por parte do juízo que apreciará os fatos, que poderá decidir o que “em seu entender” será um estupro corretivo. Ou seja, caberá a ele decidir se houve tentativa de controle do comportamento da vítima pelo agressor, que comportamento sexual ou social a vítima praticou que teria despertado no agressor o desejo de “correção”.

Andrade e Carvalho (2021, posição 165, formato *e-book*) exemplificam o estupro corretivo com um caso ocorrido na Itália, no ano de 2019, no qual as três juízas que analisavam o crime compreenderam que *“a vítima era masculina demais, o que seria um impeditivo para o crime sexual”*, de modo a justificar que *“os réus não sentiram atração pela vítima, que seria ‘feia’”*. Embora o caso em referência não tenha ocorrido no Brasil, o enunciado da causa de aumento permite que tal situação se repita em nosso país.

Essa abstração do enunciado do estupro corretivo, um tipo de delito que supostamente será praticado para controlar o comportamento da vítima, está atravessado pelo discurso patriarcal, que busca – a todo custo – controlar a mulher, pois subjuga a vítima, responsabilizando a ocorrência do crime pela ocorrência do delito (que somente ocorre para “corrigi-la”).

Veja-se que toda a descrição do delito é criada para responsabilizar a vítima. O título dado ao crime utiliza o termo “corretivo”, amparando a noção de que o crime foi cometido para corrigir algo errado praticado pela vítima. Se há necessidade de correção, é porque há o que é certo e o que é errado e o que é errado precisa ser corrigido para estar certo. E nesse caso, pela elaboração do texto legal, é o agressor que julgará o comportamento da vítima e cabe a ele corrigir esse comportamento. A Lei não diz que a “correção” foi indevida, mas sim que o modo pelo qual se deu a “correção” foi ilegal, por ter sido praticado mediante violência ou grave ameaça.

A causa de aumento de pena ora analisada deixa escapar que a mulher deve ser controlada e que seus comportamentos podem ser regulados, mas se feito por meio do estupro, esse controle é ilegal. Novamente, a formação ideológica que a constitui garantirá que essa mulher acredite que está sendo protegida e, mais do que isso que, o seu agressor não se enxergue como tal e por isso, ainda que penalmente punido, saia ileso do crime que acompanhará essa mulher pelo resto de sua vida.

5 PAI AFASTA DE MIM ESSE CALE-SE

O título que compõe o último capítulo deste trabalho é parte da simbólica canção “*Cálice*”, composta Chico Buarque de Holanda e Gilberto Passos (Gil Moreira) em 1973. Se à época, a metáfora do “*cálice*” de vinho tinto de sangue, foi um pedido do sujeito lírico pelo fim da censura (imposto como um silêncio local), em nosso, trabalho ele se situa como uma resignificação, pela qual o sujeito mulher pede ao “PAItriarcado” que afaste dela esse cale-se que, já há muito, lhe é imposto e que ela não deseja mais suportar.

Pai, afasta de mim esse cálice, pai
 Afasta de mim esse cálice, pai
 Afasta de mim esse cálice
 De vinho tinto de sangue
 [...]
 De que me vale ser filho da santa
 Melhor seria ser filho da outra
 Outra realidade menos morta
 Tanta mentira, tanta força bruta
 [...]
 Como é difícil acordar calado
 Se na calada da noite eu me dano
 Quero lançar um grito desumano
 Que é uma maneira de ser escutado
 Esse silêncio todo me atordoa
 Atordoadado eu permaneço atento
 Na arquibancada pra qualquer momento
 Ver emergir o monstro da lagoa [...]

(Holanda e Moreira, 1973)

5.1 A política de silenciamento do crime de estupro no Brasil

Essa seção analisará dois importantes enunciados contidos no Código Penal Brasileiro, que são, em alguma medida, mecanismos de silêncio local impostos pela legislação que, sob uma ilusão de proteção, silenciam ainda mais as vítimas.

Para compreender esses “mecanismos” de silêncio, serão analisados discursivamente os artigos 225 (com redação dada pela Lei n. 12.015/2009 revogada em 2018) e do artigo 234-B (com redação dada pela Lei n. 12.015/2009), ainda válido.

Conforme os estudos desenvolvidos sobre o silêncio, tem-se que os enunciados a serem analisados, estão vinculados ao silêncio local – o silêncio de censura, aquele que é imposto e que tem estreita relação com as formações discursivas e com os Aparelhos Ideológicos (e Repressivos) de Estado. Nesse contexto, a política de silenciamento da mulher, vítima do crime de estupro está definida em Lei, como será visto em seguida.

O primeiro artigo a ser analisado, determinava que a ação penal nos crimes de estupro era “condicionada à representação da vítima”:

Ação Penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante a ação penal pública condicionada à representação (Redação dada pela Lei n. 12.015, de 2009).

O referido texto de Lei, que foi publicado no ano de 2009, enuncia que os crimes contra a dignidade e liberdade sexuais (estupro, importunação sexual, assédio sexual, sedução, estupro de vulnerável, corrupção de menores, etc.) somente serão processados na Justiça Criminal se a vítima, além de denunciar o crime a autoridade policial – submetendo-se a oitiva pelo Delegado, a realização de exames periciais para constatar o crime e eventualmente a reconhecimento facial do agressor (por fotografia ou *in loco*, quando vítima ficará dentro de uma sala resguardada e apontará – dentre várias pessoas – qual ela acredita que foi o autor do crime contra ela), também comparecer em audiência criminal, perante o Ministério Público e a defesa do réu, informando ao juiz da causa que quer, sim, dar prosseguimento ao processo criminal.

Assim, acaso a vítima não compareça em audiência (destaque-se aqui, que a depender do entendimento do magistrado, a vítima poderá ser coercitivamente conduzida ao local da audiência, conforme artigo 201, §1º do Código de Processo Penal) o processo poderá ser arquivado pela falta de “representação” da vítima. Pode ocorrer também da vítima comparecer na audiência e relatar que não quer dar prosseguimento ao feito, de modo que o processo será arquivado, sem qualquer punição ao agressor.

É relevante registrar que, de acordo com o Código Penal (artigo 257, inciso I), cabe ao Ministério Público “promover, privativamente, a ação penal pública”, por ser

o órgão responsável pela “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, consoante o artigo 127 da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, as ações que são propostas pelo MP são, em geral, aquelas cuja vítima não escolhe processar, mas sim aquelas que são tidas, por sua gravidade, como “crimes contra a sociedade” de um modo geral e, por isso, ficam incumbidas ao órgão ministerial.

Como exemplo, têm-se os delitos de homicídio (art. 121, do CP), de roubo (art. 157, do CP), furto (art. 155, do CP) entre outros, cuja notícia de ocorrência basta para que a autoridade policial inicie as investigações que servirão de base para o processo criminal (artigo 100 do Código de Processo Penal).

Doutro modo, há delitos que necessitam de representação ou queixa da vítima. Num geral, são delitos de menor ofensividade social, que concernem unicamente a pessoa da vítima – direito disponível, razão pela qual ela pode “escolher” se quer ou não passar pelo processo criminal.

São exemplos de delito que demandam representação, os crimes de calúnia, injúria e difamação.

Nesse sentido, entre os anos de 2009 até 2018, o crime de estupro, cuja natureza é de direito individual indisponível (art. 5º da CF/88 – direito à vida e à liberdade), estava – por escolha legislativa, já que contrária à Constituição Federal – elencado no rol de crimes que precisa de manifestação expressa da vítima para prosseguir, fazendo com que a vítima precisasse, em dois momentos processuais (denunciar na investigação e ratificar seu interesse no processo em audiência), reiterar sua expressa intenção em prosseguir com a ação penal.

É importante mencionar que pode haver considerável decurso de tempo entre a denúncia da vítima para a autoridade policial e a audiência em juízo para a ratificação do interesse processual, ocasião na qual a vítima será reinquirida sobre os fatos na frente do juiz, do membro do Ministério Público e da defesa do acusado. Há, também, a possibilidade de que seja repetido o reconhecimento facial do réu do processo. Todo esse procedimento ao qual a vítima do crime era submetida, pode ser elencado como uma das causas pelas quais o crime de estupro é subnotificado, considerando a (re)vitimização constante da vítima. Essa afirmação é corroborada pelos dados dos Anuários Brasileiros de Segurança Pública, dos quais se nota, um significativo aumento nos casos de denúncia a partir do ano de 2018.

Assim, portanto, no período de 9 anos, entre 2009 e 2018, o silêncio da vítima para o Aparelho Ideológico Jurídico importava na ausência de penalização ao estuprador. O silêncio assume, nesse caso, diferentes sentidos, pois ao tempo em que é fundante e local – porquê censura a denúncia da vítima do crime, com sua memória de que a “mulher tem culpa” e culmina em altos índices de subnotificação, também funciona de maneira oposta, ao significar esse silêncio da vítima em desinteresse para com a punição de seu agressor.

É assim, que os enunciados do crime de estupro, produzidos sob o crivo da ideologia Patriarcal Capitalista, sujeitos ao imaginário que diz quem e quem não pode ser a vítima de um estupro, criaram um processo de silenciamento da mulher vítima do crime, ensejam a massiva subnotificação no crime, situação na qual as mulheres, na grande maioria dos casos, silenciam ao invés de denunciar o seu agressor, e há aqui um sem número de motivos para essa decisão, que, por vezes, pode ser mais uma imposição do que uma escolha.

É também pensando os sentidos assumidos por esse(s) silêncio(s) que se analisa a sequência discursiva trazida pelo Código Penal de 1940, segundo a qual os processos de estupro correram em segredo de justiça:

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

O enunciado do artigo 234-B, embora tenha sido previsto pela Lei n. 12.015, de 2009, não está justificado pelo legislador na exposição de motivos para a criação da lei²². O documento, que fala em direitos humanos, em proteção da dignidade sexual e enuncia:

Sobre a legislação penal reinante pairam concepções características de época de exercício autoritário de poder – a primeira metade dos anos 40 – e de padrão insuficiente de repressão aos crimes sexuais, seja por estigmas sociais, seja pelos valores preconceituosos atribuídos ao objeto e às finalidades da proteção pretendida (SENADO, Diário Oficial, 14/9/2004, p. 29238).

²² Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html>> Acesso em: 30.06.2022.

Há o entendimento, portanto, de que a legislação dos anos 40 (que só seria mudada com a aprovação da lei aos quais os motivos se referem, no ano de 2009 – cinco anos após a proposta), não é suficiente para proteger a vítima e garantir sua dignidade sexual. Todavia, por ainda estar vinculado à *formação discursiva* dos Aparelhos Ideológicos de Estado Legislativo e Jurídico (que reproduzem a ideologia patriarcal e capitalista), o novo enunciado do crime de estupro e todos os dispositivos de lei incluídos pela lei n. 12.015 de 2009, não rompem com a memória e o interdiscurso estabelecido sobre o crime de estupro, que culpabiliza e silencia a vítima.

O enunciado analisado, oriundo de uma proposta de Lei que não se presta a justificá-lo e sob uma égide genérica de proteção da intimidade da vítima, já que os delitos a que se aplicam violam a “dignidade sexual” da vítima, impôs o silêncio – processual e de todas as partes – sobre as apurações e o julgamento do crime de estupro.

Desse modo, o acesso aos dados processuais fica limitado às partes envolvidas no processo criminal. Não há publicidade dos atos processuais nesses processos (princípio que regula toda a atividade administrativa e judiciária, nos termos do artigo 37 da CF/88). É interessante observar, nesse sentido, que a determinação legal do artigo de lei analisado é contrária a publicidade dos atos, mas apresenta a palavra “segredo” como um contraponto a essa publicidade. Essa palavra remete a algo que deve ser escondido, que se oculta, por algum motivo que pode ser, inclusive, obscuro e ilícito.

Não se optou pela palavra “sigiloso”, comumente utilizado no jargão jurídico e em outras legislações, o qual é tido como o inverso daquilo que é público. Escapa ao enunciado que, a formação discursiva de que o estupro é um tabu e não deve ser falado, por isso, precisa ser mantido em “segredo”, um “segredo da justiça”.

Também é relevante pensar na contradição que se desenrola pelo enunciado legal, eis que a Lei, supostamente pautada na “proteção da vítima” impõe o silêncio, ao qual chama de “segredo de justiça”, impedindo a publicação dos dados processuais, mas no curso do processo, não impede que seja realizado o já mencionado *fishing expedition*, no qual a defesa vasculha a vida da vítima para atribuir-lhe a culpa pelo delito, fato corriqueiro nos crimes de estupro. Nessa prática, todos os “segredos” da vítima são escavados, trazidos a luz e compartilhado para todos os integrantes do processo.

A formação ideológica que vigora é a de que há segredos que podem ser compartilhados e outros que devem ser mantidos. E é a lei que decide qual desses é desnudado e qual é mantido no sigilo e ela optou por silenciar a vítima. A consequência desse processo de silenciamento dos crimes de estupro, é que ao se deparar com um delito, não há como se fazer um comparativo com casos similares, pois o acesso não é permitido. Em verdade, o que se verifica é que esse dispositivo permite que as maiores atrocidades sejam cometidas com a vítima no curso da investigação policial e do processo criminal, sem que – na maioria das vezes – tais informações venham a tona ao tecido social.

Nesse sentido, tem que é imposta pelo Estado Brasileiro, por meio de seus Aparelhos Ideológicos de Estado Legislativo e Judiciário, uma política de silenciamento local da mulher vítima de estupro, reafirmando a memória patriarcal de que a *culpa é sempre da mulher* a qual, de forma *repressiva* é conduzida ao silêncio.

5.2 O que não se mensura não se muda

No ano de 2020, foi realizado pelo Instituto “Vozes Estudos e Pesquisas” o I Seminário de Criminologia Feminista, em parceria com a Editora Blimunda e com o apoio da Associação Nacional da Advocacia Criminal. Uma das palestrantes foi a Profa. Dra. *Alice Bianchini*, que ministrou o encontro intitulado “Mulheres e sistemas de Justiça”.

Nesse encontro foram debatidos, desde a atuação das mulheres no sistema de justiça criminal, até mesmo a precariedade de dados relativos a determinados crimes que afetam diretamente e majoritariamente as mulheres. Foi justamente questionando a falta de dados sobre assédio moral no trabalho, que a Profa. Dra. *Alice Bianchini* alertou para a necessidade de coleta adequada de dados porque “o que não se mensura não se muda”.

Essa mesma compreensão pauta os trabalhos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que, no Relatório Anual de 2020 (p. 32), enunciou:

Números descortinam a realidade e revelam histórias,
Histórias engajam, indignam ou inspiram,
Engajamento, indignação ou inspiração mobilizam mudanças,
Mudanças geram transformações...

É com esse pensamento que serão analisados os Anuários Brasileiros de Segurança Pública dos anos de 2015 a 2019, tendo como materialidade o termo “estupro” e refletindo sobre a importância que assume nesse documento, que se estende desde o número de vezes que a palavra aparece no anuário, até a forma pela qual os dados são tratados e apresentados e, ainda, pela realização de estudos específicos sobre o tema. Contudo, antes de adentrar as análises é importante comentar sobre as condições de produção desses documentos.

Os Anuários Brasileiros de Segurança Pública são confeccionados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que surgiu no ano de 2006, como uma organização não-governamental, sem fins lucrativos e apartidária, com o objetivo de ser referência e oferecer cooperação técnica na área de segurança pública.

Integram essa organização, cientistas sociais, pesquisadores, gestores públicos, operadores da justiça, profissionais de entidades da sociedade civil, policiais federais, militares e civis, que, juntos, buscam colaborar com as informações sobre a violência e elaborar políticas de segurança, para encontrar soluções baseadas nos resultados dos estudos. Os dados apresentados nos anuários são coletados junto aos órgãos oficiais de segurança pública, sistematizados e analisados, sendo que, nos seus 15 anos de atuação, se consagrou como “principal plataforma de pesquisas e informações em segurança pública no Brasil” (FBSP, 2020, p. 12).

O primeiro anuário foi produzido em 2007, com os dados referentes aos anos de 2006 e 2005. Continha 67 páginas e apesar de não trazer grandes análises sobre os dados apresentados e os delitos em si. Por meio da ferramenta de buscas de palavras, verifica-se que o termo “Estupro” foi mencionado apenas 6 vezes no corpo do documento. Ele apareceu em tabelas que contabilizavam o número de estupros e tentativas de estupro, havidas por Unidade da Federação (p.7, 9 e10).

Muito embora tenham sido apresentados debates (em forma de textos) sobre o perfil de gênero e “étnico” das polícias brasileiras, bem como se tenha discutido a qualidade dos dados obtidos, não houve estudos sobre as vítimas dos crimes de estupro e tentativa de estupro, que somente apareceram em tabelas, sem qualquer explicação ou reflexão.

Todavia, no percurso dos anuários, verifica-se que não somente os dados colhidos foram tendo cada vez um melhor tratamento e maior qualidade, como também a equipe que compõe o Fórum Brasileiro de Segurança Pública foi crescendo em número e em representatividade, o que acarretou na formação de Comitês de Diversidade Racial, na escolha de temas prioritários de atuação em melhores e mais detalhados debates sobre cada crime (FBSP, 2020).

a) Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2015

O primeiro anuário Brasileiro de Segurança Pública a ser analisado nesse trabalho é o do ano de 2015, que apresenta os dados relativos ao ano de 2014. Esse anuário é composto por 156 páginas, que compreendem tanto dados mensurados pelos órgãos oficiais brasileiros, como apresenta algumas reflexões sobre os temas de violência e crimes, por meio de artigos escritos pelos colaboradores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

De acordo com a ficha institucional, localizada na página 4 do anuário, o FBSP é composto por 30 colaboradores, dos quais 16 são mulheres, sendo uma delas a Presidente de Honra do Fórum. Na sequência é apresentada a ficha técnica daquela 9 edição do Anuário (ano 2015), em que se constata que dos 26 colaboradores da edição, 12 são mulheres, uma das quais a coordenadora e diretora-executiva do FBSP, Samira Bueno.

Importante observar que Samira Bueno é socióloga, mestre em Administração Pública e Governo pela Fundação Getúlio Vargas (2012-2014) e, à época de elaboração do anuário em análise, cursava doutorado em Administração Pública e Governo pela Fundação Getúlio Vargas, na modalidade sanduíche, com período na Universidade de Cambridge (BUENO, 2021).

As primeiras informações do anuário, trazidas logo após as fichas institucional e técnicas, são apresentadas sob o título “Segurança Pública em Números”. Nessa seção de duas páginas (6 e 7), são descritos breves dados – sem qualquer tipo de análise – sobre os crimes cometidos no ano de 2014, as vítimas desses crimes e os infratores. Esses dados são apresentados num esquema de desenhos, com quadrantes e gráficos coloridos e alguns textos para melhor compreensão, mas não há contextualização desses números.

Na sequência, tem-se a introdução do anuário, assinada pelos coordenadores gerais do anuário (Renato Sérgio de Lima e Samira Bueno), que assim definem a proposta do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2015:

Vivemos ofuscados pela violência e num eterno presente, que teima em não aprender com as lições do passado e insiste em acreditar que o futuro “somente a Deus pertence”. Ficamos à espera de um salvador. É mais fácil matar o mensageiro – no caso, recusar dar transparência e prestar contas à sociedade – do que ter coragem política e disposição para fazer diferente. O FBSP, neste contexto, reconhece a dificuldade conjuntural, mas, ao publicar mais esta edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, visa dar uma pequena, mas enfática contribuição (ANUÁRIO, 2015, p. 9).

Do pequeno excerto acima, o que se extrai é que esse anuário não se propõe como um mero documento que apresenta dados sobre crimes e violência. Ao contrário, há consideração com as questões políticas e sociais de seu tempo e há manifestação de vontade em “contribuir” para a mudança do cenário que se delinea no corpo do anuário.

É de se observar também que foi a partir do anuário de 2015, que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública começou a fazer o levantamento de dados, até então inédito no país, sobre os dados de Mortes Violentas Intencionais (MVI), no qual são computadas as mortes violentas no país, “cujo conceito inclui mortes provocadas por policiais bem como os assassinatos de agentes da lei” (FBSP, 2020, p. 12).

A par da proposta, pesquisou-se no documento, por meio da ferramenta “localizar palavra”, quantas vezes o termo “estupro” é enunciado, nas 156 páginas do anuário, ao que se constatou que a palavra “Estupro” aparece, apenas, 29 vezes.

A primeira aparição da palavra se dá na seção de “Segurança Pública em números” e informa que, no ano de 2014, foram registrados 47.643 crimes de estupro, com uma redução de 6,7% em relação aos casos registrados no ano de 2013. Por ser oportuno, confira-se (ANUÁRIO 2015, p. 6):



Já de início, percebe-se uma ausência (que se faz presente em todo anuário de 2015): a de quaisquer dados sobre as vítimas desse crime. Nesse primeiro momento, não há como saber se as vítimas são adultas, adolescentes ou crianças; se são mulheres ou homens; se são pessoas cisgêneras ou transgêneras, nem, tampouco, se são pessoas LGBTQIAP+ ou heteronormativas. Também não há identificação das regiões do país nas quais os dados foram (ou não) coletados, nem mesmo há explicação sobre como esses dados foram obtidos junto às Unidades da Federação ou se foram considerados apenas os crimes (perpetrados por pessoas maiores de 18 anos) ou se foram acrescentados os dados dos atos infracionais praticados (mesmo delito, quando praticado por menores de 18 anos).

Sabe-se que essa primeira seção visa transmitir dados rápidos. Porém, tais informações, como será visto a seguir, não são sequer mencionadas no anuário e comprometem sobremaneira a compreensão da realidade do crime no Brasil.

Mais do que isso, na mesma página há a ressalva de que “considerando que em média apenas **35%** dos **crimes sexuais são notificados**, mais dados precisam ser acumulados para confirmar a queda” (ANUÁRIO, 2015, p. 6 – grifos do original). Assim, portanto, em que pese o documento se preste a apresentar dados oficiais do crime de Estupro, ele próprio atesta que tais dados não correspondem com a realidade e que – muito provavelmente – estão aquém da quantidade de delitos de estupro que ocorrem no Brasil. Noutras palavras, o anuário denuncia que não é possível mensurar, com o grau de certeza necessário, a quantidade de crimes de estupro havida no ano de 2014.

Em seguida, ao final da página 7, tem-se a informação de que “**67,1%** da população brasileira nas grandes cidades brasileiras tem **medo de ser agredida sexualmente**” (grifos do original) e de que “**90,2% das mulheres e 73,7% dos jovens de 16 a 24 anos afirmaram ter medo de sofrer violência sexual**” (grifos do original).

É de se notar que o primeiro dado apresentado (67,1% da população tem medo de agressão sexual) é uma informação vaga, na medida em que não faz qualquer recorte de raça, de gênero, classe ou região do país. Essa abstração nos dados, não permite que a informação seja corretamente compreendida e que alguma ação efetiva seja tomada.

Interessante perceber a carga simbólica desse enunciado, porque o enunciador escolheu utilizar a expressão “população brasileira” de modo que a concordância verbal do texto, fica no feminino – a população tem medo de ser agredida sexualmente. Há outras escolhas lexicais possíveis. Contudo, a escolhida pelo enunciador já antecipa a segunda informação: a de que, dessa “população”, o grupo que tem maior receio do crime de estupro e outras agressões sexuais são as mulheres – porque, é de conhecimento notório, que elas são as maiores vítimas (apesar do fato de que essa informação não consta do anuário).

Na sequência, inicia-se uma nova seção, com o texto de introdução do anuário (p. 8), cuja finalidade é apresentar os objetivos desse documento. O texto começa tratando da “política” que toma maior parte dos debates do Estado e questionando se “por detrás da imagem de um país cordial e pacífico, somos um país que convive anualmente com 59 mortes violentas intencionais e com vários outros crimes de taxas elevadas”.

É partir daí que o texto nos apresenta o seguinte enunciado, que trata do crime de estupro: *“Além dessas mortes, em 2014, foram registrados quase 48 mil estupros e aproximadamente 500 mil veículos foram roubados”*. Veja-se que o texto introdutório coloca o crime de estupro – um crime violento contra a pessoa e sua liberdade sexual (de acordo com os capítulos do Código Penal) – ao lado de um delito contra o patrimônio – o furto, que é cometido sem violência ou grave ameaça. Assim, foram comparados os dados de um crime que ocorre contra a pessoa e de outro, que se dá contra objetos, revelando, pelo funcionamento da memória discursiva, que haveria alguma equivalência nesses dois crimes.

A próxima menção sobre o crime de estupro somente é encontrada na página 36 do anuário (28 páginas depois), que apresenta a primeira de diversas tabelas de dados sobre o crime de estupro. Nessa página, está a “Tabela 11. Crimes contra a liberdade sexual, por tipo Brasil e Unidades da Federação 2013-2014”. A tabela

compreende os números absolutos e taxas do crime de estupro (consumado) e das tentativas de estupro nos anos de 2013 e 2014 no Brasil.

Os estados da Federação foram separados em 3 Grupos, sendo o grupo 1 (Alagoas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe), o com maior qualidade de informações; o Grupo 2 (Acre, Amapá, Paraíba, Rondônia e Tocantins), com menor qualidade das informações; e o Grupo 3 (Amazonas), em que *“não há como atestar a qualidade de dados”*. Além dessas separações, de números absolutos e taxas, dos anos de 2014 e 2013 e da separação por Estados e Grupos, não qualquer outro recorte nessas tabelas.

Como já dito, portanto, não há distinção em relação às vítimas, nem mesmo as especificidades do crime (se o estupro é contra vulnerável, portanto) – fato este que, inclusive, está expresso nos adendos da tabela.

Nos adendos, ainda é explicado que a Lei n. 12.015/2009 alterou “a conceituação de ‘estupro’ passando a incluir, além da conjunção carnal, os ‘atos libidinosos’ e ‘atentados violentos ao pudor’”, bem como é relatado que na classificação de “tentativa de estupro” também contempla a “tentativa de atentado violento ao pudor”.

Para melhor compreensão, confira-se a tabela:

Grupos de Estados segundo qualidade dos dados ⁽²⁾	Brasil e Unidades da Federação	Estupro ⁽³⁾				Tentativa de estupro ⁽⁴⁾			
		Ns. absolutos		Taxas ⁽⁵⁾		Ns. absolutos		Taxas ⁽⁵⁾	
		2013 ⁽⁶⁾	2014	2013 ⁽⁶⁾	2014	2013 ⁽⁶⁾	2014	2013 ⁽⁶⁾	2014
	Brasil	51.090	47.646	25,4	23,5	4.897	5.042	2,4	2,5
Grupo 1	Alagoas	1.275	1.286	38,6	38,7	136	174	4,1	5,2
	Bahia	3.149	2.818	20,9	18,6
	Ceará ⁽⁷⁾	1.675	1.621	19,1	18,3	158	182	1,8	2,1
	Distrito Federal	867	777	31,1	27,2	80	87	2,9	3,1
	Espirito Santo	355	238	9,2	6,1	151	196	3,9	5,0
	Goiás	513	612	8,0	9,4	166	197	2,6	3,0
	Maranhão	1.034	1.019	15,2	14,9	232	268	3,4	3,9
	Mato Grosso	1.390	1.300	43,7	40,3	153	141	4,8	4,4
	Mato Grosso do Sul	1.361	1.345	52,6	51,3	138	120	5,3	4,6
	Minas Gerais	874	1.475	4,2	7,1	269	493	1,3	2,4
	Pará	3.015	2.927	37,8	36,3	46	185	0,6	2,3
	Paraná	3.584	3.913	32,6	35,3	422	493	3,8	4,4
	Pernambuco	2.525	2.239	27,4	24,1	368	348	4,0	3,8
	Piauí	443	481	13,9	15,1	92	113	2,9	3,5
	Rio de Janeiro	5.885	5.676	36,0	34,5
	Rio Grande do Norte	240	297	7,1	8,7	27	14	0,8	0,4
	Rio Grande do Sul	3.147	2.722	28,2	24,3	911	818	8,2	7,3
Roraima	302	276	61,9	55,5	46	52	9,4	10,5	
Santa Catarina	3.004	2.878	45,3	42,8	
São Paulo	12.057	10.026	27,6	22,8	739	634	1,7	1,4	
Sergipe	498	537	22,7	24,2	53	47	2,4	2,1	
Grupo 2	Acre	400	304	51,5	38,5	65	59	8,4	7,5
	Amapá	469	338	63,8	45,0	28	23	3,8	3,1
	Paraíba	310	367	7,9	9,3
	Rondônia	833	778	48,2	44,5	117	86	6,8	4,9
	Tocantins	452	425	30,6	28,4	65	51	4,4	3,4
Grupo 3	Amazonas	1.433	971	37,6	25,1	435	261	11,4	6,7

É de se notar que não há qualquer explicação ou contextualização acerca dos dados apresentados. Muito embora haja ressalvas nos adendos sobre a “qualidade” dos dados, não é explicado o que seria essa qualidade ou o que seriam os dados que não se pode atestar a qualidade.

Desse modo, a tabela se resume a uma apresentação de números, que pouco diz sobre a realidade do crime, que desconsidera as vítimas e que sequer é hábil a apresentar informações com confiabilidade.

Tal como essa, as demais tabelas contidas nesse (e nos demais) anuários. A próxima tabela que trata do crime de estupro está situada na página 48 e é intitulada “Tabela 17. Crimes contra a liberdade sexual Capitais 2013-2014”.

Nela há, tão somente, a divisão por ano, por números absolutos, taxa e porcentagem de variação, assim como divisão por cidades. Ou seja, a tabela nos

apresenta o número de estupros (consumados) no ano de 2013 e no ano de 2014, com a taxa de variação, por cada Capital da Federação.

Importa mencionar que não foram encontrados, ou fornecidos, dados sobre o crime na cidade de Porto Alegre/RS. Também é de se observar que, mais uma vez, não há distinção entre os crimes de estupro perpetrados contra pessoas adultas e com capacidade de se autodeterminar e aquele praticado contra crianças ou pessoas que, por deficiência ou outro motivo estejam, de forma permanente ou temporária, impossibilitados de expressar suas vontades. Ainda, foram considerados apenas os crimes consumados e registrados perante os órgãos oficiais. Também não há qualquer contextualização sobre a tabela, não é informado por qual motivo os dados da cidade de Porto Alegre/RS, não há discriminação das vítimas, nem distinção da natureza dos crimes.

O delito de estupro somente volta a ser mencionado no referido anuário, mais de 40 (quarenta) páginas depois, na folha 78, que introduz a “Tabela 37. Quantidade de crimes tentados ou consumados Brasil e Unidades da Federação”. Essa tabela contempla a quantidade de crimes tentados ou consumados e tem uma separação por delitos, a saber: Crimes contra a pessoa, Aborto, Crimes Contra o Patrimônio, Crimes contra a dignidade sexual, Crimes contra a paz pública, Crimes contra a fé pública, Crimes contra a administração pública – corrupção, peculato, etc e Crimes contra a administração pública – contrabando ou descaminho.

Vale registrar que o Código Penal de 1940 é dividido em parte geral (leis gerais de direito penal) e parte especial (na qual são descritos e individualizados os crimes). Essa parte especial é dividida em Títulos, os quais, por sua vez, são divididos em Capítulos (BRASIL, 1940).

Como exemplo, cita-se o Título I, que trata “Dos crimes contra a pessoa” e tem em seu capítulo I “Dos crimes contra a vida” os delitos de “homicídio simples” e “homicídio qualificado”, “feminicídio”, “homicídio culposo” (todos previstos no artigo 121 e parágrafos), “induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação” (art. 122), “infanticídio” (art. 123), “aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento” (art. 124), “aborto provocado por terceiro” (art. 125) e sua forma qualificada, prevista no artigo 127.

A seu turno, o Título II trata “Dos crimes contra o patrimônio”, no qual estão inseridos os crimes de “furto”, em sua forma simples ou qualificada (art. 155 e §§),

“furto de coisa comum” (artigo 156), “roubo” em todas as suas formas, inclusive àquela conhecida como “latrocínio”, o “roubo seguido de morte da vítima” (artigo 157), “extorsão” (art. 158), “extorsão mediante sequestro” (artigo 159), “extorsão indireta” (artigo 160), “estelionato” (art. 171), “abuso de incapazes” (artigo 173).

Nesse sentido, chama atenção a classificação adotada pelo enunciador, que escolheu separar o crime de “aborto” de seu título “dos crimes contra a pessoa”, mas que não repetiu tal separação em relação aos demais títulos do Código Penal, de modo que não há como compreender o que motivou essa decisão.

Nos adendos da tabela, inclusive, é informado que a classificação “dos crimes contra a dignidade sexual” compreende “atentado violento ao pudor, estupro de vulnerável, corrupção de menores, tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, outros (artigos 215, 216-A, 218-A, 227, 228, 229, 230)”.

É interessante notar, aqui, que a tabela diz considerar o crime de “atentado violento ao pudor”, o qual foi extinto no ano de 2009, pela Lei n. 12.015/2009 e incorporado ao tipo penal do “estupro”, informação essa que foi considerada na tabela 11 (ANUÁRIO, 2005, p. 36).

De acordo com a referida tabela, no ano de 2014, no Brasil, foram praticados 14.246 “crimes contra a dignidade sexual”. Esse dado destoa daquele apresentado na seção de segurança pública que menciona a ocorrência de 47.643 casos somente de estupro. Todavia, não há explicação para essa divergência, como por exemplo, se houve um recorte oriundo de condições específicas ou algo similar.

Ainda, nessa tabela, os dados da cidade de São Paulo não foram apresentados, pois a “informação” não está disponível.

Ato contínuo, a outra menção ao termo do “estupro” está na página 88, na tabela de atos infracionais, a qual compreende delitos praticados por menores infratores, ou seja, jovens de até 18 anos de idade (BRASIL, 1990, Título III – Da prática de ato infracional, arts. 103 – 105).

A divisão desta tabela se dá entre os Estados da Federação, referentes ao ano de 2013 e apresenta a quantidade de casos de estupro por Estado, que somou o ínfimo número de 288 ocorrências, sem que fosse calculado qual porcentagem esse número significa diante das ocorrências totais de estupro no país, naquele ano.

Na sequência, como uma continuação dessa tabela, são apresentados os dados de outros crimes, dentre os quais está o delito de atentado violento ao pudor, cuja vigência terminou no ano de 2009 e desde lá, não mais existe.

Já na página 90, está a “Tabela 41. Evolução dos atos infracionais Brasil 2011-2013”, em que há separação por ano, de alguns dos crimes mais cometidos por pessoas menores de 18 anos. O crime de estupro aparece num crescente, somando 269 casos em 2011, 315 ocorrências de 2012 e 421 casos no ano de 2013, enquanto – supostamente – teria reduzido no ano de 2014, com o registro de 288 casos de estupro praticados por menores de idade.

Por fim, as últimas menções da palavra “estupro” aparecem na página 116 do anuário, no artigo intitulado “A Índia é aqui”, elaborado pela diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Samira Bueno. No texto – de uma página – Samira inicia tratando de um caso de estupro ocorrido na Índia, em um ônibus em Nova Délhi, na qual uma jovem de 23 anos foi vítima de um estupro coletivo e por conta dele veio a falecer alguns dias após o crime.

A autora destaca o estarem da sociedade brasileira com aquele crime, mas ressalta que a situação do Brasil não está tão distante do ocorrido na Índia, pois no ano de 2015, uma jovem de 17 faleceu após ter sofrido um estupro coletivo, que também foi praticado contra outras três adolescentes “que também foram barbaramente torturadas e estupradas”.

Além disso, há o destaque para as inúmeras “denúncias” de abuso sexual nos ônibus e metros das grandes cidades, destacando campanhas criadas pelas cidades de São Paulo (“você não está sozinha”), Rio de Janeiro e Distrito Federal (em que houve a criação do “vagão rosa”, destinado a transportar, unicamente, mulheres).

No entanto, a autora explica que apesar da redução de números de casos em relação aos outros anos, tal dado deve ser interpretado com cautela, vez que a maioria dos casos não são levadas às autoridades.

De acordo com a autora:

A Pesquisa Nacional de Vitimização (2013) verificou que, no Brasil, somente 7,5% das vítimas de violência sexual registram o crime na delegacia. A mais recente pesquisa do gênero, “Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde”, produzida pelo IPEA, fala em 10% de casos notificados e estima que, no mínimo, 527 mil pessoas sejam estupradas por ano no país.

Os dados apresentados pelas diferentes pesquisas evidenciam os limites dos registros criminais de estupro e o imenso desafio à prevenção e combate à violência sexual no Brasil. Se apenas os registros policiais apontam que ano passado uma pessoa foi estuprada a cada 11 minutos, é possível imaginarmos – pelos dados da saúde - que temos 1 vítima por minuto deste bárbaro crime (BUENO, 2015, p. 116).

O texto se encerra ressaltando o alto índice de mulheres que disseram ter medo de serem vítimas de estupro (mais de 90%), em pesquisa encomendada pelo Datafolha ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Encerradas as menções ao delito, o que se percebe do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2015, é que se trata meramente de um compilado de dados sobre os crimes, especialmente sobre o delito de estupro. Nada se fala sobre o contexto no qual os crimes foram praticados, quem o cometeu e suas características particulares (de idade, gênero, raça, classe social e escolaridade), em qual localidade do país ou o lugar específico no qual o crime ocorreu (em casa, no trabalho, na rua, etc.), contra quem o crime foi praticado (novamente destacando a ausência de quaisquer recortes de idade, gênero, raça, classe social, escolaridade e capacidade mental). Não há sequer a distinção se o crime foi praticado contra pessoa maior de 18, no exercício de suas faculdades mentais (artigo 213, do Código Penal) ou se foi perpetrado contra menor de 18 anos ou pessoa que, por deficiência ou qualquer outro motivo, temporário ou permanente, não tinha capacidade de expressar seu desejo ou possa oferecer resistência (estupro de vulnerável, artigo 217-A, do Código Penal). Há, desse modo, um grande silêncio sobre o real panorama do crime naquele (e também nos demais anos, como será visto).

b) Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2016

Já no anuário brasileiro de segurança pública de 2016, confeccionado em 138 páginas, apresentam-se os dados obtidos nos anos de 2015, a pesquisa por palavras mostrou que o crime de “estupro” aparece mencionado, tão somente 23 vezes (seis vezes menos do que no ano anterior).

Na primeira seção do anuário, “Segurança Pública em Números 2016”, informa-se que foram registrados 45.460 casos de estupro, com “redução de 10% em relação a 2014” – informação essa que aparece ao lado de um símbolo de

“joinha/positivo” e a informação de que houve “125 vítimas por dia”, acompanhada por um sinal de “negativo” com mão e o polegar virado para baixo (p. 6):

Figura 03 – Segurança Pública em Números 2016



Diversamente do anuário anteriormente analisado, esse apresenta ao invés de um texto, figuras coloridas, representando diferentes mulheres, a partir de características faciais (óculos) e de cabelos lisos, cabelos crespo, cabelo com corte repicado e cabelo castanho.

Essa distinção entre as mulheres é interessante, pois, ao tempo em que demonstra que diferentes mulheres podem ser vítimas de estupro, o faz por meio de esteriótipos e promove um apagamento de outras características. As mulheres são identificadas somente por um rosto sem face e pela forma de seus cabelos. Qualquer outra forma de identidade é desconsiderada.

Os sinais de positivo e negativo também assumem um sentido de mera “aprovação” ou “desaprovação” das informações, mas não é apto a demonstrar a gravidade de se ter 125 vítimas por dia.

Registre-se novamente que não há menção aos casos ocorridos contra mulheres negras e brancas, contra crianças ou mesmo onde esses crimes ocorreram (região do país e localidade – em casa, no trabalho, em um local desconhecido). Não se aborda o horário do delito, se a noite ou na luz do dia, quais as maiores zonas de incidência dentro das cidades (se no centro, bairros ou periferia), nem, tampouco, se são estupros cometidos por uma ou mais pessoas contra 1 ou mais vítimas.

Como já asseverado, sabe-se que esse detalhamento – nesse momento – não se mostra relevante para o anuário, embora, essa percepção seja alterada no decorrer dos anos, pois como será visto, esses dados serão apresentados melhor elaborados nessa seção do anuário, com o passar do tempo.

Tal como no anuário de 2015, o termo “estupro” volta a aparecer muitas páginas depois, na folha 35, em tabela que afere o número de crimes consumados e tentados de estupro, chamada “Tabela 15 – Crimes contra a liberdade sexual”, que faz a divisão por unidade da federação. As mesmas anotações sobre a modificação do crime de estupro pela Lei n. 12.015/2009 são encontradas nos adendos da tabela.

Nas páginas 36 a 37, imediatamente em seguida a tabela acima referida, foi apresentado um texto, de autoria de Marina Pinheiro, chamado “Combate à violência de gênero e proteção dos direitos das mulheres”. Nesse texto, a palavra estupro aparece 15 vezes, das 23 oportunidades em que é citado no anuário.

Já de início, Mariana relata que, em setembro de 2016, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública realizou, em parceria com o Datafolha, uma pesquisa que revelou “que, no Brasil, 30% dos homens e mulheres concordam com a afirmação ‘*A mulher que usa roupas provocantes não pode reclamar se for estuprada*’”.

Também é mencionado que o ano de 2016 “*foi marcado por episódios de estupro coletivo que chocaram o país, como o caso em que uma adolescente de 16 anos foi estuprada por cerca de 30 homens no Rio de Janeiro e o caso de Castelo do Piauí (PI) em que quatro adolescentes foram vítimas do mesmo crime e atiradas de um penhasco*” (ANUÁRIO, 2016, p. 36).

Com base nessas colocações, a autora do texto avalia que “*há um avanço em relação ao reconhecimento das graves violações de direitos cometidas contra as mulheres*”, mas destaca que os números de casos aumentam a cada ano e ainda são alarmantes. Ao final, destaca que “*o Estudo do IPEA calcula que o número de estupros por ano no Brasil seja de em torno de 527 mil tentativas ou casos de estupros consumados no país, dos quais apenas 10% seriam reportados a polícia*”.

Nota-se, portanto, que na sequência dos dados sobre o crime de estupro, foi apresentado esse pequeno texto que aponta para a gravidade do crime, revela ainda outros dados não contidos no anuário de 2016 (que apresenta apenas os dados do ano de 2015). Todavia, ainda ausentes os recortes das vítimas e mesmo a reflexão

sobre o que poderia causar tamanha subnotificação, ou mesmo, porque tantos casos de estupro ocorrem contra mulheres no Brasil.

Após o texto, o termo do estupro aparece mais uma vez na tabela que apresentam dados de crimes contra a liberdade sexual (p. 53) e também numa tabela produzida com base nos dados colhidos pelo Datafolha, na qual são mensurados, em porcentagens, o “*medo de ser vítima de agressão sexual, por sexo, idade, escolaridade, renda familiar, região de residência, natureza e porte do município e número de habitantes*”.

Segundo os dados, 85% das mulheres tem medo de sofrer agressão sexual, enquanto 46% dos homens compartilham desse receio. A maioria das mulheres que tem medo de sofrer agressão sexual se encontra nas faixas etárias de 16 a 24 anos e 25 a 34 anos. Em relação ao grau de escolaridade, os números de mulheres se mostram praticamente os mesmos, sendo que a região do país na qual mais mulheres se sentem ameaçadas pelo crime é a região norte do país.

Ao final, a última menção ao delito de estupro está situada no texto “Mortes e sensação de insegurança”, também de Marina Pinheiro, no qual, em menção a outras pesquisas do Datafolha, informa-se que “50% das mulheres discordam da afirmação ‘Policiais Militares são bem preparados para atender mulheres vítimas de violência sexual’”.

A autora finaliza o texto dizendo que “o tema de combate à violência de gênero deve estar presente nas instituições para que as atitudes discriminatórias cessem de se reproduzir e as mulheres possam ser ouvidas” (ANUÁRIO, 2016, p. 131). É interessante notar que na pesquisa encomendada pelo Datafolha a afirmação é positiva na atuação da polícia militar e a autora alegou que metade das mulheres discordou dessa afirmação, quando poderia ter dito que se 50% das mulheres não acreditam que a PM está apta a atender mulheres vítimas de violência. Esse pode ser um indicativo do porquê as mulheres não levam o caso a polícia e o crime é subnotificado.

O que se denota é que, apesar de ter menos menções que o anuário anterior, o documento de 2016 se debruçou um pouco melhor sobre o tema e, além dos dados, apresentou questionamentos sobre o crime, apesar de não delinear nenhuma possível solução e nem pensar de onde surge esse grande número de casos e um número ainda maior de casos que não são denunciados.

c) Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2017

A seu turno, o anuário do ano de 2017 é composto por 108 páginas e traz as informações colhidas no ano de 2016. Novamente, em pesquisa por palavra, verificou-se que há somente 23 menções ao crime de Estupro.

Na seção “Segurança Pública em Números”, situada nas páginas 5 a 9, há a informação de que, no ano de 2016, foram registrados 49.497 casos de estupro, o que representa uma taxa de crescimento de 3,5% em relação ao ano anterior. Nesse ano, não foram feitos outros comentários, nem adicionados sinais de positivo ou negativo à informação. Na sequência, o termo Estupro aparece na página 42, na Tabela específica que mensura os dados do crime de estupro consumados e tentados, separando os estados da federação por grupos e apresentando os índices dos anos de 2015 e 2016.

A referida tabela é seguida pelo texto “*A perícia nos casos de Estupro: compreensão, desafios e perspectivas*”, de autoria de Cássio Thyone Rosa, integrante do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (ANUÁRIO 2017, p. 44-45). Nesse texto, o autor comenta a alteração legislativa com a qual “*a vítima deixou de ser exclusivamente do sexo feminino*”, mas que tal fato pouco interferiu na realidade do crime, pois “*historicamente se sabe que a vítima desse crime é preferencialmente a mulher*”, em 85 a 88% dos casos, sendo que os homens constituem 90% dos agressores em casos de estupro. Ainda, destaca-se que “*é consenso que este é um dos crimes mais subnotificados graças a suas características*”. A partir dessas colocações, o texto discute – superficialmente – as duas grandes provas nos crimes de estupro: a perícia de local do crime e a perícia na vítima.

A primeira pode fornecer indícios do autor do crime (se era pessoa conhecida), remonta a hora e a localidade, a fim de verificar eventual preparação para o crime, além de outros vestígios. Já a perícia na vítima busca encontrar “*material biológico (sêmen, sangue, pelos, tecidos epiteliais, etc), impressões digitais e preservativos*” (ANUÁRIO, 2017, p. 44). O autor destaca as dificuldades de realização dessas perícias tanto pelo apagamento de vestígios do local dos fatos, como pela falta de protocolo no atendimento das vítimas, seja pela falta de pessoal treinado, seja pela falta de orientação, como por exemplo, o fato de a vítima se lavar ser hábil a impossibilitar a colheita do material biológico. Ao final, atesta que “é

preciso compreender que a atividade pericial possui uma contribuição na luta contra o que se denomina ‘cultura do estupro’” e que auxilia na punição dos responsáveis pelos crimes.

As outras menções ao estupro estão presentes em 3 tabelas, que trazem números sobre os crimes contra a vida e sobre os delitos praticados por menores infratores (atos infracionais). Percebe-se que nesse anuário, apesar de terem surgido novas questões – com a perícia nos crimes de agressão sexual – o delito não esteve no centro dos debates e nem ocupou lugar relevante nas considerações sobre a violência no país.

Os recortes de classe, gênero e raça feitas no anuário de 2016 não foram atualizados e sequer aparecem no documento. Nesse sentido, é preciso registrar que, a par dos crimes de estupro coletivo, havidos nos anos de 2015 e 2016, esse também era um período político que sucedeu ao Golpe Presidencial (e pré-eleição bolsonarista) e que provou retrocessos em todas as políticas públicas e debates sobre classe, gênero e raça. Assim, ao que consta, esse não foi um tópico de relevância suficiente a ser suscitado no anuário.

d) Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018

Seguindo essa linha, o anuário brasileiro de segurança pública de 2018 também faz poucas menções ao estupro. Esse anuário (que contém os dados do ano de 2017) tem apenas 90 páginas e, tão somente, 19 citações relativas ao crime de estupro. Na já conhecida seção Segurança Pública em números, aponta-se que foram registrados 61.032 casos de estupro, com crescimento de 10,1% comparado ao ano de 2016 (p. 6 e 7). A par do significativo aumento em relação ao ano anterior que registrou apenas 49.497 casos, portanto, quase 12 mil casos a mais, o crime de estupro quase não é mais mencionado no documento.

Após essa menção na página 6, a palavra “estupro” aparece em sua maioria em tabelas e, uma vez, num artigo que trabalha os dados do “estudo da qualidade da informação criminal sobre homicídios em 2018”, no “eixo conceito – pontuação máxima = 20 pontos”, em que apenas é referido quando do estupro ocorre “resultado morte”.

O anuário de segurança pública de 2018, de todos os analisados é o que menos traz dados sobre o delito e que menos o debate. Não há textos tratando

especificamente do crime de estupro, nem maiores questionamentos sobre os dados obtidos e apresentados. É de se registrar que o ano de 2018 foi marcado por intensa disputa política, da qual saiu vencedor das eleições e foi alçado ao cargo mais importante de gestão do País, o candidato que teve discursos misóginos, homofóbicos, racistas e classistas. O novo presidente do Brasil, proclamava um ódio declarado às mulheres, à toda população LGBTQIAP+, aos negros e aos pobres.

Assim, não é surpresa que delitos de natureza sexual, cometidos majoritariamente contra mulheres, especialmente o crime de estupro, não seja tópico relevante a ser comentado no ano que foi eleito como presidente o homem que, em 2014, disse a Deputada *Maria do Rosário* que ela não “merecia ser estuprada” e em entrevista ao jornal G1, alegou que: “Ela não merece ser estuprada, porque ela é muito ruim, porque ela é muito feia, não faz meu gênero, jamais estupraria. Eu não sou estuprador, mas, se fosse, não iria estuprar porque não merece” (RAMALHO, 2016).

Muito embora o Fórum Brasileiro de Segurança Pública se declare como uma instituição apartidária, suas produções são atravessadas pela ideologia dominante, que é burguesa, capitalista, patriarcal, homofóbica e racista, além de ser mantido por doações de colaboradores, de modo que é limitado por uma formação discursiva, que não lhe permite dizer tudo e lhe impõe estratégicos silêncios.

e) Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019

De modo diverso, no anuário brasileiro de segurança pública do ano de 2019, há um aumento em relação ao ano anterior, já que de acordo com os dados, em 2018 foram contabilizados 66.041 casos de estupro, o que – de acordo com o anuário – representa 180 casos por dia, com um aumento de 4,1% em relação ao ano de 2017.

Nesse anuário, foram considerados diversos outros fatores como os listados na seção “violência em números 2019” (p. 7), o qual aponta que 81,8% das vítimas são do sexo feminino, que 53,8% das vítimas tinham até 13 anos, que 50,9% das vítimas são negras e 48,5% são brancas e que 4 meninas de até 13 anos são estupradas por hora:

Figura 04 – Violência em Números 2019



Percebe-se, portanto que os anuários evoluíram no decorrer de suas edições e isso trouxe grandes impactos na sua constituição, que num primeiro momento limitava-se a apresentar dados sobre os crimes, dentro da primeira seção, quando a partir do anuário de 2019, há outros recortes sobre as vítimas do crime, demonstrando que é importante olhar para essas particularidades das vítimas do crime.

Mais do que isso, nesse anuário, como uma exceção aos anuários de 2015, 2016, 2017 e 2018, a seção nomeada de “Segurança em Números”, passou a ser chamada de “Violência em Números”, nome esse que é mais condizente com a proposta do tópico: apresentar dados dos crimes que ocorreram no ano. Veja-se que ao nomear a seção como “Segurança em Números”, há uma certa incoerência, vez que o termo “segurança” pressupõe incoerência de crimes e adoção de ações preventivas.

Além disso, no anuário de 2019, os dados foram apresentados com maior detalhamento, o que permite melhor compreensão do contexto do crime naquele ano. Cumpre mencionar que em nenhum momento há justificativa expressa para essa nomeação ou alteração do título, até porque tais sessões se constituem majoritariamente em desenhos lúdicos, acompanhados de dados, cuja intenção é que se possa ter uma rápida visualização do exposto.

Nesse anuário, a palavra estupro aparece 84 vezes, em tabelas e em artigos, que, inclusive, contextualizam a ocorrência do crime contra pessoas LGBTI+ (sic), como no texto *“Desvendando o mapa da invisibilidade da violência contra LGBTI+”*, escrito por Thiago Amparo, no qual os dados sobre o crime são mensurados quando cometidos contra essa minoria. Não se trata de um profundo debate sobre o tema, mas sim sobre a elaboração do pensamento de que é necessário fazer mais esse recorte quanto as vítimas do crime.

Cabe registrar aqui que, conquanto não tenha sido mencionado no texto, foi no ano de 2018 (ano dos dados do anuário), que se criou a figura do “estupro corretivo” no Código Penal, em que o agressor tem sua pena aumentada se praticou o delito “para controlar o comportamento social ou sexual da vítima” (CÓDIGO PENAL 1940, artigo 226, IV, “b”), o qual como já comentado anteriormente, visa regular os corpos e as ações das vítimas e só considera essa forma de estupro como ilegal, diante da violência com a qual foi praticada, conferindo diferente significação ao delito, eis que assume a existência de erro da vítima e somente não coaduna com a forma de “correção” empregada pelo criminoso.

Há ainda, outro artigo, de autoria de *Samira Bueno, Carolina Pereira e Cristina Neme*, intitulado *“A invisibilidade da violência sexual no Brasil”* (p. 114-119), em que é feito um dedicado e detalhado estudo sobre os números da violência sexual no país. Nele, o crime de estupro recebe suas últimas menções nesse anuário e é caracterizado como *“uma modalidade da violência sexual e um dos mais brutais atos de violência, humilhação e controle sobre o corpo do indivíduo, em sua maioria mulheres”*. O texto comenta os vários traumas e resultados do crime para a vítima, tanto físicos (lesões nos órgãos genitais, alterações gastrointestinais, infecções entre outros), quando psicológicos, resultando, muitas vezes, em transtornos, como depressão, ansiedade, disfunção sexual, tentativas de suicídio, síndrome de estresse pós-traumático, etc.

Comentou-se que:

Ainda existe uma moral conservadora que culpabiliza a vítima pela violência sofrida, reflexo de uma visão estereotipada e machista do que deveria ser o comportamento feminino. Pesquisa produzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2016 mostrou que 43% dos brasileiros do sexo masculino com 16 anos ou mais acreditavam que ‘mulheres que não se dão ao respeito são estupradas’ (BUENO, PEREIRA e NEME, 2019, p. 114).

Segundo as autoras, foram pesquisas e dados como esses que motivaram o Fórum Brasileiro de Segurança Pública a olhar com mais cuidado o delito de estupro, sendo que a partir desse ano o Anuário Brasileiro de Segurança Pública foi o primeiro documento a reunir uma base de *“dados e micro dados dos registros policiais de estupro e estupro de vulnerável em todo o país”* (ANUÁRIO 2019, p. 114).

Enumera-se que *“os crimes sexuais estão entre aqueles com as menores taxas de notificação à polícia, o que indica que os números aqui analisados são apenas a face mais visível de um enorme problema”* (ANUÁRIO 2019, p. 115). Revela-se que no cenário brasileiro, *“a última pesquisa nacional de vitimização estimou que cerca de 7,5% das vítimas de violência sexual notificam a polícia”*.

Diante disso, ressoam algumas questões, dentre as quais, estão as seguintes: (i) senão pelos meios oficiais, como haveria de se conseguir tais dados, que representem o número real da quantidade de crimes de estupro? e (ii) porque, particularmente, o crime de estupro é tão subnotificado?

São listadas como algumas das causas, o *“medo de retaliação por parte do agressor (geralmente conhecido), medo do julgamento a que a vítima será exposta após a denúncia, descrédito nas instituições de justiça e segurança pública, dentre outros”*. Não há, desse modo, uma resposta única e definitiva para as questões da precisão dos dados e da subnotificação do crime. O que se pode inferir é que no percurso dos anuários, até aqui apresentado, é que não há real interesse do Estado Brasileiro em mensurar corretamente esses dados, esforço sem o qual não é possível fazer tal medição, bem como se percebe que o sistema patriarcal capitalista, pelo qual nosso país é regido, tem interesse na manutenção do *“silêncio”* tanto em relação aos dados reais desse delito, bem como o *“silêncio das vítimas”*.

É nesse sentido, que as autoras finalizam o texto afirmando que *“o estupro ainda é cercado por um profundo silêncio institucional”* e que a publicação dos dados e debates propostos pelos anuários *“refletem um esforço de provocar reflexões e de subsidiar políticas capazes de romper com os silêncios”* (BUENO, PEREIRA E NEME, 2019, p. 119).

f) As estatísticas e os silêncios sobre o crime de estupro

Desse modo, os anuários produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, organização que se declara “não-governamental” e não vinculada a política, produzem um discurso que fura a ideologia patriarcal e capitalista, porque enuncia a existência do crime de estupro e o enumera, registrando dados das regiões do país e, especialmente, como foi feito nas últimas edições, identificando, qualificando e dando visibilidade à maior vítima desse crime: a(s) mulher(es) e a(s) menina(s). Nos anuários a vítima não é tratada como um mero número, porque são questionados e apresentados seus recortes e características pessoais que podem ajudar a entender porque algumas mulheres figuram mais como vítima do que outras, como as meninas de até 12 anos e as mulheres negras.

Os documentos também apresentam dados da segregação de presos no país, fazendo um estudo sobre a quantidade de pessoas presas, seus gêneros, idade, escolaridade, raça, orientação sexual e outras condições individuais, que reverberam coletivamente.

Apesar de tudo isso, por ser produzido dentro da realidade social de um país que tem suas bases na violência patriarcal de gênero e que tem uma memória bem constituída de como é a vítima do crime de estupro e de quem é seu agressor, os anuários, apesar de representarem um furo e mostrarem uma resistência (oriunda do aumento sucessivo nas denúncias do delito), ainda não são suficientes para mudar a ideologia dominante, ou mesmo interferir nas formações discursivas sobre as vítimas do crime, nem tampouco consegue reduzir os danos às vítimas ou, ainda, colaborar para que o delito ocorra em menor quantidade.

Assim, o crime de estupro permanece envolto no silêncio fundador (que está na sociedade e é acatado pela maioria da população), no constitutivo (porque se escolhe não dizer – subnotificação) e local (de censura de dados e especificidades do crime, suas vítimas e agressores), os quais importam na impossibilidade de se ter um real panorama sobre os casos de estupro que acontecem no país e, numa última consequência, na impossibilidade de adoção de medidas efetivas que possam prevenir e repelir a ocorrência do delito.

Não bastasse, é essa política de silêncio do Estado que vai permitir que se constituam e se fixem as formações imaginárias sobre o crime de estupro em si, sua

vítima e seu agressor, que constituem a memória a respeito do crime de estupro no Brasil.

6. NÃO MEXE COMIGO QUE EU NÃO ANDO SÓ

Esse último capítulo não estava previsto para existir. Mas no decorrer da pesquisa, as análises aqui contidas provocaram grande tristeza e sentimento de revolta nesta autora, de modo que esse capítulo se fez necessário. Na semana em que finalizo esse capítulo, uma menina de 11 anos de idade foi coagida por uma juíza do Tribunal de Justiça de Santa Catarina a “aguentar mais um pouquinho” uma gravidez resultante de estupro, pois aquela criança, que gestava uma outra criança, poderia ser a alegria de um casal que não pode ter filhos. Poucos dias depois, uma atriz foi massivamente exposta na internet por ter entregado a criança que pariu (concebida a partir de um estupro), para a adoção, mediante a entrega voluntária para adoção, pautada na Lei n. 13.509/2017. Foi necessário que a atriz viesse a público revelar que a gestação se deu por conta de um estupro e que, por isso, entendia que não tinha condições emocionais para cuidar da criança. Nesses dois casos, grande parte da opinião pública se voltou contra essas mulheres. À criança estuprada desejaram que terminasse a gestação, ainda que isso lhe resultasse em risco de vida. À jovem mãe que levou a cabo a gestação, pariu a criança e a entregou para a justiça para que encaminhasse a um casal que deseja adotar, faltou o amor de “mãe”. Em ambos os casos, nada foi suficiente e foram poucas as que ousaram apoiar essas mulheres publicamente.

Assim, diante de toda a dureza que este trabalho impôs, tive a intenção de terminá-lo com uma mensagem de esperança. Com essa proposta, me permiti, neste capítulo, ser atravessada por todas as questões feministas que me mobilizam como analista de discurso, sem afastá-las, como procurei fazer no restante do trabalho (embora não certa de que consegui). Para mim, não seria possível finalizar esta dissertação sem manifestar tais questões feministas que, para mim, são tão caras e que me moveram a elaborar esta dissertação.

Dito isso, escolhi como um gesto de sororidade feminina, muito influenciada por uma querida amiga, a quem essa música muito significa, escolhi como título desta seção, um trecho da música “Carta de Amor”, cantada por Maria Bethânia. Essa canção também é importante ao movimento feminista, eis que deu nome ao coletivo e bloco de carnaval feminista de Porto Alegre, criado no ano de 2016, depois que um grupo de mulheres foi assediada na rua por homens e, para espantá-los, começou a cantar essa música, num gesto de resistência e coragem.

Nessa canção, que está no álbum “*Oasis de Bethânia*” e foi criada em 2012, por Maria Bethânia e Paulo Cesar Francisco Pinheiro, o *sujeito lírico* anuncia que não anda só, mas que está acompanhado por todos que compõem sua espiritualidade e, por isso, ele se impõe e anda sem medo, porque nada que lhe façam atingirá sua potência e força interior.

O *sujeito lírico* não teme porque tem sua rede de apoio. Foi pelo desejo de apoiar umas as outras, que as mulheres desse coletivo adotaram para si esse nome e, pela mesma razão, ele intitula o último capítulo deste trabalho, que pretende falar sobre a coragem das mulheres, sobre sua resistência e sobre a sua luta, para não mais se calarem.

Como foi visto no percurso desta pesquisa, as mulheres brasileiras estão submetidas a uma série de violências, de naturezas diversas, impostas pelo Estado e por seus Aparelhos Ideológicos de Estado, que propagam uma ideologia dominante de *a mulher não é vítima* e de que *ela a tudo aguenta*. Desde a violência em larga escala, promovida pelo sistema capitalista, que reproduz e se sustenta no sistema patriarcal até as pequenas e sutis violências do dia.

Por essas violências, a mulher brasileira vai perdendo seus direitos e se perdendo de si. Nas lições de Saffioti, “*de perda em perda, o desfilado encontra-se no não lugar, talvez no vazio mais doloroso para um ser humano*” (2004, p. 12). Assim é com a mulher que, desde menina, sofre restrições de comportamento, sendo submetida a padrões estéticos e imaginários do que é “ser mulher” e criada numa ideologia de que é um ser inferior a quem não são dados todos os direitos e a quem nem sempre é dado o poder de escolha, se encontra nesse não lugar, no “não ser”, pois é a memória do que é a mulher, que define e classifica, quais de nós, assim são chamadas. Desde ter uma vagina, aos tipos de comportamento que podemos ter, em tudo nos querem controlar e a percepção dessa situação nos leva a um lugar solitário e dor, em que cada mulher precisa enfrentar sozinha e, muitas vezes desprovida de tudo, esse sistema patriarcal capitalista.

Para além de todos esses entraves que a vida cotidiana impõe as mulheres, aquelas que são vítimas de agressão física ou agressão sexual, serão socialmente rotuladas, como se essa agressão, além de lhe comprometer a autoestima e a psique, também lhe retirasse todas as demais características do seu ser.

Segundo bell hooks:

O termo 'mulher agredida' é problemático. [...] o termo 'mulher agredida' é usado como se constituísse uma categoria isolada de mulheres, como se fosse uma identidade, uma marca que põe alguém à parte, em vez de ser simplesmente um termo descritivo. É como se a experiência de ser agredida violentamente [...] fosse a única definição característica de uma mulher, submergindo todos os outros aspectos sobre quem ela é e quais são suas experiências (hooks, 2019, p. 185-186).

Assim também, as palavras de *Ivone Gerbara*, “não queremos mais que a morte seja a nossa solução, pois nos uniram ao violador ‘até que a morte nos separe’. Não queremos mais a eternidade nessa história” (2022, p. 34).

Nesse sentido, percebe-se que não se pode fazer um trabalho sobre mulheres que foram vítimas de violência e reduzi-las a essa agressão, a um sujeito passivo que nada faz e tudo aceita sem reação. Não se pode reduzir uma mulher a um (ou vários) episódios de sua vida, porque ela é muito além disso.

A verdade é que as mulheres sempre resistiram, cada uma a seu modo. Em certa medida, (sobre)viver ao crime é um ato de resistência. As pequenas ações cotidianas que dão continuidade a vida, o ato de curar ou ao menos tentar curar-se faz da mulher um ser potente e com uma grande força interna, que se expressa de diferentes maneiras, mas que ali está. E com essa força, as mulheres têm encontrado maneiras de furar o discurso patriarcal e capitalista que lhes quer sempre vítima, sempre impotentes e sempre culpadas. Para que uma mulher possa denunciar um crime do qual foi vítima, especialmente os de caráter de agressão sexual, muitas vezes praticados por seus próprios parceiros, há muitos obstáculos a serem vencidos. Sobre o tema bell hooks reflete que:

Na sociedade patriarcal, mulheres vitimadas por violência masculina têm que pagar um preço por quebrar o silêncio e nomear o problema. Elas têm sido vistas como mulheres caídas, que falharam no seu papel 'feminino' de sensibilizar e civilizar a besta no homem. Uma categoria como 'mulher agredida' arrisca reforçar essa noção de que a mulher machucada, não somente a vítima de estupro, torna-se um pária social, marcada para sempre por essa experiência (hooks, 2019, p. 188).

Nesse sentido, Gerbara destaca que “a vítima, em geral, não tem rosto próprio, dissolve-se no conceito que se constrói sobre ela, quase não se fala, porque falam por ela” (2022, p. 78).

É por isso que bell hooks defende que para a mulher que foi vitimada, sair do silêncio é um ato de reconhecimento de si mesma, enquanto pessoa, enquanto mulher. O ato de falar é, portanto, um gesto de resistência e de luta:

Fazer a transação do silêncio à fala é, para o oprimido, o colonizado, o explorado, e para aqueles que se levantam e lutam lado a lado, um gesto de desafio que cura, que possibilita uma vida nova e um novo crescimento. Esse ato de fala, de ‘erguer a voz’, não é um mero gesto de palavras vazias: é uma expressão de nossa transição de objeto para sujeito (hooks, 2019, p. 39).

É nesse cenário, que o aumento nos registros dos casos de estupro e de violência contra a mulher se torna tão simbólico e assume um sentido de luta. Porque mesmo diante da ‘vergonha social’ e sabendo das possíveis violências e represálias que sofrerá no curso do processo, tendo seu corpo examinado e sua vida avaliada, cada vez mais as mulheres têm encontrado voz para denunciar.

O Sistema Capitalista Patriarcal não tem interesse em dar vazão as vozes femininas. Ele produz uma ideologia e seus instrumentos incentivam (quase que obrigam) a mulher a silenciar o crime, mas as mulheres estão furando esse discurso e denunciado, cada vez mais. O interdiscurso sustenta que a culpa é da mulher e por isso, a simples compreensão social e, especialmente das vítimas, de que as mulheres que sofrem qualquer tipo de violência (física ou sexual) não são as culpadas do crime e não tem nenhuma responsabilidade em sua, é uma pequena, mas significativa, revolução.

As cantoras MC Carol e Karol Conká, cantam em seu rap “100% feminista”, que aprenderam que silenciar não tem resultado e por isso, vão gritar, para serem ouvidas:

Desde pequenas aprendemos que silêncio não soluciona
Que a revolta vem à tona pois a justiça não funciona
Me ensinaram que éramos insuficientes
Discordei, pra ser ouvida o grito tem que ser potente
(MC Carol, Karol Conká, 2016)

Os movimentos do que agora se chama quarta onda feminista, expressos especialmente pelas redes sociais, fortalecem aquelas mulheres que se viram vitimadas e criam movimentos coletivos, campanhas, passeatas que defendam a mulher o direito de falar:

Eu falarei da escrita feminina: do que ela fará. É preciso que a mulher se escreva: que a mulher escreva sobre a mulher, e que faça as mulheres virem à escrita, da qual elas foram afastadas tão violentamente quanto o foram de seus corpos (CIXOUS, 2020).

Muito embora o caminho de mudança de uma ideologia patriarcal seja longo e árduo, os furos estão ali, cada vez mais evidentes. O crime de estupro tem sido gradativamente mais denunciado, o tema tem sido pautas de diversas discussões e tem-se refletido muito sobre essas formações imaginárias que circundam esse delito e que, com o tempo – espera-se – sejam desconstituídas.

São pequenos gestos de resistência que tem grande impacto no cenário nacional e internacional e que, aos poucos, vão conduzindo e permitindo à mulher sair desses silêncios aos quais, por tanto tempo, teve que aguentar calada.

Em seu livro, a “Esperança Feminista”, Gerbara e Diniz avisam que “não acolhemos mais o silêncio da obediência em nós. É esta a novidade que toca os nossos ouvidos. Já não silenciemos as nossas dores comuns” (2022, p. 29). Não estamos mais sós.

7. REFERÊNCIAS

ALTHUSSER. Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado**. 3ª Ed. Lisboa: Editorial Presença/Martins Fontes, 1980.

ANDRADE, A. P.; CARVALHO. E. M. "A revitimização nos crimes sexuais cometidos contra mulheres: por um sistema penal menos machista". IN: SANTOS, M.K. (Org). **Criminologia feminista no Brasil: diálogos com Soraia Mendes**. São Paulo: Blimunda Estúdio Editorial, 2020, p. 156 a 170.

ARUZZA. Cinzia; BHATTACHARYA. Tithi; FRASER. Nancy. **Feminismo para os 99% [recurso eletrônico]: um manifesto**. Tradução Heci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

BEAUVOIR. Simone. **O segundo sexo: a experiência vivida**, volume 2. tradução Sérgio Milliet. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BUENO. Samira Nunes. **Currículo do sistema currículo Lattes**. Disponível em: <<http://lattes.cnpq.br/2541980748001940>>, última atualização 05/11/2021. Acesso em 26/01/2022.

BUENO, Samira; PEREIRA Carolina; NEME, Cristina. **A invisibilidade da violência sexual no brasil**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Ano 13. 2019. ISSN 1983-7364. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 30 jan. 2021.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Sílvia. **Crimes contra mulheres: lei maria da penha, crimes sexuais, feminicídio**. 3ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BITENCOURT. Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Especial 4. dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUENO, S.; PEREIRA C.; NEME, C. "A invisibilidade da violência sexual no brasil". IN: **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 13. 2019. ISSN 1983-7364. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal da República de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04/02/2022.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071impressao.htm> Acesso em: 05/04/2021.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.706, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 09/04/2021.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 05/04/2021.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Exposição de motivos n. 211, de 9 de maio de 1983**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>> Acesso em 05/04/2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 03/02/2022.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 09/04/2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de junho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 09/04/2021.

BRASIL. **Exposição de Motivos da lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Publicada no Diário Oficial do Senado Federal em 14/09/2004 (página 29238). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html>>. Acesso em: 09/04/2021.

BRASIL. **Lei do Planejamento familiar**. Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm>. Acesso em 10/04/2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 5435, de 2020**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8911146&ts=1616615444462&disposition=inline>>. Acesso em 10/04/2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 5.472, de 2016**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086414>>. Acesso em 05/02/2022.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CAMPOS. Elza Maria. **O voto feminino no Brasil – a luta pela participação política da mulher**. Arquivo do Departamento de Direitos Humanos e Cidadania –

DEDIHC. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/ConquistaVotoFemininoBrasil.pdf>> Acesso em: 05/04/2021.

CAPEZ. Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1: parte geral. 12ª Edição. São Paulo, Saraiva, 2008.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro. COELHO, Danilo Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde (versão preliminar)**. Nota técnica, N. 11. Ipea, 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf>. Acesso em 02/04/2021.

CIXOUS. Hélène. **O riso da medusa**. Tradução: Natália Guerellus e Raísa França Bastos. Bazar do Tempo produções e empreendimentos culturais Ltda., Rio de Janeiro: 2020.

CUNHA. Alexandre Sanches. **Introdução ao estudo do direito**. Coordenadores: Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2012. formato *e-book*.

DIÁRIO DAS LEIS. Portal da Legislação. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>> Acesso em: 04/04/2021.

DINIZ. Débora. GEBARA. Ivonete. **Esperança Feminista**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

FEDERICI. Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução: coletivo Sycorax, São Paulo: Elefante, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. MACHADO, Roberto (Org.). 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

FONTOURA, Pedro Rui Porto. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. 3. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2014.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 1. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/storage/1-anuario_2007.pdf>.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 9. 2015. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf>.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 10. 2016. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf>.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 11. 2017. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO_11_2017.pdf>.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 12. 2018. ISSN 1983-7364. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguranc%CC%A7a-Pu%CC%81blic-a-2018.pdf>>.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 13. 2019. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf>.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 14. 2020. ISSN 1983-7364. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Relatório Anual 2020**. 2006-2021. ISSN 1983-7364. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/05/relatorio-2020-15anos-fbsp-digital-v2-final.pdf>> Acesso em: 06/02/2022.

GADET, Françoise. HAK, Tony. **Por uma análise automática do discurso**. Uma introdução à Obra de Michel Pêcheux. 3ª Ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1997 (pp. 61-97).

GARCIA. Dantielli Assumpção; VENSON. Ana Paula Reckziegel. **Entre o jurídico e o midiático, o estupro culposo: mulher e violência** (pp. 267-278) Revista Leitura. Dossiê Especial “Discurso, Gênero, Resistência”. n. 69, Maceió, mai/ago 2021.

GILLOT, Pascale. Althusser e a Psicanálise. Tradução: Pedro Eduardo Zini Davoglio, Fábio Ramos Barbosa Filho, Marie-Lou Lery-Lachaume. São Paulo: Ideias & Letras, 2018.

GORTÁZAR, Naiara Galarra. ALESSI, Gil. **PCC a irmandade dos criminosos**. *El País*. São Paulo: 12.06.2020 Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/especiais/2020/pcc-a-irmandade-dos-criminosos-no-brasil/>> Acesso em: 28.06.2022.

hooks. bell. **Erguer a voz: pensar como feminista, pensar como negra**. Tradução: Cátia Maringolo. São Paulo: Editora elefante, 2019.

INDURSKY. Freda. **Que povo é esse?** Rev. Est. Ling., Belo Horizonte, ano 4, vol. 1, pp. 101-114, jan./jun. 1995. Disponível em: <<http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/relin/article/view/1007>> Acesso em 07/04/2021.

INDURSKY. Freda. MITTMAN, Solange. FERREIRA, Maria Cristina Leandro (Organizadoras). **Memória e história na análise de discurso**. Mercado de Letras Edições e Livraria Ltda: Campinas/SP, 2011.

LAGAZZI, Suzy. **O desafio de dizer não**. Campinas: Pontes, 1988.

LEITE, Tyli de Souza Corrêa. **Crítica ao feminismo liberal: valor-clivagem e marxismo feminista**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. formato *e-book*.

LOPES. Selma da Silva. **Masculinidades encarceradas: representações sobre o estupro e o estuprador na prisão**. Dissertação. 127 fl. Universidade Federal do Rio de Janeiro: 2005.

MACHADO. Tadeu Lopes. **Violência no cárcere: análise sobre os estupros no IAPEN/AP**. PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP. ISSN 1984-4352, Macapá, v. 7, n. 2, p. 155-173, jul.-dez. 2014. Disponível em: <<http://periodicos.unifap.br/index.php/pracs>>. Acesso em: 18.02.2022.

MASCARO. Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**. 4ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013.

MPSP. Ministério Público do Estado de São Paulo. **História da Lei Maria da Penha**. Como surgiu a Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-imp-mais/Historia_da_lei> Acesso em 09/04/2021.

NOLL, Patrícia. **A lei, o tempo e o direito, uma abordagem da evolução histórica constitucional**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Revista Justiça & História (Impresso), v. 6, p. 15-37, 2008. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaicho/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v6n12/Microsoft_Word_-_ARTIGO_A_LEI_x_O_TEMPO..._Patricia_Noll.pdf>. Acesso em 17/07/2020.

RACIONAIS MC'S. **Sobrevivendo ao Inferno**. São Paulo: Editora Schwarcz S.A., 2018.

ROSA, Alexandre Morais da, **Guia do Processo Penal Estratégico: de acordo com a Teoria dos Jogos**, 1ª ed., Santa Catarina: Ematis, 2021, p. 389-390

OLIVEIRA. Acum Silvério de. **O Evangelho Marginal dos Racionais MC's**. Sobrevivendo ao Inferno. pp. 10-29. São Paulo: Editora Schwarcz S.A., 2018.

ORLANDI, Eni. **A linguagem e seu funcionamento: as formas do discurso**. 2ª Ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

ORLANDI, Eni P. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. São Paulo: Pontes, 2004.

ORLANDI, Eni P. **As formas do silêncio. No movimento dos sentidos**. 6ª Ed. São Paulo: Editora Unicamp, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 14ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PETRI, Verli. DIAS, Cristiane, organizadoras. **Análise do discurso em perspectiva: teoria, método e análise**. Santa Maria: Ed. UFSM, 2013.

PÊCHEUX, Michel. **Análise de Discurso: Michel Pêcheux**. Textos escolhidos por: Eni Puccinelli Orlandi, 2ª Edição. Campinas, SP: Pontes Editores, 2011.

PÊCHEUX, Michel. **Análise de Discurso: Michel Pêcheux**. Textos escolhidos por: Eni Puccinelli Orlandi, 4ª Edição. Campinas, SP: Pontes Editores, 2014.

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e Discurso. Uma crítica à afirmação do óbvio**. Tradução: Eni P. Orlandi. 2ª Ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1995.

PCC. Primeiro Comando da Capital. **Facção PCC 1533**. Disponível em: <https://faccapcc1533primeirocomandodacapital.org/regimentos/estatuto_do_primeiro_comando_da_capital_faccapcc_1533/>. Acesso em: 27/06/2022.

RAMALHO. Renan. **Bolsonaro vira réu por falar que Maria do Rosário não merece ser estuprada**. G1, Brasília. 22/06/2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2016/06/bolsonaro-vira-reu-por-falar-que-maria-do-rosario-nao-merece-ser-estuprada.html>>. Acesso em: 21/02/2022.

RAMOS, Margarida Danielle. **Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 20, n. 1, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2012000100004&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em 06/04/2021.

ROSA, Alexandre Morais da, **Guia do Processo Penal Estratégico: de acordo com a Teoria dos Jogos**, 1ª ed., Santa Catarina: Emais, 2021.

ROSA, Geana Fernanda de Mesquita. **O sentido do silêncio de Eni Orlandi e seus efeitos no poder judiciário brasileiro**. Revista Digital do Curso de Letras. UNEMAT – Campus de Alto Araguaia, n. 25, 2018. Disponível em: <https://revista.unemat.br/avepalavra/EDICOES/25/artigos/geana.pdf>. Acesso em: 31/05/2022.

SAFATLE, Vladimir; SILVA JUNIOR, Nelson da; DUNKER, Christian (org). **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. 1 ed., 2 reimpressão. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

SAFATLE, V. "A economia é a continuação da psicologia por outros meios: sofrimento psíquico e o neoliberalismo como economia moral". In: SAFATLE, V.; SILVA JUNIOR, N.; DUNKER, C. (Org). **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. p.17-43.

SAFFIOTI, Heleieth. L. B.; MUÑOZ-VARGAS, Mónica M. (Org.). **Mulher brasileira é assim**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1994.

SILVA. Enéleo Alcides da. **Violência sexual na cadeia: Honra e Masculinidade**. Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, v. 15, n. 21, pp. 123-138, 1997.

Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, AgRg no AREsp 1.275.114/DF, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Dje. 03/09/2018.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais, autos n. 1.0596.07.038968/001, Dj. 29/08/2008.

VARELLA. Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Editora Schwarcz S.A. - selo companhia das letras, 2005.

VENSON. Ana Paula Reckziegel; GARCIA. Dantielli Assumpção; CONCEIÇÃO. Karen Silva Santos. **As condições de produção da pandemia de covid-19 e a violência patriarcal de gênero** (pp. 174-189). Revista Diálogos Pertinentes. v. 17. n. temático (2021): práticas de resistência frente à barbárie: língua, discurso, sujeito e sentido. 2021. Disponível em: <<https://publicacoes.unifran.br/index.php/dialogospertinentes/issue/view/227>> Acesso em: 30.06.2022.

ZAFFARONI, Rául E., BATISTA, Nilo. ALAGIA. Alejandro. SLOKAR. Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I – teoria geral do direito**. 4ª Ed. 1ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.